PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2005.34.00.002295-4 Protocolado em 27/01/2005
Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Objeto: FUNCIONÁRIO PÚBLICO : GRATIFICAÇÃO / INCORPORAÇÃO
Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
Advg. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
Impdo: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vara: 13ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 17/01/2005

Compl. : ABSTER-SE DE EFETUAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI-LEI Nº 10.909/2004 / ESTENDER A VANTAGEM EM QUESTÃO PARA TODOS OS SUBSTITUIDOS QUE AINDA NÃO A PERCEBAM / DEIXAR DE TOMAR Q/Q PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DE OBTER O RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ ALCANÇADOS

2005.34.00.002295-4

SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo: **2005.34.00.002295-4** Protocolado em 27/01/2005
Classe : 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Objeto : FUNCIONARIO PUBLICO : GRATIFICACAO / INCORPORACAO
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Advg. : DF00017183-JOSE LUIS WAGNER
Impdo : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vara : 13ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 27/01/2005

Compl. : ABSTER-SE DE EFETUAR A SUSPENSAO DO PAGAMENTO DA VPNI-LEI Nº 10.909/2004 / ESTENDER A VANTAGEM EM QUESTAO PARA TODOS OS SUBSTITUIDOS QUE AINDA NAO A PERCEBAM/DEIXAR DE TOMAR Q/Q PROVIDENCIA NO SENTIDO DE OBTER O RESSARCIMENTO DOS VALORES JA ALCANCADOS

TRF 1ª REGIÃO

AMS Nº2005.34.00.002295-4 /DF 06014231
Vol: 1 Proc Orig: 200534000022954 Vara: 13 **Distribuído no TRF em 18/05/2006**
Distribuição por dependência em 18/05/2006 (200501000167733)
Relatora: **DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA**
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
Ass.: Reajuste de 28,86%/ Lei 8.622/93 e 8.627/93 - Reajuste de Vencimentos - ServidorPúblico Civil

ADITAMENTUM

JF - DF

FLS.0002

SEÇÃO JUDICIÁRIA

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília , 27 de Janeiro de 2005 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 098 folhas com - apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2005.34.00.002295-4

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: FUNCIONARIO PUBLICO : GRATIFICACAO / INCORPORACAO

Vara: 13ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 27/01/2005

PARTES:

IMPTE	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ :64.711.260/0001-58
IMPDO	PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Para constar, lavro e assino o presente

Cláudio Heleno de Andrade
Técnico Judiciário
SJDF/DIASS

WAGNER
advogados - DF

Fls.0003

SECLA - NUCJU

JUSTIÇA FEDERAL - DF
27 JAN 16 00 2005 000000
SECLA - NUCJU
RELÓGIO Nº 4

Exmo. Sr. Juiz Federal
Vara Federal de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal

- URGENTE: CORTE REMUNERATÓRIO PARA O INÍCIO DE FEVEIRO/2005 –

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
com pedido de liminar

(Assunto: Correção da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente **ALDEMARIO ARAUJO CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado na Quadra 203, Lote 09, Bloco A, Apartamento 304, Águas Claras, DF, **atuando como substituto processual dos servidores arrolados em anexo,** por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, que recebem intimações nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, vem propor **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** contra o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8o. andar, e Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com endereço profissional no SAS - Quadra 6 - Bloco O - 9o. andar - Edifício dos Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

Os Substituídos são Procuradores da Fazenda Nacional, enquadrados na segunda categoria, com suas relações jurídicas regidas pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\Isenbert\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SM4OWSO\MP[1].htm (1 de 2) Mandado de Segurança Coletivo - Correção da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria

Por ocasião de uma reestruturação das carreiras e cargos da área jurídica, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União passaram a ter a mesma tabela de vencimentos, escalonada em categorias e padrões.

Tal situação se deu em função do art. 44 da Medida Provisória nº 2.048-26 de 29 de junho de 2000, o qual dispunha o seguinte:

> "Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI."

O Art. 58 da mesma medida provisória garantiu a irredutibilidade dos vencimentos das carreiras envolvidas na reestruturação, em decorrência da aplicação da norma, através da criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, como se verifica:

> "Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira."

Destaca-se, desde já, que havia previsão expressa de absorção da vantagem pessoal em função do desenvolvimento no cargo.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo antes transcrito assegurou o mesmo benefício aos concursados, cujo concurso já estivesse homologado, nos seguintes termos:

> "Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras."

Entretanto, por ocasião da reedição de número 28 da Medida Provisória n.º 2.048, em 28 de agosto de 2000, houve a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional da redação do art. 44, o qual ficou assim grafado:

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

"Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI."

No campo da aplicação da medida provisória, segundo informou a AGU através do ofício nº 717-CRH/DGA/AGU, houve necessidade de instituição de uma vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de R$ 595,00, para os Advogados da União da segunda categoria, padrão VII.

A mesma verba por certo não foi alcançada aos Procuradores da Fazenda, pois, como visto, não estavam mais na mesma tabela de remuneração dos cargos da carreira da Advocacia-Geral da União.

É necessário destacar que a separação das carreiras em análise se manteve durante as reedições sucessivas da Medida Provisória n.º 2.048, a qual tem seu texto parcialmente mantido atualmente pela Medida Provisória n.º 2.229-43 de 6 de setembro de 2001.

Entretanto, a separação das carreiras mencionadas foi eliminada, tendo ocorrido a reunificação por ocasião da edição da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002[1], como se verifica pelo teor do art. 8.º:

"**Art.** 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II."

É necessário destacar que, nessa reunificação de tabelas, restou prevista também a necessidade de isonomia remuneratória entre as categorias e padrões dos cargos de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, como se depreende da redação do parágrafo único do art. 6.º da M.P. n.º 43/2002:

"**Art.** 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº

[1] Atual Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

2.229-43, de 6 de setembro de 2001, **não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União**, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."

Sendo assim, a VPNI inicialmente paga apenas aos Advogados da União que estavam no padrão VII da segunda categoria, teve que ser estendida, em razão da determinação legal, aos Procuradores da Fazenda Nacional que também estavam no padrão VII da segunda categoria, o que efetivamente ocorreu através do parecer PGFN/CJU/N.º 2.525/2002.

A título de informação, convém citar que a tabela de vencimentos instituída pela Medida Provisória n.º 43 foi mantida, quando da sua conversão na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como foi preservada a previsão de isonomia remuneratória entre os cargos nela enquadrados.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.909, de 15 de julho de 2004, que promoveu nova reestruturação nas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, eliminando os padrões até então existentes na tabela de enquadramento, a qual ficou apenas dividida em categorias, como se verifica pelo demonstrativo constante do anexo II da norma citada:

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional
		II		
		I		Advogado da União
Advogado da União	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		Procurador Federal
Procurador Federal		III		
		II		
Procurador do Banco Central do Brasil		I		Procurador do Banco Central do Brasil
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
Defensor Público da União		V		
		IV		Defensor Público da União
		III		
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-		II		Quadros suplementares (art. 46 da

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01 Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

JF - DF
FLS.0007
SECLA - NUCJU

43, de 2001)		I		Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Como conseqüência da extinção dos padrões, os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os outros servidores enquadrados na mesma tabela, que se encontravam na segunda categoria passaram a ter o mesmo vencimento.

Para bem ilustrar a modificação proporcionada pela Lei n.º 10.909/2004 nos vencimentos dos servidores, convém transcrever aqui o seu anexo III:

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

No entanto, apesar da igualdade de vencimentos estabelecida pela tabela acima transcrita, houve distinção de remuneração entre servidores de mesma categoria, em função da manutenção da vantagem pessoal (VPNI) decorrente dos enquadramentos anteriores[2].

Tal situação se configurou em razão da previsão contida no art. 8.º da Lei n.º 10.909/2004, que assim dispôs:

> "Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei."

Como se vê, a previsão de absorção das vantagens

[2] Art. 58 da M.P n.º 2.048/2000 para os Advogados da União e art 6.º da M.P n.º 43/2002 para os Procuradores da Fazenda Nacional.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

JP - CF
FLS. 2008
SECLA - NUCJU

pessoais contida no art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001[3] foi suprimida pela Lei n.º 10.909/2004, resultando assim na desigualdade de remuneração antes mencionada.

Importa ressaltar, nesta senda, que a diferenciação de remuneração dentro da mesma categoria é legalmente inadmissível, uma vez que afronta o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, que assim determina:

> "Art. 6.º (...)
>
> Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."

O dispositivo acima transcrito continua vigente e impõe, por conseqüência, a igualdade DE REMUNERAÇÃO entre Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União de mesma categoria e padrão.

Como foi excluída a separação por padrões, a igualdade de remuneração preconizada pela norma, deve se dar dentro das categorias, não sendo, portanto, legítimo o pagamento da VPNI apenas a uma pequena parcela de Procuradores da Fazenda e Advogados da União.

Por esse motivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CJU/N.º 1852/2004 estendendo o pagamento da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda, enquadrados na segunda categoria.

Entretanto, a Advocacia-Geral da União, analisando o caso em tela exarou parecer contendo entendimento contrario ao exposto acima e determinando a exclusão da extensão da vantagem na forma descrita pelo Parecer n.º 1852 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Veja-se a ementa do Parecer Nº AGU/MS/01/2005, aprovado pela Consultoria-Geral da União:

> "I – Os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da MP nº 2.229-43

[3] Artigo correspondente ao artigo 58 da Medida Provisória n.º 2.048-26/2000, anteriormente transcrito.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1892386G\VPNI procuradores 2ª categoria.doc

(redação dada pela Lei nº 10.549/2002). Não há que se falar em isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria dada sua natureza pessoal, não alterada pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004.

II - Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003 também não têm direito à citada rubrica, ao contrário do que se concluiu no PARECER PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.

III – Igual entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edição da MP nº 2.048/2000."

Em função do posicionamento da Advocacia-Geral da União, o Procurador Geral da Fazenda Nacional determinou a suspensão do pagamento da VPNI e comunicou essa medida aos interessados em 13 de janeiro, próximo passado, através do Memo-Circular nº 007-PGFN/PG.

Desse modo, o valor correspondente a VPNI já não figurará na remuneração que será alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional no mês de fevereiro[4], próximo e vindouro.

No entanto, por considerar equivocado o entendimento exarado no parecer da Advocacia-Geral da União, cuja ementa foi transcrita acima, é que se impetra o presente mandado de segurança, que tem como escopo a manutenção do pagamento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, com o acréscimo decorrente da vantagem pessoal nominalmente identificada, impedida qualquer devolução ou desconto, mantendo-se, assim, a igualdade remuneratória preconizada pela Lei n.º 10.549/2002.

II - DO DIREITO

Ao longo dos argumentos deduzidos nos tópicos seguintes, tornar-se-á evidente o direito dos Substituídos ao recebimento da remuneração acrescida da VPNI originalmente concedida aos Advogados da União por força do art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001.

Essa afirmação se sustenta pelo fato de que:

a) houve concessão de uma vantagem pessoal aos Advogados da União para evitar decréscimo remuneratório em função da criação de uma nova tabela de remuneração;

b) essa vantagem pessoal foi estendida aos Procuradores da Fazenda Nacional da mesma categoria e padrão, com o intuito de igualar a remuneração desses servidores;

[4] Contra-cheque relativo ao mês de janeiro.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

JF - DF
Fls. 0010
SECLA - NUCJU

c) não houve a absorção da vantagem pessoal como previa a legislação que a instituiu, tendo, essa vantagem, permanecido como se fosse um aumento;

d) houve a eliminação dos padrões de vencimento dentro das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, restando como forma de diferenciação dentro da carreira apenas as categorias;

e) a legislação que preconiza a igualdade de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional continua válida, impondo a igualdade dentro das categorias uma vez que foi eliminada a distinção dos padrões, anteriormente existentes.

Esses fundamentos, associados ao conjunto do que consta na inicial, deixará claro que as Autoridades impetradas incorreu em:

a) violação ao devido processo legal (art. 5.º, LIV da CF/88);

b) violação frontal ao parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002;

c) violação à isonomia preconizada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

d) violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

e) violação ao princípio da moralidade pública (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

f) violação ao princípio da razoabilidade/ proporcionalidade;

g) violação ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil);

h) afronta aos critérios preconizados pelo art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC;

i) afronta ao disposto no art. 2.º, XIII da Lei n.º 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação;

A demonstração pontual das lesões constitucionais e infraconstitucionais apontadas, remete, ainda, à inaplicabilidade ao caso da Súmula 339 do STF, pois a hipótese em questão não implica em usurpação de função legislativa pelo Judiciário; pelo contrário, o que se requer é mera aplicação de lei, que determina a isonomia de remuneração entre os servidores que estejam em igual posição na tabela de vencimentos.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/10/2005 C:\Documents and Settings\roberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESRCP6G1\VENA presentadores 2ª categoria.doc

IF - DF
FLS. 0011
SECLA - NUCJU

1. Da legitimidade ativa da entidade sindical Impetrante

O Impetrante é entidade sindical, atuando como substituto processual dos servidores públicos federais constantes das relações em anexo.

A Constituição Federal faculta-lhe, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

> "Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)"
>
> No aspecto específico do mandado de segurança coletivo, diz a letra "b" do inciso LXX do artigo 5º da Lei Maior:
>
> LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> (...)
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

Trata-se de legitimidade extraordinária para a impetração de mandado de segurança coletivo, cujo cabimento é pacífico, conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual é exemplo:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. (...). I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

JF - DF
SIS 0012

os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe."[5]

Assim, resta demonstrada a legitimidade do Impetrante.

2. Violação ao devido processo legal

De início é imprescindível ressaltar que o procedimento de suspensão do pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria esbarra em um elemento de caráter formal INTRANSPONÍVEL.

Tal elemento está ligado à impossibilidade de se proceder qualquer redução na remuneração dos Substituídos sem prévio processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Dizem os incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

> "Art. 5º (...)
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> (...)
>
> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Em conformidade com entendimento de NELSON NERY JUNIOR[6], o devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Comentando o assunto, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que

[5] Supremo Tribunal Federal, Pleno. MS 22132/RJ . Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 28/8/1996, publicado no DJ de 18/11/1996.

[6] *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 1ª ed., São Paulo. RT, 1992. p. 25.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\...\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\...\MS%20-%20VPNI%20procuradores%20-%20segunda%20c...

JF - DF
015013

> vem da Carta Magna inglesa (...) Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e 'quando se fala em "processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autorizada lição de Frederico Marques."[7]

O trecho é claro e demonstra que, para que se esteja diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao processado todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja devidamente apreciada.

Oportuno invocar as palavras do Desembargador RUI PORTANOVA:

> "No devido processo legal estão enfeixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau, publicidade, juiz natural, assistência judiciária gratuita."[8]

Disso resulta que, no caso em tela, os Substituídos não podem sofrer qualquer alteração em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sob esse prisma, ensina EDIMUR FERREIRA DE FARIA:

> "Depois da promulgação da Constituição da República de 1998, os tribunais vêm entendendo que, mesmo nos casos de atos absolutamente nulos, a Administração será obrigada a instaurar processo administrativo, garantindo à pessoa que se está beneficiando com o ato, o princípio do contraditório e dar-lhe a oportunidade de ampla defesa. Esse entendimento decorre da aplicação da norma contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que garante o devido processo legal." [9]

---

[7] *Curso de direito constitucional positivo*, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998. p. 432-433.
[8] *Princípios do Processo Civil*, 1ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. p. 146.
[9] *Curso de Direito Administrativo Positivo*, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 252.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\lambarto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ENRQ8GUV\PNI processo 2ª categoria.doc

JF - DF
Fls: 0314

Destarte, não podem as Autoridades Impetradas simplesmente determinar o corte de valores sem possibilitar a ampla defesa e o contraditório, sob pena de estar incorrendo em afronta a Carta Constituição vigente.

Em situações que servem de exemplo, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "Proventos de aposentadoria. Alteração
> A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lídimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo.
> Votação:unânime. Resultado: improvido."[10]

> "Devido processo Legal – Vencimentos – Descontos de Importâncias Satisfeitas a Maior.
> Descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo.
> Votação : Unânime. Resultado: Desprovido"[11]

> "Administrativo. Oficial da Polícia Militar. Reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
> A Carta Magna, no dispositivo indicado, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
> (...)
> Votação: Unânime. Resultado: Provido"[12]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ruma nesse sentido, como se percebe na ementa abaixo:

> "Administrativo. Anulação de Concurso Público e Demissão de Servidores Concursados sem o devido processo legal. Impossibilidade.
> O princípio de que a Administração pode anular (ou

[10] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 217849/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/98, DJU 30/04/99, p. 5.

[11] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 241428/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/11/99, DJU 18/02/00, p. 60.

[12] Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 209350/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 04/05/99, DJU 13/08/99, p. 849. No mesmo sentido as decisões do STF: AGRAG-217849/SC, RE-158543/RS, AGRRE-206775/PE e AGRAG-186840/RS.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\Anderson\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ISMG3VPN\petsubstabes 2ª categoria.doc

Fls. 015
SECEX-NUCAD

> revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa.
> A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa.
> (...)
> Recurso ordinário provido. Decisão indiscrepante."[13]

Resta evidente, pois, a necessidade de se garantir o devido processo administrativo na hipótese em debate. Nenhuma redução pode ser perpetrada nos rendimentos dos Substituídos sem que tenham chance de se defender na via administrativa.

3. Da necessidade de cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002 – Isonomia de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional.

Como já mencionado no esclarecimento dos fatos, a Lei n.º 10.549/2002 estabeleceu, no parágrafo único do art. 6.º, que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 não poderia resultar para os Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior a de seus correspondentes nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

O que essa lei preconiza, portanto, é a igualdade de remuneração entre essas duas carreiras, isonomia essa que deveria se dar, na época, considerando os parâmetros estabelecidos pela tabela, ou seja, padrões e categorias.

Viu-se que essa determinação legal somente alcançou os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, padrão VII, os quais passaram a receber a vantagem no mesmo valor pago aos Advogados da União que estavam na mesma categoria e padrão.

No entanto, como a Lei n.º 10.909/2004 excluiu das tabelas de vencimento a delimitação em padrões e ao mesmo tempo impediu a absorção da vantagem pessoal, houve, por conseqüência, a necessidade de extensão da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, uma vez que somente alguns Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional dessa categoria estão recebendo a remuneração acrescida dessa parcela.

É inegável que o fator de diferenciação "padrão de

[13] Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso em MS nº 257, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. RDA 200/149.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\Instituto Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESIC2B6G\VPM1.procuradores 2ª categoria.doc

JF - DF
FLS 0016
SECEA - NUCJU

vencimento" não existe mais, não havendo qualquer justificativa juridicamente admissível para a manutenção da distinção de remuneração entre Procuradores e Advogados da União de mesma categoria, tendo em vista que foram eliminadas por lei as diferenças decorrentes da antiguidade, anteriormente existentes.

Releva destacar, por outro lado, que o conceito de remuneração atualmente vigente é aquele definido pela Lei n.º 8.852 de 4 de fevereiro de 1994, a qual dispõe o seguinte:

> "Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
>
> (...)
>
> III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas;"

Desnecessário transcrever as parcelas excluídas do conceito de remuneração ofertado pela norma antes mencionada, uma vez que entre elas não figura a vantagem pessoal nominalmente identificada ora pleiteada.

Desta forma, considerando que a Lei n.º 10.549/2002 continua válida e exigível, deve ela ser aplicada em consonância com as modificações realizadas pela Lei n.º 10.909/2004, preservando-se, assim, a lógica do sistema jurídico vigente.

Por fim, é necessário frisar que a suspensão do pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, na forma em que foi realizada, implica em violação ao parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, assim como a outros princípios jurídicos absolutamente relevantes, entre eles o princípio da isonomia, a seguir abordado.

4. Da restrição ao pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria como forma de violação à isonomia preconizada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Diz o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

JF - DF
FLS 0017
SECLA - NUCJU

à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Ciente da importância dessa norma, a Procuradoria Geral da União exarou parecer PGFN/CJU/N.º 1852/2004, favorável ao pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria, a partir da publicação da Lei n.º 10.909/2004, evitando, dessa forma, a ocorrência de remunerações diferenciadas para pessoas absolutamente iguais sob o ponto de vista que deve ser considerado após e edição desta lei.

A manutenção da vantagem apenas para os Advogados da União e Procuradores da Fazenda nacional de segunda categoria, que eram do padrão VII, não se sustenta, pois a diferenciação de tempo de serviço que era refletida no padrão ocupado não mais vigora.

Necessário perceber, nesta linha, que os servidores das carreiras em análise, que estavam, por exemplo, no padrão V ou VI, foram igualados aos servidores que se encontravam no padrão I ou II. Qual sentido haveria, então, de se manter a diferenciação remuneratória apenas para os servidores que antes ocupavam o padrão VII, se a nova tabela de vencimento não apresenta risco de redução de vencimentos?

É consabido que não há, no âmbito do serviço público, nenhum direito adquirido a manutenção de determinado regime de remuneração, devendo-se, unicamente, preservar a irredutibilidade dos vencimentos.

Sendo assim, não há razão para a manutenção da vantagem da forma pretendida, servindo ela apenas para como forma de concessão de aumento diferenciado para pessoas que, legalmente, deveriam estar igualadas.

A envergadura do princípio da isonomia ou igualdade, constituindo óbice à proposição de distinções não autorizadas, é bem lembrada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando volta a lecionar:

> "O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. (...) Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

qualquer desequiparação que se pretenda fazer."[14] 13.0018

O mesmo doutrinador aborda com propriedade a questão do fator de discriminação a ser considerado, cabendo transcrever outro excerto da sua obra:

> "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
>
> (...)
>
> II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.[15].

Em apertada síntese é correto dizer que os servidores que atualmente recebem a vantagem pessoal não podem mais ser diferenciados dos demais servidores de mesma categoria, no mínimo, por dois motivos:

- primeiro porque desapareceu, com os aumentos sucessivos[16], o prejuízo que se pretendeu evitar com o deferimento da parcela remuneratória em questão;

- segundo, porque não mais existe, em razão da nova tabela criada com a Lei n.º 10.909/2004, a diferenciação anteriormente existente em razão dos padrões de vencimento.

Não obstante, foi em desrespeito à isonomia que a Advocacia-Geral da União determinou, através do Parecer N.º AGU/MS/01/2005, a suspensão do pagamento da vantagem aos Procuradores da Fazenda e Advogados da União de segunda categoria.

Mas não é por acaso que a disposição sobre igualdade se encontra no Título II da Lei Maior, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Trata-se de elemento essencial para que se tenha, em termos pragmáticos, a conformação mínima necessária ao Estado de Direito, na sua manifestação plena.

Na concepção de RUY SAMUEL ESPÍNDOLA, comentando os princípios constitucionais:

> "(...) Assim, por sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. Expressam **opções políticas fundamentais**, configuram eleição de valores éticos e

[14] **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 45-46.

[15] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 2.ª Edição, editora RT, São Paulo, SP, 1984, p. 59.

[16] Dados pela Medida Provisória n.º 43/2002 e pela Lei n.º 10.909/2004.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\roberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESHGH4O\MSM [ilegível] 2ª categoria.doc

JF - DF
SECLA - NUCJU

sociais como fundantes de uma idéia de Estado e Sociedade."[17] (sem grifos no original)

Não há dúvida de que, em uma análise sistemática e teleológica das normas envolvidas no presente caso, se deve concluir que a intenção do legislador sempre foi promover a igualdade remuneratória entre os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, e, mais ainda, entre estes e seus colegas de profissão.

De tal modo, seria absurdo considerar que a demonstração inequívoca da intenção de igualar em termos remuneratórios todos os servidores enquadrados na segunda categoria, independentemente da antiguidade, possa ser suplantada pela manutenção da exclusividade de pagamento de uma vantagem específica.

Essa conclusão ganha maior força quando se observa que o escopo inicial de criação da vantagem era apenas evitar o decréscimo financeiro e a conseqüente afronta ao princípio da isonomia.

Assim, em respeito ao *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, deve ser atendido o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, evitando-se que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, que ensejou a criação da VPNI, implique em diferenciação de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda que estão em posição equivalente na tabela de vencimentos.

5. Da restrição ao pagamento da VPNI como forma de violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da CF/88

Embora a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de dezembro de 1998, tenha suprimido a regra expressa da isonomia contida na redação original do § 1º, do art. 39, da CF, a redação atualmente em vigor permite afirmar que remanesce a obrigatoriedade de retribuir de forma igual, servidores cujas atribuições dos cargos sejam equivalentes ou assemelhadas.

Diz o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/98:

"Art. 39 (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

[17] *In* **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 1999. p. 75.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\...\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SIOCB43\VPNI para os advs 2ª categoria.doc

JF - DF
FLS. 0020
SECLA - NUCJU

III – as peculiaridades dos cargos."

Fica evidente pela leitura da norma antes transcrita, que e fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores deve considerar o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Novamente aqui é válido frisar que a Lei n.º 10.909/2004 igualou todos os servidores de segunda categoria no que diz respeito aos vencimentos, sendo certo também, que as tarefas por eles realizadas igualmente se equivalem em natureza, grau de responsabilidade e complexidade.

Esse conjunto de similitudes, que remete à disciplina do *caput* do artigo 5º, passa também pelo §1º do artigo 39, sendo que ambos devem conduzir a leitura das normas ordinárias aplicáveis ao caso, as quais, como já dito, ainda que consideradas isoladamente, vão ao encontro da igualdade de remuneração dentro das categorias delimitadas nos anexos da Lei n.º 10.909/2004.

Quando se aplicam a essas leis os princípios constitucionais que, como cediço, são diretrizes existentes para guiar a própria atividade legislativa, não restam dúvidas do acerto da tese ora defendida pelos Substituídos.

Desse modo, ciente de que a diferença remuneratória que ora separa os Substituídos de alguns de seus colegas remonta ao enquadramento operado pela M.P. n.º 2.229-43/2001, o que configura a situação prevista no multicitado parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2001, impõe-se a manutenção do pagamento da VPNI a todos os ocupantes da segunda categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, se não pelas leis ordinárias aplicáveis ao caso, pela combinação dessas com o disposto no §1º do artigo 39 e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

6. Do pagamento da vantagem a um pequeno grupo de servidores como forma de violação ao princípio da moralidade pública

O julgamento de procedência da presente ação é também a única forma de atender o princípio da moralidade administrativa, inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que diz:

> "Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência. (....)" (sem grifos no original)

Hely Lopes Meirelles, traz os seguintes ensinamentos a respeito do tema:

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE3\ENBCPV6G\VPNI procuradores 2ª categoria.doc

JF - DF
06/2021

> "Moralidade - A moralidade administrativa constitui hoje, em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". (...); a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.
> (...) À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado a sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum." [18]

Ocorre que a suspensão do pagamento da vantagem pessoal aos Substituídos configura procedimento que busca beneficiar apenas uma pequena parcela de servidores que receberam um aumento significativo em seus vencimentos, em detrimento de outros que exercem as mesmas funções e se encontram na mesma posição da tabela de vencimentos.

Pela análise da legislação é possível verificar que a vantagem pessoal ora pleiteada foi concedida para evitar vulneração ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas atualmente está servindo unicamente como aumento que, por motivos juridicamente insubsistentes, está sendo alijado aos Substituídos.

Verificada a existência dessa dissimulação ou fraude, que se converte em ofensa ao mandamento constitucional e infra-constitucional, é necessária a aplicação de uma sanção, de modo a garantir o mesmo resultado que seria o advindo de sua observância.

Nesse sentido os ensinamentos de Pontes de Miranda:

> "2. INCIDÊNCIA INFALÍVEL DAS REGRAS JURÍDICAS. - A incidência das regras jurídicas é infalível. Não se dá o mesmo com a sua aplicação. A regra jurídica somente se realiza quando, além da coloração, que resulta da incidência, os fatos ficam efetivamente subordinados a ela. (...) A violação da regra jurídica pode ser direta ou

[18] *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 86-87.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\...\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESBQ3AGI\VESI processo 2ª categoria.doc

> indireta. Se alguém vende ao filho sem o assentimento dos outros filhos, viola regra jurídica, para cuja violação a sanção é a nulidade do contrato de compra-e-venda. Pode ser que A não venda ao filho, mas venda a estranho, que doe ao filho ou venda ao filho. É a violação indireta. É a *fraus legis*. Não se trata de simulação, mas de fraude à lei. Não há por onde se procurar o *intuitus*; basta a infração mesma. Não é preciso que o intuito de violar haja existido; a infração da lei verifica-se objetivamente (...). **Desde que, por algum meio, se obtém o que a lei veda, ou se afasta o que a lei impõe, há *fraus legis*.** Havendo a fraude à lei, a sanção, que a lei estabeleceu, apanha qualquer infração direta ou indireta. "É preciso (...), **que a sanção chegue ao mesmo resultado, positivo ou negativo, que seria o da lei, se fosse observada**; portanto, deve haver eqüipolência entre a sanção à violação indireta e a sanção à violação direta."[19] (sem grifos no original)

A sanção a ser aplicada para restauração da moralidade, portanto, de forma a garantir o mesmo resultado a que se teria chegado se tivesse sido observada a Constituição Federal, é dar a extensão adequada aos efeitos financeiros da vantagem pessoal paga a alguns Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, fazendo com que tal verba alcance também os Substituídos, como, aliás, já havia sido deferido administrativamente.

FRANCISCO CAMPOS, com a lucidez peculiar, no período de vigência da Constituição Federal de 1946, manifestava-se expressamente neste sentido:

> "A conclusão, para se impor, faz caso omisso do preceito constitucional violado pelo legislador. Ao Poder Judiciário incumbe aplicar a lei nos têrmos ou na conformidade da Constituição; cabe-lhe, portanto, em primeiro lugar aplicar a Constituição e, **no caso, a extensão aos funcionários da Recebedoria do benefício atribuído aos servidores das coletorias, não constitui um ato de legislação por parte do Poder Judiciário, mas, precisamente, o de aplicar a lei e a Constituição** ou de suprir a lacuna ou a omissão da lei, substituindo o seu conteúdo específico pelo conteúdo genérico, que a Constituição imputa obrigatoriamente a toda lei, com o lhe vedar o arbítrio de privilegiar determinados casos excluindo do regime das suas disposições casos iguais aqueles, por incidirem, no mesmo grau e na mesma intensidade, sobre uns e sobre outros a razão que inspirou ao legislador o tratamento por ele dispensado aos casos que tentou

[19] *Comentários à Constituição de 1969*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t. III. p. 384/385.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESPC3I64\UFPR1.procuradores 2ª entrega.doc

JF - DF
Fls 0023

privilegiar, singularizar, ou discriminar de maneira indevida, ou mediante a dispensa de um mandamento constitucional que não esta no seu poder dispensar, desconhecer ou ignorar. **Assim, quando o Poder Judiciário estende um benefício outorgado por lei a determinados indivíduos aos demais que se encontram na mesma situação, não está legislando ou usurpando o exercício do Poder Legislativo; limita-se, ao contrário, a abolir um privilégio inconstitucional, conferindo à lei o conteúdo que a Constituição atribui, com caráter obrigatório, a todas as leis, ao prescrever, artigo 141, parágrafo 1º: `Todos são iguais perante a lei.`"[20]** (sem grifos no original)

Bem por isso, torna-se dever das Autoridades Impetradas, em respeito ao Princípio da Moralidade, pagarem aos Substituídos a mesma vantagem que alcança aos seus colegas de igual nível hierárquico, eliminando esse distanciamento remuneratório que, como visto, não encontra respaldo no ordenamento pátrio, cabendo ao Judiciário, sem que implique em qualquer invasão da esfera legislativa, condená-la a essa obrigação.

7. Da negativa de pagamento da vantagem aos Substituídos como violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade

A razoabilidade é também conhecida como princípio da proporcionalidade, não obstante algumas divergências doutrinárias que pretendam a proporcionalidade como sub-princípio da primeira.

De qualquer forma, a sua observância na condução dos atos do Poder Público se encontra como objeto de apontamentos da doutrina e jurisprudência pátrias, obtendo aplausos do Direito Administrativo sempre que utilizada para resolver qualquer divergência surgida sobre a forma com que determinada situação deve ser solucionada.

Nas palavras de Edimur Ferreira de Faria:

"A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente."[21]

[20] *Direito Administrativo.* Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1958. 2. v. p. 192-193.
[21] *Curso de Direito Administrativo Positivo.* 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.76.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2015 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SHCH0G4\VFN1.procuradores 2ª categoria.doc

JF - DF
FLS.0024
NUCJU

No âmbito do Poder Legislativo, assim como no Judiciário, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade enuncia que o legislador e o julgador devem obedecer a critérios aceitáveis na busca da solução para uma determinada situação.

O STF vem sistematicamente adotando tal princípio como critério de seus julgamentos, particularmente quando se trata de ações diretas de inconstitucionalidades, entre as quais servem de exemplo as seguintes ementas:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS PIAUIENSE. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ARTIGO 88, § 2º, INCISO I, ALÍNEAS a, b e c). OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/00 EDITADA PARA ADEQUAR A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À CARTA DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. 1. Confirmação da medida cautelar. Interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução do texto, uma vez que o Tribunal de Contas local tem composição mista, contando com conselheiros nomeados segundo as ordens constitucionais anterior e atual. 2. **Aplicação do princípio da razoabilidade para que, no campo do direito intertemporal, a atual composição da Corte de Contas possa adequar-se gradativamente ao parâmetro federal**. 3. Havendo vaga no Tribunal de Contas do Estado, a escolha do primeiro conselheiro deverá recair, em relação à previsão contida nas alíneas b e c do inciso I do § 2º do artigo 88 da Constituição do Estado do Piauí, primeiramente sobre a vaga de auditor . 4. Com fundamento no inciso I do parágrafo 2º do artigo 73 da Carta Federal, as listas tríplices devem obedecer, alternadamente, aos critérios de antigüidade e merecimento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte."[22] (sem grifos no original)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.949, DE 22.01.99, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PENSÃO MENSAL PARA CRIANÇAS GERADAS A PARTIR DE ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Ato normativo que, ao erigir em pressuposto de benefício assistencial não o estado de necessidade dos beneficiários, mas sim as circunstâncias em que**

[22] Supremo Tribunal Federal, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209/PI, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 19/03/2003, publicado no DJ de 25/04/2003, p. 32.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESHGZ8GG\ADI 2209 (2ª categoria).doc

15.2025
NUCJU

> **foram eles gerados, contraria o princípio da razoabilidade, consagrado no mencionado dispositivo constitucional.** Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque."[23] (sem grifos no original)

Com efeito, a razoabilidade - ou proporcionalidade - é princípio que se apresenta como a relação entre meio, fim e situação dos atos legislativos, como forma de controlar o arbítrio. Havendo manifesta desproporção entre os meios e o fim almejado há afronta a tal princípio.

Transportado do Direito Administrativo para o Direito Constitucional, de uso recente no âmbito do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o princípio em debate encontra plena justificativa doutrinária e, no campo positivo constitucional, encontra-se autorizado no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, quando este preconiza:

> "Art. 5º (...)
>
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Com efeito, embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não figure entre aqueles princípios explicitados no *caput* do art. 37, já se verifica, por exemplo, a sua positivação no inciso LXXVIII[24] do art. 5.º da CF/88, sendo esse um reconhecimento da sua validade aplicabilidade.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, na forma em que deve ser aplicado ao caso em tela, também existe como norma constitucional implícita, uma vez que decorre do próprio espírito do Estado de Direito.[25]

Não se pode olvidar, também, que tal diretriz está presente na Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever seu art. 2.º, que assim dispõe:

> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

---

[23] Supremo Tribunal Federal, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019/MS, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/08/2001, publicado no DJ de 21/06/2002, p. 95.

[24] Inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

[25] Nesse sentido ver ibid., p. 91-98 e Paulo Bonavides, op. cit., p. 394-397.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\...\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ES8G2WGI\VPN1.prest.adv.rec.2.categoria.doc

FLS. 0029

Calha dizer ainda, que o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação é propriamente a relação entre os meios e os fins aptos a alcançar a finalidade perseguida, situação que deve ser analisada caso a caso. Se o meio escolhido pelo legislador ou julgador contribuir para que se obtenha o resultado almejado, está-se diante de medida legislativa ou judicial adequada.

A necessidade, por sua vez, abarca em si o requisito da adequação e significa que, na escolha do meio adequado para a consecução de determinado fim, deve ser escolhido também o meio mais idôneo e que acarrete menor restrição de direitos.

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito complementa os dois sub-princípios anteriores e objetiva perquirir se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido.

Nas palavras de Paulo Bonavides, falando sobre a proporcionalidade:

> "Em verdade, trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência – fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas."[26].

Nesse sentido, o princípio em debate pode ser aplicado às mais diversas situações:

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingido, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador, mediante a interpretação adequada da lei.

Na hipótese legislativa, aplicada ao caso em análise nesta peça exordial, a conjugação das Leis n.º 10.549/2002 e nº 10.909/2004,

---

[26] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 395.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\lumberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SHQ5MG\VPN1.procuração 2ª categoria.doc

conduzem ao resultado necessário de que a vantagem pessoal deve ser paga a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, sob pena de restar uma diferença de remuneração entre pessoas de mesma graduação, que certamente não era pretendida pelo legislador.

Antes, em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade, é recomendável o saneamento do equívoco causado por uma interpretação equivocada e tendenciosa dos representantes das Autoridades Impetradas, que não desejam vislumbrar todos os princípios vulnerados e nem mesmo a afronta direta à lei, que logicamente persegue a identidade de remunerações entre as carreiras e dentro dos graus hierárquicos criados por outra lei.

Na hipótese de hermenêutica judicial, a razoabilidade serve para constatar e corrigir o equívoco que, *in casu,* não está na lei, mas sim na interpretação dada a ela, conduzindo o Judiciário à condenação das Autoridades Impetradas ao pagamento da vantagem ora pretendida, uma vez que essa é a conseqüência lógica da aplicação correta da lei pré-existente.

8. Da restrição a VPNI como violação ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa

Outro aspecto relevante na ausência da devida extensão da VPNI aos Substituídos diz com o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Com efeito, ao limitar o pagamento da vantagem a apenas um grupo de servidores, que como visto, estão inseridos, em condição de igualdade na carreira, dentro de uma mesma categoria, incorrem as Autoridades Impetradas em acréscimo injustificado de valores que deveriam ser alcançados aos Substituídos.

Para casos assim e de acordo com o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, o legislador pátrio teve por bem inserir no atual Código Civil artigo específico sobre a matéria, com a determinação de obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

O respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, cujos parâmetros podem ser aplicados na visão do caso em debate, está na lição de ORLANDO GOMES:

> "Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESEC86G\VPNI procuradores 2ª categoria.doc

JF - DF
FLS 028
SEGUA - NUCJU

seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta."[27]

Outra não é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, embora relacionada a caso envolvendo a correção do FGTS:

"(...) Em verdade, consolidou-se no âmbito jurisprudencial desta Corte o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se o IPC no índice que melhor retrata a realidade inflacionária do período constante dos autos. Deve-se, destarte, aplicá-lo integralmente, **sob pena de enriquecimento sem causa da CEF**. (...)"[28] (sem grifos no original)

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, deve ser afastada a restrição decorrente da interpretação realizada pelas Autoridades Impetradas, as quais devem ser condenadas desde já ao pagamento da VPNI aos Substituídos, evitando-se assim a apropriação de recursos de natureza alimentar que eventual condenação tardia não teria o condão de repor adequadamente.

9. Dos critérios recomendados pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil

Pondere-se, ainda, que a interpretação da incidência das disposições da Lei nº 10.549/2001 deve ter consonância com a diretriz traçada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina ao juiz, na aplicação da lei, o atendimento dos fins sociais a que a mesma se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, consoante se infere das disposições do diploma legal referido e do contexto em que efetuada a determinação de suspensão do pagamento da vantagem aos Substituídos, cabe a correção desse equívoco, estendendo-se o alcance do pagamento conforme a verdadeira finalidade da lei que determina a igualdade de remuneração, em homenagem à prescrição da LICC.

MARIA HELENA Diniz corrobora esse entendimento:

"Há hipóteses em que o jurista, ou aplicador, deve lançar mão da *interpretação extensiva* para completar uma norma, ao admitir que ela abrange certos fatos-tipos, implicitamente. Com isso, ultrapassa o núcleo do sentido

[27] Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.
[28] STJ. REsp 164620. Relator: Ministro José Delgado. 1. T. 17 de abril de 1998. DJ 25.5.98.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

normativo, avançando até o sentido literal possível da norma. A interpretação extensiva desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontram, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível, todavia, sempre dentro de seu sentido literal. Não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo ou seu significado. Conclui-se tão-somente que o alcance da lei é mais amplo do que indicam seus termos. Ao se interpretar, p.ex., a norma "o proprietário tem direito de pedir o prédio para seu uso", constante da Lei do Inquilinato, deve-se incluir o usufrutuário entre os que podem pedir o prédio para uso próprio, porque a finalidade do preceito é beneficiar os que têm sobre a coisa um direito real. O fato já está contido na norma, mas as suas palavras não o alcançaram. É um meio de reintegração do sentido literal contido na norma, estabelecendo apenas as legítimas fronteiras do texto normativo, que é distendido somente para compreender a complexidade da matéria que lhe cabe regulamentar. Não se avança às raias do preceito [(p. 169)/ (p. 170)] normativo; com a interpretação procura-se levar os limites da norma até o seu verdadeiro posto, ante o fato de sua letra conduzir ao recuo. Não há falta de conteúdo na norma, mas de concordância entre o sentido e a palavra, por conter termos muito restritos. Assim, nessa interpretação, a conseqüência que o elemento lógico tira das premissas científicas designa justamente aquilo que, implicitamente, já está contido na norma, pois, embora suas palavras digam menos, seus motivos dizem tudo. Será extensiva a interpretação, portanto, quando o resultado do ato interpretativo revelar na disposição casos nela contidos implicitamente, sem quebrar sua estrutura. O intérprete, dentro dos limites jurídicos, adaptará, tão-somente a *ratio legis* às novas exigências da realidade sociojurídica."[29]

No caso em foco, a exegese da Lei n° 10.549/2002, que determina o pagamento de vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda, (caso resultar da aplicação da M.P. n.º 2.229-43/2001 diferença de remuneração para os Advogados da União, considerando a mesma posição na tabela de vencimentos), somente pode ser no sentido de igualar a todos os servidores da carreira que se encontrem na segunda categoria, pois tal interpretação encontra sintonia também com o que dispõe o artigo 5° da LICC.

[29] DINIZ, Maria Helena, **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileira interpretada**. 8.ed. São Paulo: Saraiva,2001, p.169/170.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

10. Vedação de aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa: incidência do artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99

Outra das ilegalidades patentes no procedimento das Autoridades Impetradas, ao reduzir a remuneração dos Substituídos reside em critério de ordem formal.

Esse elemento diz respeito ao inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

> "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**." (sem grifos no original)

O legislador não esqueceu de proteger os administrados das modificações de interpretação resultantes das alterações político-ideológicas na condução da Administração Pública; os servidores públicos, com toda a razão, encontram-se sob a salvaguarda dessa norma, ou seja, modificações no modo de interpretar e, via de conseqüência, de aplicar determinada lei ou ato no âmbito administrativo, terá efeitos *ex nunc*.

Desta forma, se ao vencimento ou provento de um servidor é acrescida determinada quantia, em virtude de um ato administrativo fundamentado na legislação vigente à época, como o que deferiu a vantagem em pauta, o efeito deste ato normativo não pode ser alterado, ainda que sobrevenha norma jurídica que possa interferir na concessão da verba, sob pena de se estar aplicando de maneira retroativa, uma nova interpretação.

Nesse contexto, a orientação procedimental constante do referido dispositivo da Lei do Procedimento Administrativo deve ser vista como configuradora da impossibilidade de se alterar a situação jurídica, com seus efeitos financeiros peculiares, daqueles beneficiados pelo ato administrativo em sua exegese anterior.

A retroação está configurada, pois, na ação da nova interpretação sobre uma situação jurídica pretérita já consolidada no tempo e

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ISHC8S4T\VPN petição.doc 2ª categoria.doc

convolada em direito, de modo a desconstituí-la, impedindo a continuidade dos seus efeitos na atualidade.

Isso equivale a dizer que no caso em debate, a alteração do entendimento acerca da extensão dos efeitos da VPNI não pode ser considerada aplicável de modo a ensejar a redução no pagamento da vantagem, em detrimento da hermenêutica vigente na data da concessão desse direito e de todo o arcabouço legislativo que sustenta a manutenção desse benefício, sob pena de ofensa ao inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

11. Da inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF

Por tudo que foi exposto, vê-se que o atendimento do requerido não encontra qualquer óbice na Súmula n° 339 do STF.

Não se está a pleitear que o Judiciário legisle, mas apenas que aplique a legislação pré-existente que regula a matéria e conferiu aos Substituídos o direito ao provimento jurisdicional vindicado.

Essa a conclusão apresentada por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA:

> "O enunciado da Súmula n° 339 do Supremo Tribunal Federal visa a impedir que o Poder Judiciário, sob o argumento de aplicar o princípio da isonomia, se substitua ao legislador e, de forma positiva, conceda aumentos de remuneração a servidores públicos, em desrepeito ao princípio da legalidade e ao da separação dos Poderes do Estado.
>
> No caso, a isonomia funcional e remuneratória entre as três carreiras de Auditoria-Fiscal não foi estabelecida ou mesmo reconhecida por processo interpretativo do aplicador do Direito. O tratamento isonômico dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho foi fixado pela Medida Provisória n° 1915-1, de 1999, pela Medida Provisória n° 46, de 2002, convertida na Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pela Medida Provisória n° 71, de 2002.
>
> De outro lado, o direito discutido no presente caso não se refere a aumento de vencimentos, como posto no enunciado da citada súmula. A questão aqui examinada envolve, isto sim, o pagamento da remuneração devida e não honrada pela Administração Pública.
>
> Em conclusão, o enunciado da Súmula n° 339 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso ora examinado."

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ESBGM64\VPNI procuradores 2ª categoria.doc

JF - DF
fls.0032
SECJA - NUCJU

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também decidiram desse modo, em casos semelhantes, *verbis*:

> "Policiais militares. Recálculo de gratificacao de nivel universitario. - Nao ocorrência, no caso, de ofensa direta aos textos constitucionais invocados (arts. 2. - que e o principio em que se fundamenta a sumula 339 - e 5., II, da Constituicao Federal), porquanto o acordao recorrido se baseou na interpretacao que deu a legislacao estadual que teve como pertinente. Recurso extraordinario nao conhecido."[30]

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE. 3,17%. LEI 8.880/94 (ARTS. 28 E 29). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 339/STF. INAPLICABILIDADE.
> O Judiciário, in casu, limitou-se a atuar no seu poder de julgamento, aplicando a legislação infraconstitucional em referência, que já previa tal reajuste, por isso, inviável as alusões aos dispositivos constitucionais citados, bem como à Súmula
> invocada, por não se tratar de "criação ou majoração".
> Embargos rejeitados."[31]

Dessa forma, nenhum impedimento pode ser oposto à concessão da segurança.

12. Precedente jurisprudencial em caso análogo

Importa dizer que a questão ora levada à debate já foi objeto de análise na Sub-seção Judiciária de São Luiz – MA, no processo sob o n.º 2005.37.00.000351-5, tendo o juiz singular determinado liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante[32].

Tal posicionamento se deu em virtude dos limites estabelecidos pelo impetrante, que se limitou a deduzir pretensão contrária a intenção de desconto relativo ao pagamento do terço constitucional relacionado à percepção da VPNI.

Em seus fundamentos, o magistrado manifestou-se ressaltando, entre outras coisas, a necessidade de obediência ao devido processo

[30] (STF - RE 135782 / SP, Primeira Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 07-10-94, PP-26826)
[31] (STJ - EDRESP - 188103/GO, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/05/2000 P. 128)
[32] Copia da decisão, em anexo.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 0[illegible] Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\hurtbert\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SOC3I6G\VPNI juros simples 2ª categoria.doc

JF - DF
FLS 0033
SECLA - NUCJU

legal e a inadequação da constrição arbitrária pretendida pela impetrada, tendo em vista a natureza alimentar dos vencimentos, como se pode verificar nos trechos abaixo:

> É inquestionável que a Administração pode rever seus próprios atos, como manifestação do princípio da autotutela. Contudo, não pode valer-se dessa prerrogativa indiscriminadamente, estando sujeita aos princípios do devido processo legal e do contraditório, quando sua atuação afetar direitos individuais.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, o desconto na remuneração do impetrante, sem que ele tenha autorizado e sem o devido processo legal, conforme pretendido pela administração, revela a atuação ilegal da autuação da autoridade coatora.
>
> Observe-se, por oportuno, que nem através de processo judicial a remuneração está sujeita à constrição, ante sua impenhorabilidade absoluta, nos termos definidos no CPC 649, IV.
>
> Em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24182/DF (Informativo 337 do STF), o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, delineou bem a atuação da Administração, quando visar à reposição do erário mediante desconto na remuneração de servidor público:
>
> (...)
>
> 12. Condenar o impetrante à pretendida indenização, sem a sua permissão, seria violar o seu direito individual, garantido constitucionalmente de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal (CF 88, artigo 5º, LIV). Não se aplica, no caso, a auto-executoriedade do procedimento administrativo, dado que a competência da Administração acha-se restrita as sanções de natureza administrativa em face do ato ilícito praticado pelo servidor, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais, estas sujeitas à decisão do Poder Judiciário.
>
> Dessa forma, não se pode chancelar que a autoridade coatora realize qualquer desconto no vencimento do impetrante, sem que este tenha autorizado ou sem a

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\UMC9S8IG\VPN1 procuradores 2ª categoria.doc

0003934
SECLA - NUCJU

> instauração de processo administrativo, garantido pelos princípios do devido processo legal e do contraditório.
>
> (...)
>
> O risco de dano irreparável é manifesto em razão da natureza alimentar dos proventos do impetrante.
>
> (...)
>
> Wellington Cláudio Pinho de Castro
> Juiz Federal Substituto

Neste contexto, revela-se absolutamente relevante a concessão da medida liminar no caso em tela, sendo importante, pois, uma abordagem mais detalhada deste tema, como se fará no tópico seguinte.

13. DA MEDIDA LIMINAR

Os requisitos legais para o da medida liminar, ora pretendida, encontram-se configurados no caso dos autos.

Deve-se esclarecer, desde logo, que a presente liminar objetiva evitar que se mantenha a suspensão do pagamento da vantagem, conforme anunciado no Memo-Circular n.º 007-PGFN/PG, de 13 de janeiro de 2005.

Eventual demora no provimento jurisdicional permitirá que a injustiça e o desrespeito ao ordenamento jurídico grassem, elidindo a segurança jurídica tão cara a uma sociedade que se pretende democrática.

Tendo em vista que a verba tratada tem natureza alimentar, torna-se premente preservá-la de medidas arbitrárias, que desabonam os dispositivos legais aplicáveis. Tal urgência se justifica também pelo fato de não ser possível, em prestações desta natureza, a reparação tardia, eis que os prejuízos mensais ocorrem de maneira irrecuperável.

Por outro lado, o deferimento da liminar ora requerida não encontra óbice em qualquer legislação sobre a matéria, eis que não se trata de qualquer acréscimo ou vantagem, mas apenas de garantir a manutenção de verba que será reduzida ilegalmente, em evidente afronta ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, aliás, cabe destacar que não são aplicáveis ao caso as restrições constantes do artigo 5º da Lei nº 4.348/64, que disciplina:

> "Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\luiz\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1MRDN6G1\MJ-processo 2ª categoria.doc

JF - DF
Fls. 0035
TRF 1ª Região

à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Ora, como no caso dos autos não se trata de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens, mas sim de garantir a manutenção de uma verba legalmente deferida, de acordo com a legislação de regência da matéria.

O controle jurisdicional de urgência, aplicado através da suspensão do ato que determinou o corte da vantagem pessoal da remuneração dos Substituídos representa apenas a garantia de manutenção da relação jurídica no *status quo* recomendado pela devida aplicação dos dispositivos legais incidentes.

Nenhum impedimento existe para o deferimento da liminar pleiteada, até porque a Lei nº 4.348/64, sendo restritiva de direito, deve ser também interpretada restritivamente, como ensina a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Sabe-se que a lei, ratificada pela doutrina e jurisprudência, exige, para a concessão da medida liminar, a presença de dois requisitos básicos, quais sejam a existência de **fundamento relevante** e o **risco de ineficácia da medida**, como se vê pelo disposto no art. 7.º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, a seguir transcrito:

> "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> (...)
>
> II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Sendo assim, impende salientar que:

- A **fundamento relevante,** relativo a questão posta em juízo é evidente, dadas as circunstâncias narradas e, principalmente, pelos dispositivos legais aplicáveis e pelo pagamento que já vinha acontecendo até o momento, não sendo possível em razão do princípio do devido processo legal, a supressão de uma verba de natureza alimentar sem a possibilidade de ampla defesa e contraditório, o que no caso, evidentemente não ocorreu.

- O risco de **ineficácia da medida,** conforme os fatos descritos, decorre do desconto de verba alimentar, sem o devido processo legal, que será levado a efeito na folha de pagamento de janeiro, cujo pagamento ocorrerá no início do mês de fevereiro.

Como se verifica pelo teor do Memo-circular n.º 007-PGFN/PG, a suspensão do pagamento já foi determinada havendo, pois, risco iminente de prejuízo financeiro para os Substituídos, o que implica, por óbvio, na grande dificuldade de reaver os valores descontados indevidamente, caso se

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 C:\Documents and Settings\Fernando\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\1SHCIMGG\VPN1petsandores 2ª categoria.doc

obtenha a prestação jurisdicional apenas no provimento final. FLS.0036

Então, diante das circunstâncias de fato e de direito, o não deferimento da medida liminar prejudica sobremaneira a parte hipossuficiente da relação processual, causando um mal infinitamente maior que àquele que seria infligido à Autoridade Impetrada em eventual e improvável indeferimento do pleito.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requerem:

a) com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a concessão de medida liminar, para os seguintes fins:

a.1) determinar à Autoridade Impetrada que: 1) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei n.º 10.909/2004, 2) estenda a vantagem em questão para todos os Substituídos que ainda não a percebam, 3) deixe de tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título;

a.2) determinar, imediatamente, por meio de ofício, à autoridade competente no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o cumprimento integral da liminar concedida;

b) notificação das Autoridades Impetradas, no endereço mencionado no intróito, para que prestem as informações que entender necessárias, sob as penas da lei;

c) intimação do representante do Ministério Público, para que opine, na forma da lei;

d) em sentença definitiva, a ratificação da liminar deferida e a concessão da segurança definitiva para fins de:

d.1) determinar à Autoridade Impetrada que: 1) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei n.º 10.909/2004, 2) estenda a vantagem em questão para todos os Substituídos que ainda não a percebam, 3) deixe de tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título;

d.2) condenar a Autoridade Impetrada a ressarcir os Substituídos os valores eventualmente descontados;

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\humberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\ISHQNGGA\[MS presentation] 2ª categoria.doc

d.3) condenar a Autoridade Impetrada, ainda, a arcar integralmente com as custas judiciais e honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas referentes à contratação de contador para a apresentação de cálculos de liquidação de sentença, com fulcro nos artigos 20, § 2º e 604 do Código de Processo Civil;

e) produção de qualquer prova admitida pelo Direito, especialmente pericial e documental;

f) juntada do substabelecimento em anexo e, para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, **publicação das intimações em nome do advogado JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório profissional nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913.

Valor da causa: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

N.T.
P.D.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2005.

José Luis Wagner
OAB/DF nº 17.183

Rudi Meira Cassel
OAB/RS 49.862

Flávio Alexandre Acosta Ramos
OAB/RS 53.623

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01 Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27/01/2005 C:\Documents and Settings\Jurisberto\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\EMCJMGVP\procuradores 2ª categoria.doc

WAGNER
advogados associados

IF - DF
FLS. 5039
SECLA - NUCJU

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Relação de Substituídos;
2. Instrumento procuratório outorgado pelo Presidente do SINPROFAZ;
3. ATA n.º _____ (posse da diretoria do SINPROFAZ);
4. Cópia autenticada da ata de fundação do SINPROFAZ, com carimbo do registro civil das pessoas jurídicas;
5. Cópia autenticada do estatuto do SINPROFAZ;
6. Cópia autenticada do registro do SINPROFAZ no Ministério do Trabalho.
7. CNPJ do SINPROFAZ
8. Parecer PGFN/CJU n. 2525/2002
9. Memo-Circular n. 282/2004
10. Parecer PGFN/CJU n. 1852/2004
11. Memo-Circular n. 007-PGFN/PG de 13/01/2005
12. Parecer n. AGU/MS 01/2005
13. Liminar favorável na SJMA

Originais

	Nome do Associado	Situação	UF	Categoria
1	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	A	BA	2A
2	ADEMAR YOSHIAKI HUZIOKA	A	PR	2A
3	ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	A	SP	2A
4	ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	A	CE	2A
5	ADRIANA DE LUCA CARVALHO	A	SP	2A
6	ADRIANA KEHDI	A	SP	2A
7	ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	A	DF	2A
8	ADRIANE DOS SANTOS	A	SP	2A
9	ADRIANO MARES TAROUCO	A	GO	2A
10	ADRIANO MARTINS PORTELINHA	A	PR	2A
11	ADSON AZEVEDO MATOS	A	SP	2A
12	ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	A	SP	2A
13	ALEKSEY LANTER CARDOSO	A	PA	2A
14	ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL	A	RJ	2A
15	ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	A	SP	2A
16	ALESSANDRO DE FRANCESCHI	A	SP	2A
17	ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO	A	SC	2A
18	ALEX CORDEIRO NUNES	A	ES	2A
19	ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	A	RN	2A
20	ALEX SANT ANNA	A	SC	2A
21	ALEXANDRE CAIRO	A	DF	2A
22	ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA	A	SP	2A
23	ALEXANDRE HENRY ALVES	A	MG	2A
24	ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	A	ES	2A
25	ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	A	PR	2A
26	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	A	DF	2A
27	ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	A	RS	2A
28	ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA	A	MG	2A
29	ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O	A	SP	2A
30	ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	A	MG	2A
31	AMADOR GILBERTO CASSIANO	A	MG	2A
32	AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	A	PR	2A
33	ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	A	SP	2A
34	ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	A	MA	2A
35	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	A	BA	2A
36	ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	A	MG	2A
37	ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	A	RJ	2A
38	ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	A	MS	2A
39	ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	A	SP	2A
40	ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	A	MG	2A
41	ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	A	SP	2A
42	ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	A	SP	2A
43	ANA RITA ULRICH	A	PR	2A
44	ANDERSON BITENCOURT SILVA	A	MG	2A
45	ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	A	SP	2A
46	ANDRE AUGUSTO MARTINS	A	SP	2A
47	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	A	ES	2A
48	ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	A	MA	2A
49	ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	A	PR	2A
50	ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	A	SP	2A
51	ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO	A	CE	2A
52	ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES	A	MG	2A
53	ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	A	RJ	2A
54	ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	A	SP	2A
55	ANILDO FABIO DE ARAUJO	A	MG	2A
56	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	A	SP	2A
57	ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ	A	SP	2A
58	ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	A	SP	2A
59	ANTONIO MARQUES PAZOS	A	MG	2A
60	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	A	ES	2A
61	ARLINDO PALASSI FILHO	A	ES	2A

JF - DF
ALS. 0 0 9
ECLA - NUCJU

62	ARNOL SCHMITZ GUERRA	A	RS	2A
63	ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	A	RS	2A
64	ARTUR ALVES DA MOTTA	A	RS	2A
65	ARY ANTONIO MADUREIRA JÚNIOR	A	PA	2A
66	AUREO NATAL DE PAULA	A	SP	2A
67	AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS	A	RJ	2A
68	BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	A	SP	2A
69	BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	A	PB	2A
70	BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA	A	AM	2A
71	BRUNO ALVES PINHEIRO	A	PA	2A
72	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	A	DF	2A
73	BRUNO BOCKMANN MOREIRA	A	PR	2A
74	BRUNO SODRE DANTAS	A	MT	2A
75	BRUNO TERRA DE MORAES	A	SP	2A
76	CAMILA CASTANHEIRA	A	SP	2A
77	CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM	A	DF	2A
78	CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	A	SP	2A
79	CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA	A	MS	2A
80	CARLA REGINA ROCHA	A	SP	2A
81	CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	A	SP	2A
82	CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	A	SP	2A
83	CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	A	SP	2A
84	CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES	A	SP	2A
85	CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	A	SP	2A
86	CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	A	DF	2A
87	CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	A	SP	2A
88	CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA	A	MT	2A
89	CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	A	RS	2A
90	CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	A	SP	2A
91	CARLOS TRIVELATTO FILHO	A	SP	2A
92	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	A	DF	2A
93	CATHERINY BACCARO	A	SP	2A
94	CECILIA ALVARES MACHADO	A	SP	2A
95	CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	A	BA	2A
96	CELIA PORTELLA DOS SANTOS	A	MG	2A
97	CELIA REGINA DE LIMA	A	SP	2A
98	CELINE RAMOS COELHO	A	MG	2A
99	CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ	A	SP	2A
100	CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	A	RS	2A
101	CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA	A	PB	2A
102	CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	A	DF	2A
103	CICERO SALLES GOMES	A	RJ	2A
104	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	A	RS	2A
105	CINTHIA YUMI MARUYAMA	A	SP	2A
106	CLARICE BELLO BECHARA	A	SP	2A
107	CLARICE SILVEIRA FAGUNDES	A	RS	2A
108	CLAUDIA AKEMI OWADA	A	SP	2A
109	CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE	A	SP	2A
110	CLAUDIA GUERRA MEROLA	A	RJ	2A
111	CLAUDIA REGINA GUSMAO	A	DF	2A
112	CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI	A	SP	2A
113	CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	A	DF	2A
114	CLAUDIO XAVIER SEEFIELDER FILHO	A	SP	2A
115	CONRADO LUIZ ALVES DIAS	A	PR	2A
116	CRISTIANA KULAIF CHACCUR	A	SP	2A
117	CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	A	RJ	2A
118	CRISTIANE SAYURI OSHIMA	A	SP	2A
119	CRISTIANO CARLOS MARIANO	A	SP	2A
120	CRISTIANO N. LINS DE MORAIS	A	PE	2A
121	CRISTINA CARVALHO NADER	A	SP	2A
122	CRISTINA FOLCHI FRANÇA	A	SP	2A
123	CRISTINA MORAES VAZQUEZ	A	SC	2A

JF - DF
FLS. 0040
SECLA - NUCJU

124	DACIER MARTINS DE ALMEIDA	A	SP	2A
125	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	A	DF	2A
126	DANIEL CARNEIRO MACHADO	A	MG	2A
127	DANIEL DA SILVA ULHOA	A	MG	2A
128	DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES	A	MG	2A
129	DANIEL RUIZ CABELLO	A	SP	2A
130	DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	A	SP	2A
131	DANIELA CARVALHO DE ANDRADE	A	MG	2A
132	DANIELA DE ALMEIDA PASCINI	A	MG	2A
133	DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	A	RJ	2A
134	DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	A	RJ	2A
135	DANIELLA CAMPEDELLI	A	SP	2A
136	DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	A	MG	2A
137	DANILO THEML CARAM	A	RS	2A
138	DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	A	SP	2A
139	DEBORA MELO CUNHA LOCH	A	RS	2A
140	DEBORAH SILVA DE ALMEIDA	A	RS	2A
141	DEIZE ALMEIDA GALVAO	A	BA	2A
142	DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	A	SP	2A
143	DENISE MARIA DE ARAUJO	A	SP	2A
144	DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	A	SP	2A
145	DINEMAR ZOCCOLI	A	SC	2A
146	DIOGENES MOSEIS PINHERO	A	BA	2A
147	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE	A	PA	2A
148	DIONEA MARAMBAIA DOS SANTOS	A	BA	2A
149	DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	A	PR	2A
150	DJEMILE NAOMI KODAMA	A	SP	2A
151	DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	A	BA	2A
152	EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	A	RN	2A
153	EDSON FELICIANO DA SILVA	A	SP	2A
154	EDSON LUIZ DOS SANTOS	A	SP	2A
155	EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA	A	DF	2A
156	EDUARDO DE ALMEIDA	A	ES	2A
157	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	A	MG	2A
158	EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA	A	SP	2A
159	EDUARDO NUNES MARQUES	A	ES	2A
160	ELCIO NACUR REZENDE	A	MG	2A
161	ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	A	SP	2A
162	ELISANGELA PINHEIRO ALVES	A	AM	2A
163	ELKE MENDES CUNHA FREIRE	A	RN	2A
164	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	A	SP	2A
165	ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA	A	MT	2A
166	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	A	SP	2A
167	ERICKSON LOPES FERREIRA	A	DF	2A
168	ERIKA GOMES CHAVES	A	AC	2A
169	ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA	A	PA	2A
170	ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ	A	SP	2A
171	EULER BARROS FERREIRA LOPES	A	DF	2A
172	EUN KYUNG LEE	A	SP	2A
173	EVERTON LOPES NUNES	A	DF	2A
174	EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO	A	DF	2A
175	FABIANI FADEL BORIN	A	MS	2A
176	FABIANO FELICIANO BASSUL	A	RS	2A
177	FABIO MAURO DE MEDEIROS	A	SP	2A
178	FABIO TAKASHI IHA	A	SP	2A
179	FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	A	PR	2A
180	FELIPE DULAC GOULART	A	RS	2A
181	FERNANDA ANDRADE MENDONCA	A		2A
182	FERNANDA CECYN	A	PR	2A
183	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	A	SP	2A
184	FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	A	MG	2A
185	FERNANDO DE OLIVEIRA	A	GO	2A

JF - DF
Fls. 3041
SECLA - MJ/CJU

186	FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI	A	SP	2A
187	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	A	SP	2A
188	FLAVIA TARQUINIO ROCHA	A	BA	2A
189	FLAVIA VIEIRA SALLES	A	MG	2A
190	FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO	A	DF	2A
191	FLAVIO ARAUJO PEREIRA	A	DF	2A
192	FLAVIO CAMOZZATO	A	RS	2A
193	FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	A	MG	2A
194	FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO	A	SP	2A
195	FRANCISCO VITIRITTI	A	SP	2A
196	FREDERICO MATSUURA	A	PR	2A
197	GENEZIO FERNANDES VIEIRA	A	RJ	2A
198	GEORGES JOSEPH JAZZAR	A	SP	2A
199	GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	A	TO	2A
200	GERALDO RABELO DE SOUZA	A	MG	2A
201	GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	A	PE	2A
202	GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	A	SP	2A
203	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	A	RS	2A
204	GILBERTO XAVIER RIBEIRO	A	RJ	2A
205	GISLENE MACHADO	A	SP	2A
206	GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	A	SP	2A
207	GIULIANO GERALDO REIS	A	RO	2A
208	GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	A	RS	2A
209	GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS	A	RN	2A
210	GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR	A	SP	2A
211	GRACIELA MANZONI BASSETTO	A	SP	2A
212	GRAZIELA ROSAL HONORATO	A	DF	2A
213	GUILHERME POPPE BERTOZZI	A	RJ	2A
214	GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	A	SP	2A
215	GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	A	SP	2A
216	GUSTAVO LUVISON RIGO	A	RS	2A
217	HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	A	RS	2A
218	HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO	A	TO	2A
219	HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	A	RS	2A
220	HELIO SARAIVA FRANÇA	A	DF	2A
221	HENRIQUE DIAS CINTRA	A	PE	2A
222	HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	A	SP	2A
223	IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	A	DF	2A
224	IARA ANTUNES VIANNA	A	DF	2A
225	INAIA BRITTO DE ALMEIDA	A	SP	2A
226	IOLANDA GUINDANI	A	RS	2A
227	IOLANDA MOREIRA DE JESUS	A	SC	2A
228	ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	A	SP	2A
229	ISABELA SEIXAS SALUM	A	SP	2A
230	ISADORA RASSI JUNGMANN	A	GO	2A
231	ISADORA SEGALLA AFANASIEFF	A	SP	2A
232	IVAN RYS	A	SP	2A
233	IVANISE ANTONIELA MAZUREK	A	DF	2A
234	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	A	PR	2A
235	IVY NHOLA REIS	A	SP	2A
236	JACIMON SANTOS DA SILVA	A	SP	2A
237	JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA	A	SC	2A
238	JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	A	SP	2A
239	JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	A	PB	2A
240	JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY	A	RJ	2A
241	JANE MARIA MICHELON MACHADO	A	RS	2A
242	JANINE MENELLI CARDOSO	A	SP	2A
243	JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	A	RJ	2A
244	JECSON BOMFIM TRUTA	A	SP	2A
245	JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	A	MG	2A
246	JOANA DE GODOY ALMEIDA	A	DF	2A
247	JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	A	DF	2A

JF - DF
FLS.0042
SECLA - NUCJU

248	JOAO FERREIRA DE ASSIS	A	SC	2A
249	JOAO FERREIRA SOBRINHO	A	DF	2A
250	JOAO GOMES CANTANHEDE	A	MA	2A
251	JOAO LUIZ DE LAIA	A	PR	2A
252	JOAO SOARES DA COSTA NETO	A	PB	2A
253	JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	A	SE	2A
254	JOE PEREIRA TELLES	A	RS	2A
255	JOEDI BARBOZA GUIMARAES	A	AP	2A
256	JOSE CARLOS BROCHINI	A	PR	2A
257	JOSE CARLOS COSTA LOCH	A	SC	2A
258	JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES	A	MG	2A
259	JOSE EDUARDO BATTAUS	A	SP	2A
260	JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	A	AL	2A
261	JOSE FERRAZ DE AMORIM	A	DF	2A
262	JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES	A	GO	2A
263	JOSE LAMY DE MIRANDA NETO	A	SP	2A
264	JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR	A	DF	2A
265	JOSE NICOMEDES DA SILVA	A	MG	2A
266	JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	A	SP	2A
267	JOSE RENATO FRAGOSO LOBO	A	PA	2A
268	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	A	SP	2A
269	JOSE ROBERTO MARQUES COUTO	A	SP	2A
270	JOSE ROBERTO SERTORIO	A	SP	2A
271	JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA	A	RS	2A
272	JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES	A	PR	2A
273	JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	A	AM	2A
274	JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO	A	BA	2A
275	JULIANA BAPTISTA BICUDO	A	RJ	2A
276	JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA	A	MG	2A
277	JULIANA FURTADO COSTA	A	PA	2A
278	JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES	A	SP	2A
279	JULIANA MENDES SIMOES	A	BA	2A
280	JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR	A	DF	2A
281	JÚLIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR	A	RS	2A
282	JULIO CESAR CASARI	A	SP	2A
283	JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA	A	SP	2A
284	JULIO LOPA SELLES DA SILVA	A	SP	2A
285	JUSCELINO DE MELO FERREIRA	A	PE	2A
286	KARLEY CORREA DA SILVA	A	MG	2A
287	KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	A	MG	2A
288	KENNEDY FURTADO DE MENDONCA	A	DF	2A
289	KLEISON FERREIRA	A	SP	2A
290	LARISSA MARIA SACCO	A	SP	2A
291	LAURA CRISTINA MIYASHIRO	A	MS	2A
292	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	A	PA	2A
293	LEILA PATRICIA DONADEL	A	PR	2A
294	LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	A	SP	2A
295	LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	A	PA	2A
296	LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM	A	MG	2A
297	Leonardo Duarte Santana	A	SP	2A
298	LEONARDO MARTINS VIEIRA	A	SP	2A
299	LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO	A	MG	2A
300	LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	A	DF	2A
301	LIDIA MELCIDES GOMES	A	AM	2A
302	LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	A		2A
303	LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES	A	PI	2A
304	LUCIA FERNANDES MARTINS	A	DF	2A
305	LUCIANA MOREIRA GOMES	A	DF	2A
306	LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	A	SP	2A
307	LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	A	PR	2A
308	LUCIANA TELES FILOGONIO	A	sp	2A
309	LUCIANE BAGGIO LOSSO	A	PR	2A

JF - DF
FLS. 0043
SECLA - MJSP

310	LUCIANE HIROMI TOMINAGA	A	SP	2A
311	LUCIANO ALAOR BOGO	A	PR	2A
312	LUCIANO JOSE DE BRITO	A	SP	2A
313	LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	A	SP	2A
314	LUCIO CANDIDO DA SILVA	A	PR	2A
315	LUIS FABIANO PEREIRA	A	PE	2A
316	LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	A	PR	2A
317	LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	A	RS	2A
318	LUIZ ALBERTO REICHELT	A	AC	2A
319	LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	A	SP	2A
320	LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	A	SP	2A
321	LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA	A	SP	2A
322	LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	A	BA	2A
323	LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA	A	MG	2A
324	LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	A	SP	2A
325	LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	A	CE	2A
326	LUIZ ROBERTO BIORA	A	PR	2A
327	LUIZ THOMAZ SAID	A	RJ	2A
328	LUIZA HELENA SIQUEIRA	A	SP	2A
329	LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	A	RN	2A
330	LUZIA BESEN	A	PR	2A
331	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	A	RS	2A
332	MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	A	SC	2A
333	MANUELA ULISSES DE BRITO	A	PA	2A
334	MARCELA BASSI PERES	A	BA	2A
335	MARCELA FUKUE FUKUTAKI	A	SP	2A
336	MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	A	SP	2A
337	MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	A	SP	2A
338	MARCELLO CARVALHO MANGETH	A	SP	2A
339	MARCELLUS SGANZERLA	A	RS	2A
340	MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	A	DF	2A
341	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	A	SP	2A
342	MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	A	MG	2A
343	MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR	A	RS	2A
344	MARCELO DA ROCHA ROSADO	A	ES	2A
345	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	A	SP	2A
346	MARCELO GOMES DA SILVA	A	SP	2A
347	MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	A	PR	2A
348	MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	A	SC	2A
349	MARCELO OTHON PEREIRA	A	SP	2A
350	MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	A	DF	2A
351	MARCIA ABE	A	PR	2A
352	MARCIA APARECIDA COTTA	A	PR	2A
353	MÁRCIA CRISTINA FIDÉLES BECHEPECHE	A	GO	2A
354	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	A	DF	2A
355	MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	A	PA	2A
356	MARCIO COELHO ORDACGI	A	SP	2A
357	MARCIO CREJONIAS	A	SP	2A
358	MARCIO DA SILVA FLORENCIO	A	SC	2A
359	MARCIO FERRO CATAPANI	A	SP	2A
360	MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	A	MG	2A
361	MARCIO MENEZES DE CARVALHO	A	DF	2A
362	MARCIO MONTEIRO REIS	A	RJ	2A
363	MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	A	PB	2A
364	MARCONI IBIAPINA DO MONTE	A	PA	2A
365	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	A	PE	2A
366	MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	A	DF	2A
367	MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	A	SP	2A
368	MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA	A	SP	2A
369	MARCOS PAULO LEITE VIEIRA	A	SP	2A
370	MARCOS PUGLIESE	A	SP	2A
371	MARCOS TORRES CAVALCANTE	A	BA	2A

DF - DF
15.044
- 1 - FLS. - MUCJU

372	MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	A	RS	2A
373	MARCUS ABRAHAM	A	SP	2A
374	MARCUS DE FREITAS GOUVEA	A	MG	2A
375	MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	A	ES	2A
376	MARDEN PESSOA LOPES	A	RN	2A
377	MARGARIDA VIÑAS RIBEIRO LIMA	A	RS	2A
378	MARIA APARECIDA SILVA	A	MG	2A
379	MARIA AUGUSTA GENTIL	A	SP	2A
380	MARIA CECILIA BARBOSA	A	MG	2A
381	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	A	PE	2A
382	MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA	A	RJ	2A
383	MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	A	RS	2A
384	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	A	SP	2A
385	MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF	A	PR	2A
386	MARIA HELENA RIBEMBOIM	A	PE	2A
387	MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	A	SP	2A
388	MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	A	AM	2A
389	MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	A	SP	2A
390	MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	A	SP	2A
391	MARIA TERESA PEREIRA LIMA	A	DF	2A
392	MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE	A	DF	2A
393	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	A	SP	2A
394	MARINO VALENTIM	A	PR	2A
395	MARIO AUGUSTO CASTANHA	A	PR	2A
396	MARIO OTAVIO VAZ	A	SC	2A
397	MARIO PIRES DE OLIVEIRA	A	GO	2A
398	MARISOL NESPOLI	A	MT	2A
399	MARITZA COSTA LEAHY	A	PR	2A
400	MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	A	SP	2A
401	MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE	A	PE	2A
402	MATEUS DE FREITAS CAVALCANO COSTA	A	PE	2A
403	MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	A	RS	2A
404	MAURICIO CARDOSO OLIVA	A	DF	2A
405	MAURICIO RIOS JUNIOR	A	MA	2A
406	MAURO CESAR LARA DE BARROS	A	MT	2A
407	MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	A	RS	2A
408	MAURO TEIXEIRA DA SILVA	A	SP	2A
409	METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE	A	DF	2A
410	MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	A	PE	2A
411	MIRNA CASTELO GOMES	A	SP	2A
412	MONICA DOS SANTOS BARBOSA	A	RJ	2A
413	MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI	A	MG	2A
414	MONICA FRANKE DA SILVA	A	SP	2A
415	MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA	A	RJ	2A
416	NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	A	PR	2A
417	NELSON FERRAO FILHO	A	SP	2A
418	NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	A	MA	2A
419	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	A	SP	2A
420	OLGA ANDREA ALVES DE MELO	A	CE	2A
421	OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO	A	PE	2A
422	OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO	A	GO	2A
423	PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	A	SP	2A
424	PATRICIA BARISON DA SILVA	A	SP	2A
425	PATRICIA CORREIA DE JESUS	A	BA	2A
426	PATRICIA DE SEIXAS LESSA	A	PR	2A
427	PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	A	SP	2A
428	PATRICIA MELLO DE BRITO	A	SP	2A
429	PATRICIA MONTEIRO LEMOS	A	RJ	2A
430	PATRICIA POYARES FRANÇA	A	MG	2A
431	PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	A	RJ	2A
432	PATRICIA VEIRA GABARDO	A	RS	2A
433	PATRICIA VIGNOLO ALVES	A	ES	2A

JF - DF
AL. 045
SELA - NUCJU

434	PAULA CAMPOS FIUZA	A	CHE	2A
435	PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	A	BIA	2A
436	PAULA NAKANDAKARI GOYA	A	SIP	2A
437	PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	A	PTI	2A
438	PAULO ANTONIO NUNES	A	MAG	2A
439	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	A	mag	2A
440	PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS	A	RTS	2A
441	PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	A	BIA	2A
442	PAULO EDUARDO ACERBI	A	SIP	2A
443	PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	A	SIP	2A
444	PAULO ROBERTO ROCHA	A	PTR	2A
445	PAULO RODRIGUES DA SILVA	A	DIF	2A
446	PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	A	BIA	2A
447	PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	A	SIP	2A
448	PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	A	RTS	2A
449	PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	A	RTN	2A
450	PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	A	RTJ	2A
451	PROTOGENES ELIAS DA SILVA	A	RTR	2A
452	RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	A	DIF	2A
453	RAFAEL BELTRAO BRONZON	A	RTS	2A
454	RAFAEL DIAS DEGANI	A	RTS	2A
455	RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	A	PTR	2A
456	RAFAEL GARCIA VERALDO	A	SIP	2A
457	RAQUEL GONCALVES MOTA	A	DIF	2A
458	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	A	SIP	2A
459	RAQUEL VIEIRA MENDES	A	SIP	2A
460	REGINA TAMAMI HIROSE	A	SIP	2A
461	REJANE ANTUNES RODRIGUES	A	STC	2A
462	RENATA CRISTINA MORETTO	A	SIP	2A
463	RENATA DE MESQUITA CECON	A	MAG	2A
464	RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO	A	SIP	2A
465	RENATA ORRO DE FREITAS COSTA	A	GBO	2A
466	RENATA TURINI BERDUGO	A	SIP	2A
467	RENATO CHAGAS RANGEL	A	STC	2A
468	RENATO MENDES SOUZA SANTOS	A	ETS	2A
469	RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	A	CHE	2A
470	RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	A	GBO	2A
471	RICARDO CAGLIARI BICUDO	A	SIP	2A
472	RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	A	MAG	2A
473	RICARDO SORIANO DE ALENCAR	A	DIF	2A
474	RICARDO TADEU DIAS ANDRADE	A	MAG	2A
475	ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	A	DIF	2A
476	ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	A	BIA	2A
477	RODRIGO BARBOSA DE BARROS	A	ETS	2A
478	RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI	A	DIF	2A
479	RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	A	MAG	2A
480	ROGER STIEFELMANN LEAL	A	DIF	2A
481	ROGERIO CAMPOS	A	SIP	2A
482	ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	A	RTS	2A
483	ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	A	MAG	2A
484	ROLAND RABELO	A	STC	2A
485	ROMULO PONTICELLI GIORGIO JUNIOR	A	RTS	2A
486	RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	A	RTS	2A
487	RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	A	RTJ	2A
488	RONILDO BERGAMO DOS SANTOS	A	PTR	2A
489	ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	A	RTJ	2A
490	RUBEM CESAR COSTA GUERRA	A	ATC	2A
491	RUBENS CARLOS VIEIRA	A	RTO	2A
492	SAMIR DIB BACHOUR	A	SIP	2A
493	SAMUEL DA SILVA MATTOS	A	STC	2A
494	SANDRA LUIZA STOCCO	A	PTR	2A
495	SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	A	PTR	2A

JF - DF
FLS. 0048
SECLA - NUCJU

496	SANDRO BRANDI ADAO	A	SP	2A
497	SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	A	SC	2A
498	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	A	DF	2A
499	SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	A	PB	2A
500	SERGIO DE MOURA	A	DF	2A
501	SERGIO DINIZ LINS	A	DF	2A
502	SERGIO KARKACHE	A	PR	2A
503	SERGIO LUIZ RODRIGUES	A	SP	2A
504	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	A	MG	2A
505	SILVIO BASTOS ARAUJO	A	SP	2A
506	SILVIO PAULO ARALDI	A	RS	2A
507	SIMONE ANGHER	A	SP	2A
508	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	A	SP	2A
509	SIMONE TAVARES PEREIRA	A	SC	2A
510	STEVENSON GRANJA PAIVA	A	PE	2A
511	STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	A	SP	2A
512	SUELI GARDINO	A	SP	2A
513	SUZANA RIBEIRO MACHADO	A	SP	2A
514	TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS	A	BA	2A
515	TANIA MARA DE SOUZA	A	MS	2A
516	TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG	A	SP	2A
517	Tereza Cristina Tarragô Souza Rodtrigues	A	PR	2A
518	TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO	A	MG	2A
519	TULIO DE MEDEIROS GARCIA	A	MG	2A
520	TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	A	DF	2A
521	URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	A	PR	2A
522	VALDENIA DE SOUSA MARTINS	A	BA	2A
523	VALERIA LUCIANI NUNES	A	PR	2A
524	VALERIO DE FREITAS MENDES	A	RS	2A
525	VALMER ALBUQUERQUE AREAS	A	MG	2A
526	VANDRE AUGUSTO BURIGO	A	SC	2A
527	VANESSA NOBELL GARCIA	A	SP	2A
528	VANESSA SILVA DE ALMEIDA	A	DF	2A
529	VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO	A	SP	2A
530	VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	A	PR	2A
531	VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	A	SP	2A
532	VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	A	ES	2A
533	VITOR TADEU CARRAMAO MELLO	A	SP	2A
534	VITTORIO CASSONE	A	SP	2A
535	VIVIANE DE PAULA E SILVA	A	GO	2A
536	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	A	GO	2A
537	VLADIA BEZERRA DO CARMO	A	DF	2A
538	WAGNER GOMES DO AMARAL	A	MG	2A
539	WANNINE DE SANTANA LIMA	A	BA	2A
540	WELGER BRITO DAS NEVES	A	BA	2A
541	YOHANA COLA VALLE	A	MG	2A

JF - DF
FLS. 0047
SECLA - NUCJU

JF - DF

FLS. 0048

SECLA - NUCJU

PROCURAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília-DF, neste ato representada por seu presidente **ALDEMARIO ARAUJO CASTRO**, brasileiro, separado judicialmente, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado na Quadra 203, Lote 09, Bloco A, Apartamento 304, Águas Claras, DF, no fim assinado, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOSÉ LUIS WAGNER**, casado, OAB/RS 18097 e OAB/DF 17183, **LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER**, casada, OAB/RS 25543, **SANDRA LUIZA FELTRIN**, solteira, OAB/RS 35063 e OAB/DF 2238-A, **LUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES**, solteiro, OAB/RS 39450, **PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA**, divorciado, OAB/RS 38535, e **RUDI MEIRA CASSEL**, casado, OAB/RS 49862, todos brasileiros, vinculados à sociedade de advogados **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RS sob no 1419, com sede em Brasília, Setor Bancário Sul (SBS), quadra 1, bloco K, Salas 908/913, Ed. Seguradoras, Cep: 70093-900, Brasília, DF, onde recebem intimações, para o fim especial de pleitear, administrativa ou judicialmente, contra quem de direito, **o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria,** para o que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicia* e *extra judicia*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar a respectiva quitação, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer cópia de seus contracheques e de sua ficha funcional, bem como quaisquer informações sobre sua situação funcional, e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Brasília, 27 / Janeiro / 2005.

(assinatura)

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

27.01.2005 http://webmail.terra.com.br/cgi-bin/webmail.exe?VPNI_para_procuradores_2°_categoria.doc?ID=ILIdDgpf5tzfEu6AzSSJXa1ridgzf0AII/xoK&Act_View=1&R_Folder=aW5kZ&msgID=1106843437.5033118.26784,5f116.webmail.terra.com.br&Body=2&fName=VPNI_para_procuradores_2°_categoria.doc

SINPROFAZ

JFZ DF

FLS. 0049

2º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A - LOJA 07/08 - (Av.W3 Sul)
Tel: 223-4308/Fax:223-6602 - Brasilia-DF

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
00004374
09-08-2004

ATA DA SESSÃO SOLENE DO SINPROFAZ, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2004, DE POSSE DA DIRETORIA.

No dia trinta de julho de 2004, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Sérgio Luiz Rodrigues, em sessão solene do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, tomou posse a Diretoria, eleita em 21 de julho de 2004 para mandato de 1 (um) ano, com a seguinte composição:

DIRETORIA:

Diretor Cultural e de Eventos: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

Diretora de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

Maria Lucia Sá Motta C. dos Reis

Diretora de Comunicação Social: MARIA LUCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

Diretor-Jurídico: PETER JOHN ARROWSMITH COOK JÚNIOR

Diretor de Assuntos Parlamentares: JOÃO CARLOS SOUTO

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO VIEIRA

Diretora de Relações Intersindicais: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

Anderson Bitencourt Silva

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

Diretor-Secretário: GENEZIO FERNANDES VIEIRA

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

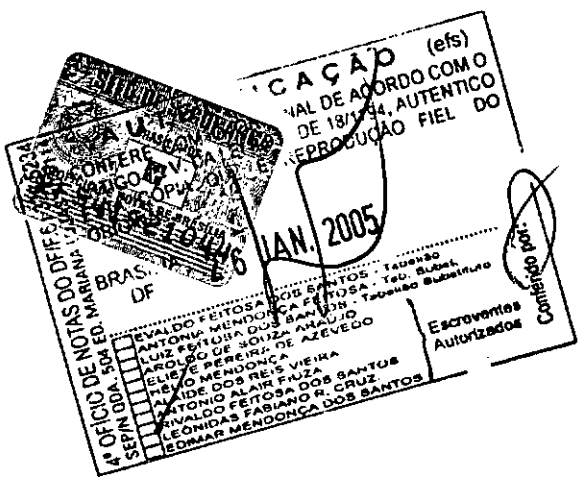
CAÇÃO (efs)
DE ACORDO COM O
DE 18/11/94, AUTENTICO
REPRODUÇÃO FIEL DO
JAN. 2005
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DFF
SEPN QDA. 504 ED. MARIANA
BRASÍLIA
DF
Escreventes
Autorizados
Conferido por:

SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0050

SECLA - NUCJU

Vice-Presidente: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

Presidente: ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

Para constar, eu _____
Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino esta ata para os fins legais.

12º OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURIDICAS
IQRS 504,BL A , LOJA 07/08 - (Av.W3 Sul)
Tel: 223-4500/Fax:225-6602 - Brasília-DF

Apresentado hoje,Protocolo e registrado sob nº:
000045174
Anotado a margem do Registro nº:
000003891
Brasília, 09-08-2004

Antonio Fernandes Guirino de Sousa
Escrevente Autorizado

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

4º OFÍCIO DE NOTAS DC
SEP/N QDA. 504 ED. MARIA
BRASÍLIA
DF
26 JAN. 2005
AUTENTICAÇÃO (efs)
COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O
ART. 19, V, DA LEI 8.935 DE 18/11/94. AUTENTICO DO
COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL
Conferido por:

JF - DF

FLS.0051

6.º Ofício de Reg. Civil das Pessoas Jurídicas
– 20990
Microfilmagem

...URADORES DA FAZENDA NACIONAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa (1990), nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, à Rua 7 de Abril nº 118, 4º andar, sala 403, às 20:00 (vinte) horas, reuniram-se os Procuradores da Fazenda Nacional cujos nomes e respectivas assinaturas constam de termo próprio no Livro Registro de Presença, a fim de deliberarem sobre a proposta, feita por ocasião do 1º Encontro de Procuradores da Fazenda Nacional, realizado nesta Capital em 12 de dezembro último, de fundação de um sindicato que congregue, a nível nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional. Para presidir os trabalhos foi aclamado o Dr. José Antonio Tavares Corrêa Meyer, que convidou a mim, Valéria Saques, para secretaria-los. Declarando instalada a assembléia e abrindo os trabalhos, o Presidente reafirmou os propósitos da classe, expresso no 1º Encontro, de fundação de um sindicato destinado a representar e defender os interesses e direitos dos integrantes da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, estendendo-se em explicações sobre os benefícios e vantagens que de tal iniciativa poderiam advir para a carreira e seus membros. Após vários dos presentes tecerem considerações a respeito do assunto, foi a proposta aclamada por todos os participantes da assembléia, sendo aprovada por unanimidade a fundação do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi apresentado ao plenário um projeto de estatuto social para a entidade, em consonância com as normas pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho. Lido e discutido artigo por artigo, e após algumas modificações, foi o estatuto, a seguir transcrito em separado, aprovado por uma salva de palmas. Aprovado o estatuto, o Presidente solicitou sugestões para a fixação da mensalidade social, em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, inciso I, tendo sido a mesma fixada, por unanimidade, em 1% (um por cento) da remuneração total bruta de cada associado, que será devida a partir do mês de março próximo vindouro, inclusive. Ato contínuo, facultou o Presidente a formação de chapas para concorrerem à eleição para um mandato provisório, de conformidade com o art. 20 do Estatuto, para os órgãos de administração da entidade. Apresentou-se então uma única chapa, que foi submetida a escrutínio secreto, em cédulas separadas com os nomes dos candidatos. Apurados os votos, verificou-se que todos os presentes votaram na chapa única apresentada. Aclamado o resultado, o Presidente declarou empossados os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal que, em reuniões separadas, e de acordo com os arts. 11 e 7º, § 4º, procederam à eleição, entre si, para

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
6º ofício
Registro de
Títulos, Documentos
e Pessoas Jurídicas
TEL. 607-0031 / FAX. 606 3142

JF - DF

FLS.0052

SECLA - NUCJU

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
20990
Microfilmagem

os cargos da Diretoria e para a presidência do Conselho Fiscal, ficando a Diretoria assim constituída: Presidente: Gentil Domingues dos Santos, RG nº 3.597.388/SSP/SP, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Pavão, 853, apto. 92, Moema; Vice-presidente: Marly Bruck Kunifas, RG nº 323.892/SSP/PR, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada à Rua Rafael Papa nº 710, em Curitiba, Paraná; 1º Secretário: Maria Lúcia Perroni, RG nº 6.790.185, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Dra. Luiza Júlia nº 12, apto. 122, Itaim Bibi; 2º Secretário: Regina Lúcia Lima Bezerra, RG nº 395.319 /SSP/DF, brasileira, separada judicialmente, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada em Brasília, DF, na SQS 212, bloco H, apto. 501; 1º Tesoureiro: Cláudio Gomara de Oliveira, RG nº 3.430.688/SSP/SP, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Caetés nº 885, apto. 111, Perdizes; 2º Tesoureiro: Gilda Maria Freire Garcia, RG nº 179.967/SSP/DF, brasileira, casada, Procuradora da Fazenda Nacional, residente e domiciliada em Brasília, DF, na SQS 318, bloco H, apto. 302; Diretor de Relações Públicas, Eventos e Promoções Culturais: José Otávio dos Santos Pinto, RG nº 05.195.994-8/IFP/RJ, brasileiro, solteiro, Procurador da Fazenda Nacional, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, à Rua Francisco Otaviano, 49, apto. 907. O Conselho Fiscal, para cuja presidência foi eleito Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, ficou assim constituído: Titulares: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Arnaldo Costa Rezende e Luiz Fernando Höfling; Suplentes: Lenita Naves Rodrigues, José Antonio Tavares Corrêa Meyer e Valéria Saques. Deliberou-se ainda, em cada um dos órgãos de administração, que a ordem de substituição, em casos de impedimentos eventuais de seus membros, será a mesma seus nomes estão enunciados na presente ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a assembléia. Do que para constar, eu, Valéria Saques, Secretária, lavrei a presente ata, a qual, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e por mim. (aa) José Antonio Tavares Corrêa Meyer. Valéria Saques.

//

São Paulo, 11 de Janeiro de 1990.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
- PRESIDENTE -

03

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
TEL. 607-0031 / FAX. 606 3142

JF - DF

SECLA - NUCJU

LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS, DIGO, NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, REALIZADA À RUA 7 DE ABRIL 118, 4º ANDAR, SALA 403, NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 11 DE JANEIRO DE 1990, ÀS 20 HORAS.

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Jurídicas
20990
Microfilmagem

1. José Antonio Tavares Corrêa Meyer
2. Valéria Saques
3. Silene Aparecida Coelho Ribeiro
4. Terezinha Silva França
5. Neila Cruvinel Batista de Siqueira
6. Lenita Naves Rodrigues
7. Afonso Celso Ferreira de Campos
8. Airton Bueno Junior
9. José Carlos de Almeida Lemos
10. Lucia Maria Maia Butture
11. Marli Bruck Kunifas
12. Uilde Mara Zanicotti Oliveira
13. Valdyr Arnaldo Lessnay Perrini
14. Dirceu Antonio Pastorello
15. Gentil Domingues dos Santos
16. Antonio Castro Junior
17. Claudio Gomara de Oliveira
18. Maria de Lourdes Pereira Magalhães
19. Rubens Lazzarini
20. Norma Alice Pereira Rodrigues
21. Cairbar Pereira de Araujo
22. Gilda Maria Freire Garcia
23. Regina Lúcia Lima Bezerra
24. Tereza Resende Vilela
25. Sérgio Marques de Almeida
26. Renato Martins Prates
27. Arnaldo Costa Rezende
28. Sebastião Militão dos Reis
29. Geraldo Nagib Nunes
30. Wille Duarte Costa
31. Elso Bruno de Carvalho
32. Geraldo Magela Lara
33. José Augusto de Oliveira Machado

::

04

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
6º ofício
Registro de
Documentos
e Pessoas Jurídicas
FAX. 506 3142

JF - DF

FLS.005

SECLA - NUCJU

34. José Ulysses Bayão
35. José de Assis Silva
36. Mário Oscar da Fonseca Mourão
37. Dario Alves
38. Maria Korczagin
39. Orivaldo Augusto Rogano
40. Mírian Aparecida Peres da Silva
41. Maíra Souza da Veiga
42. Sady S. Dalmas
43. Elyadir F. Borges
44. Antonio José de Sousa Foz
45. Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães
46. Shiguenari Tachibana
47. Olivia da Ascenção Corrêa Farias
48. Luiz Alberto Americano
49. Luiz Fernando Höfling
50. Nicola Bazanelli
51. Maria Lúcia Perroni
52. Arnô Caetano da Silva
53. Mario Castorino Fontes Brito
54. Wilson Ferreira Campos
55. Arnaldo Araujo de Matos
56. Cenildes Nascimento Pereira
57. José Milbert de Oliveira Macau
58. José Paulo da Costa Deccachè
59. Newton Penna
60. José Otávio dos Santos Pinto
61. Aurélio Pitanga Seixas Filho
62. Fernando Netto Boiteux
63. Solange Nasi
64. Valdir Serafim
65. Terezinha Balestrin Cestare
66. ~~Carmelita Isidora Barreto Santos Leal~~
67. Joel Martins de Barros
68. Maria Luíza de Mendonça
69. Antonio Carlos Ferreira da Costa
70. Ramiro Affonso de Miranda Guerreiro
71. Renata Maria Abreu Sousa
72. Helvecio de Carvalho Couto
73. Cláudia Morador Dias

6.º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Naturais
20990
Autenticação

05

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
6º ofício
Registro de
Títulos, Documentos
e Pessoas Jurídicas
TEL. 607-0031 / FAX. 606 3142

JF - DF

FLS.0055

FLS. 3
SECLA - NUCJU

74. Marco Aurélio Dutra Aydos
75. Antonio Felipe Alvarez Gallo
76. Salvador Cícero Velloso Pinto
77. José Rodrigues Dória
78. Maria Lucia Sá Motta Américo dos Reis
79. Waldyr da Fontoura Cordovil Pires
80. Dalton Miranda
81. Marcelo Roberto Formento Aguiar
82. Pedro Franco Barbosa
83. Virgílio Barros de Medeiros Campos
84. Aécio Maciel Soriano de Oliveira
85. Afonso Neves Baptista Neto
86. Maria da Graça Aragão
87. Rosângela Maria Croccia de Macedo
88. Maria Tereza Duarte Lima
89. Ruy Rodrigues de Souza
90. Edward Avila Thomé
91. Diva Maria Costa Cruz e Reis
92. José Jarbas Mendonça Gonzaga

6º Ofício de Reg. Civ. das Pessoas Naturais
- 20990
Microfilmagem

São Paulo, 12 de janeiro de 1990.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
= Presidente =

E-06

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
6º ofício
Registro de
Títulos, Documentos
e Pessoas Jurídicas
TEL. 607-0031 / FAX. 606 3142

JF - DF

FLS. 0056

SEÇÃO A - NUCJU

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1°. O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2°. O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3°. Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Júízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração justa e compensatória que atenda à expectativa e ao grau de formação de seus filiados

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - 6º

6º ofício

Registro de Notas, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-6081 / FAX. 606-2148

EM BRANCO

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEP/N QDA. 104 ED. MARIANA LOJAS 108/114

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94, AUTÊNTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALAÍDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FILIZA
RIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEÔNIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventos Autorizados

Conferido por:

SELO DE SEGURANÇA
BRASÍLIA-DF
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
EFS41921036

J2 - DF

FLS.0057

SECLA - NUCJU

TÍTULO II

DOS FILIADOS

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53872
Microfilmagem

Art. 4º. É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º. São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar , emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º. São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da Administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - Será gratuito o exercício de mandato ou função no SINPROFAZ.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

DENJAMIN CONSTANT, 147 - CP.

Ofício

Registro de Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas

TEL. 667-6031 / FAX. 666-0148

EM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA DF

AUTENTICO

CONFERE COM O ORIGINAL NESTE ANVERSO, DE ACORDO COM O ARTIGO [illegible] DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 23 JAN. 2005

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DFT 61 325-5234 SEP/N 00A, 04 ED. MARIANA LOJAS 103/114

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Substit.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
ARNOLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HÉLIO MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

JF - DF
3
FLS.0058
SEÇÃO - NUCJU

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. São órgãos do SINPROFAZ:
I - a Assembléia Geral;
II - a Diretoria;
III - o Conselho Fiscal;
IV - a Junta de Julgamento.

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º. Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se pela reunião plenária dos filiados.

Art. 9º. À Assembléia Geral compete privativamente:
I - reformar o Estatuto;
II -eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
VII- destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.
§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

6º ofício

607-6661 / FAX. 606-6148

EM BRANCA

ASELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61.326-5234
SEP/SUL QDA. 904 ED. MARIANA LOJAS 108/114

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (ANVERSO) DE ACORDO COM O ORIGINAL DA LEI 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 28 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
ARNOLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE BEREIRA DE AZEVEDO
NILDO MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

4 JF - DF

FLS.0059

SECLA - NUCJU

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienalmente, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de ¼ (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§1°. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§2°. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze)dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

DENJAMIN CONSTANT, 147 - SP
Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
TEL. 667-0681 / FAX. 668-6148
EM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA
BRASÍLIA-DF
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F 61.326-5234
SEP/N ODA. 104 ED. MARIANA LOJAS 108/114
AUTENTICAÇÃO (efs)
CONFORME COMO ARTIGO 7º, V, DA LEI 8.935 DE ACORDO SOMENTE ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.
BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
ARNOLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HÉLIO MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEÔNIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
Escreventes Autorizados
Conferido por:

5
JF - DF
FLS.0060
SECLA - NUCJU

SEÇÃO IV
COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V
RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1° - O voto será secreto:

a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;

b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2° - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3° - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4° - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5° - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria é o órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Diretor-Secretário;
IV - Diretor-Administrativo;
V - Diretor de Relações Intersindicais;
VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

Cartório de Notas de Brasília-DF

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-0031 / FAX. 609-9148

EM BRANCA

SELO DE SEGURANÇA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

FFSN 921034

BRASÍLIA

DF

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94. AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAUJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HÉLIO MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEÔNIDAS FABIANO R. CRUZ

Escreventes Autorizados

Conferido por:

Leônidas Fabiano R. Cruz
4º Of. de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

JF 6 - DF
FLS.0061
SECLA - NUCJU

VIII - Diretor-Jurídico;
IX - Diretor de Comunicação Social;
X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1° - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2° - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3° - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

6 Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
5337
Microfilmagem

Art. 20 - Compete privativamente à Diretoria:
I - gerir o SINPROFAZ;
II - empossar os Delegados Sindicais;
III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3°, I;
V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;
VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;
VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;
VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;
IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extinguí-las.

Art. 21 - Compete ao Presidente:
I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;
II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
III - admitir e dispensar empregados;
IV - apresentar relatório anual de gestão;
V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;
VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;
VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;
VIII - aprovar os pedidos de filiação;
IX - nomear assessores especiais ;
X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

2° Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - 6º P.

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 667-9881 / FAX. 608-0148

EM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

AUTENTICAÇÃO (ef.)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E REVERSO) DE ACORDO COM O AFIRMADO [illegible] DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Substit.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
NELIO MENDONÇA
ALCIDES DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR PIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
ROMAN MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEPTIMA, 104 ED. MARIANA LOJAS 108/114

7F - DF

FLS.0062

SECLA - NUCJU

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII- firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23 - Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembléias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à Assembléia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;

VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;

XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25 - Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

4º Ofício de Notas do Brasília-DF
Documento Autenticado
Aut.

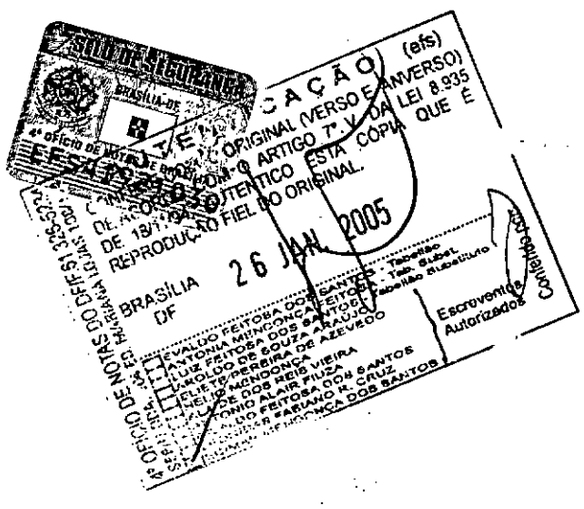

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-6061 / FAX. 600-9140

UM BRASIL

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/FI 3.325-52...

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

CERTIFICAÇÃO (efs)

CONFORME ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V DA LEI 8.935 DE 18/11/94, OUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Substit.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
ELIETE MENDONÇA
ELIETE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS
ALDO FEITOSA DOS SANTOS
ALDO FABIANO R. CRUZ
FABIANO MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

8 JF - DF
FLS. 0063
SECLA - MUCJU

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 26 - Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgãos afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28 - Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do art. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30 - Compete ao Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31 - Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

1º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

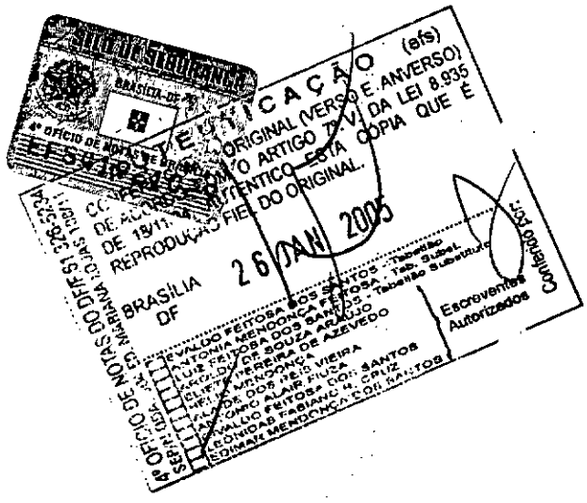

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - 1.º

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-0031 / FAX. 606-9148

EM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

EFSU1926

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/ 61.326.3334
SERPINDA, JR. ED. MARIANA ROJAS 1.000/1

CERTIFICAÇÃO (efs)

CONFORME ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V. DA LEI 8.935 DE 18/11/ AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
ARNOLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALCIDES DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

9 JF - DF
FLS.0064
SECLA - NUCJU

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
33873
Microfilmagem

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único. As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III
DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1° - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2° - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3° - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O Conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

1° Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

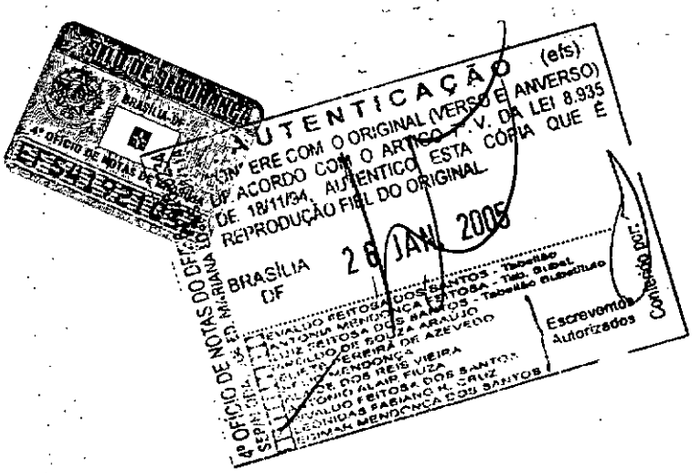

...TA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.
Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
607-6001 / FAX. 606-0142
EM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA
BRASÍLIA-DF
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
EF 541921...

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DFC. ... SEPIN GRL. ... ED. MARIANA LOCAL ...
AUTENTICAÇÃO (efs)
CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94, AUTÊNTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.
BRASÍLIA DF 26 JAN 2005
TEVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Substit.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
EDILDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
ELIETE MENDONÇA
ANTONIO DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
TEVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO H. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
Escreventes Autorizados
Conferido por:

10º - DF
Fls.0065
SECLA - NUCJU

§ 1° - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2° - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3° - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino, enquanto perdurar a situação;

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53879
Microfilmagem

§ 4° - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5° - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios;

§ 6° - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV- instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônio do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo a que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

2º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Walker
Aut.

BENJAMIN CONSTANT, 147 - CP.

Ofício

Registro de Notas Protestos Anexos Autenticos

FAX. 630-0140

UM BRANCO

SELO DE SEGURANÇA

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, V, DA LEI 8.935 DF. 18/11/94. AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DIST. FEDERAL
SEP/N ORA. 104 ED. MARANHÃO

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
CLIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALCIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEÔNIDAS FABIANO B. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

11
JF - DF
FLS. 0063
SECLA - NUCJU

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1° do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2° do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V- as reuniões do Conselho Fiscal;

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53373
Microfilmagem

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1° - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2° - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3° - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4° - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5° - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6°- As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subseqüente à realizada por tais meios.

§ 7° - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8° - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

1° Ofício de Notas de Brasília - DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

BENJAMIN CONSTANT, 142 - SP.

Ofício

Registro de Pessoas, Documentos e Títulos Jurídicos

607-0001 / FAX. 606-3148

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O ARTIGO DE 18/11/94, AUTÊNTICO ESTA REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN 2005

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEP/N UDA. 304 ED. MARIANA LOJAS 108/114

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALCIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FILIZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

12 JF - DF
FLS. 0067
SECLA - NUCJU

SEÇÃO II
COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para :

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir :

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento

II- As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. Está sujeito a sofrer penalidades o filiado que deixar de cumprir as suas obrigações estatutárias, conforme previsto nesta seção.

Art. 46. As penalidades são :

I - advertência escrita;

II - multa;

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

6º ofício

Registro de Pessoas, Documentos e Pessoas Jurídicas

607-0051 / FAX. 606-0148

UM BRAUSO

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEPÁRIO DA ... ED. MARIANA LOJAS 108/114

AUTENTICA DE ...
CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO)
DE ACORDO COM O ARTIGO TRIGÉSIMO DA LEI 8.935
DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA COPIA QUE É
REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL

BRASÍLIA
DF
26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
FÁBIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

13 JF - DF
FLS.0068
SECLA - NUCJU

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa :

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III
DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1° - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2° - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realize instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1° - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

1° Ofício de Notas de Brasília
Documento Autenticado
José Manoel
Aux.

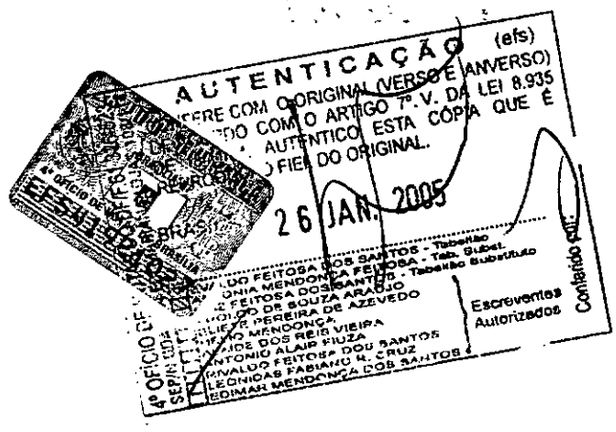

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - 6P.

6º ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

667-6881 / FAX. 666-8148

RIO BRANCO

AUTENTICAÇÃO (efs)

...FERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) ...DO COM O ARTIGO 7º. V. DA LEI 8.935 ... AUTÊNTICO ESTA CÓPIA QUE É ... FIEL DO ORIGINAL.

26 JAN. 2005

...ALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
...ONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
...Z FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
...OLDO DE SOUZA ARAÚJO
...LIETE PEREIRA DE AZEVEDO
...ÍLIO MENDONÇA
...NIDE DOS REIS VIEIRA
...NTONIO ALAIR FIUZA
...RIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
...LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
...EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

4º OFÍCIO DE ... SEP/... 2004

JF - DF
FLS. 0069
SECLA - NUCJU

§ 2° - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1° - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2 ° - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1° - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2° - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§3 ° - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandatos no dia 1° de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1° - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

4º Ofício de Notas de Brasília
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

DR. BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

607-6661 / FAX. 606-0143

EM BRAUNA

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

EFS41921026

4º OFÍCIO DE NOTAS DO SEGUNDO DIA - DA ED. MARIANA

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94, AUTÊNTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Substi.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
FELIPE MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

15 JF - DF
FLS. 0070
SECLA - NUCJU

§ 2°. A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3° - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1°. Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2°. Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o ultimo dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

4° Ofício de Notas de Brasília - DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

6º ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-6081 / FAX. 606-8140

IM BRANCA

...NTICAÇÃO (efs)

...O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO)

...M O ARTIGO 7º V. DA LEI 8.935

...ENTICO ESTA COPIA QUE É

...O FIEL DO ORIGINAL.

26 JAN 2005

4º OFÍCIO DE NOTAS DO ...

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião

ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.

LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto

AROLDO DE SOUZA ARAUJO

ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO

NELIO MENDONÇA

ALCIDE DOS REIS VIEIRA

ANTONIO ALAIR FIUZA

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS

LEONIDAS FABIANO R. CRUZ

EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

16 JF - DF
FLS. 0071
SECLA - NUCJU

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

6º Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
52873
Microfilmagem

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo único . Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1°. A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2°. Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3°. Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Wilker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 697-0851 / FAX. 696-0149

AM BRANCO

SALTE DE SEGUROS

ABANTICADO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO [illegible] DA LEI 8.935 DE 18/[illegible] ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALCIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FILIZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
SOLIMAN MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEPAN DDA. 304 ED. MARIANA LOJAS 108/114

17
JF - DF
FLS. 0072
SECLA - NUCJU

CAPÍTULO III
DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.
Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53875
Microfilmagem

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo único: Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;
II - doações e legados;
III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;
IV - as multas;
V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único: A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único: Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

1º Ofício de Notas de Brasília-DF
Documento Autenticado
José Walker
Aux.

RUA BENJAMIN CONSTANT, 147 - SP.

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

TEL. 607-6661 / FAX. 606-3148

SÃO BRANDO

SELO DE SEGURANÇA

BRASÍLIA-DF

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL (FRENTE E VERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, LEI 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA COPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN. 2005

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
HELIO MENDONÇA
ALVIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
RIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234
SEP/N ODA. 104 ED. MARIANA LOJAS 108/114

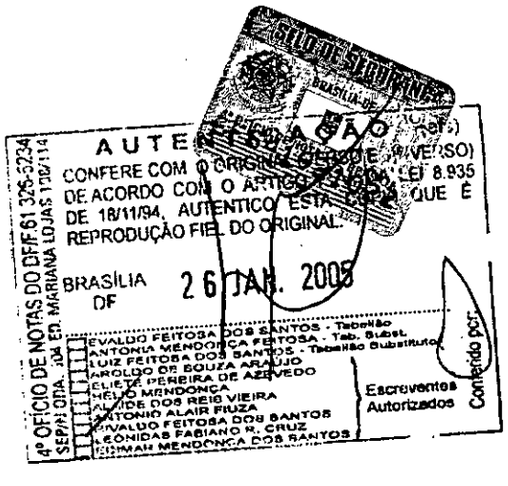

JF - DF
FLS. 0073
SECLA - NUCJU

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições especiais e 30% das contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

Ofício
Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas
53873
Microfilmagem

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91 - Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92 - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente do SINPROFAZ

OAB. 1268/RJ

Ernesto Seixas Filho
1° Secretário do SINPROFAZ

Reconheço a firma
de 199
da verdade
4.º Ofício de Notas
TABELIÃO
JOSÉ MONTORFANO
SUBSTITUTO
AUTORIZADOS
David Trompowsky Filho
Maria José Froes Donagemma
Carlos Roberto da Silva
Orlando Paes Saraiva
Francisca C. M. Pintemeyer
Arnaldo Simões
4.º Ofício de Notas

Ofício

Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

Esta cópia confere com o original Registrado e Protocolado em Microfilme sob. N.º 53873

São Paulo, 13 MAI 1997

Oficial Interina Marlon Cabiasca F. de Oliveira

R. Benjamin C... 607-0031 - Fax. 606-3142

A margem do Protocolo n.º 20990 do Livro A foi efetuada a competente anotação

Ofício

EMOL ____ R$ 2,51

27%EST ____ R$ 1,21

20%IPESP ... R$ 0,90

TOTAL ____ R$ 6,63

SELO DE SEGURANÇA BRASÍLIA-DF

AUTENTICAÇÃO (efs)

CONFERE COM O ORIGINAL (VERSO E ANVERSO) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º V DA LEI 8.935 DE 18/11/94. AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.

BRASÍLIA DF 26 JAN 2005

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF/F.61 326-5234 SEP/N QDA. 304 ED. MARIANA LOJAS 103/114

EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião Substituto
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
SUETE PEREIRA DE AZEVEDO
HÉLIO MENDONÇA
ALAIDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
LEONIDAS FABIANO R. CRUZ
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS

Escreventes Autorizados

Conferido por:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

JF - DF

FLS. 0074

SECLA - RUC.JU

CERTIDÃO

**********A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o ***registro sindical,*** referente ao processo de *nº* 24000.000558/90, do ***Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional,*** representante da categoria ***Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional***, com abrangência ***nacional*** e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA-DF
SEUP/Norte - Qda. 504 Bloco "C" Loja T 135 Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL (1ª FACE) DE ACORDO COM O ART 7º V. DA LEI Nº 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.
Brasília DF 13 FEV. 2003
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS
ALAÍDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
Escreventes Autorizados
Conferido por:

CER 564 MF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA-DF
SEUP/Norte - Qda. 504 Bloco "C" Loja T 135 Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL (1ª FACE) DE ACORDO COM O ART 7º V. DA LEI Nº 8.935 DE 18/11/94, AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL.
Brasília DF 13 FEV. 2003
EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabelião
ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tab. Subst.
AROLDO DE SOUZA ARAÚJO
ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
DEMERVAL FEITOSA DOS SANTOS
ALAÍDE DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAIR FIUZA
EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
Escreventes Autorizados
Conferido por:

JF - DF
FLS.0075

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
64.711.260/0001-58		19/01/1990

NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIACAO			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **01/10/2004** às **14:54:44** (data e hora de Brasília).

Voltar

JF - DF
FLS. 007
SECLA - NUCJU

PARECER
PGFN/CJU Nº 2525/2002

Análise jurídica da extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

Conclui pela juridicidade da extensão.

I

Trata-se de pedido de extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feito mediante Requerimentos provenientes das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná.

II

2. O pedido é fundamentado no comando estabelecido pelo parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, que "dispõe sobre a remuneração da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências". Ele determina a impossibilidade de que a aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2000, resulte em tratamento remuneratório mais favorável aos integrantes das demais carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos seus correspondentes da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão:

> *"Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.*
>
> *Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no* ***caput****."*

3. Para obter dados oficiais da Advocacia-Geral da União sobre a remuneração praticada em relação às demais Carreiras foi enviado o Ofício nº 1115 PGFN/PGA/MF, que solicitou informação sobre

os valores pagos relativos, especificamente, à Categoria Especial, Padrão III, 1ª Categoria, Padrão V, e 2ª Categoria, Padrão VII, posições em que se encontram todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional na atualidade.

4. A resposta obtida por meio do Ofício nº 717 – CRH/DGA/AGU, cuja cópia se anexa, confirma o pagamento em julho de 2002 da aludida VPNI, no valor de R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), aos Advogados da União de 2ª Categoria, em decorrência da aplicação do art. 58 da Medida Provisória nº 2.048-26, de 2000. Tal dispositivo corresponde hoje ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2002. Quanto às demais Categorias de Advogado da União, não são contempladas com a referida vantagem

5. Tendo em vista que a definição dada à remuneração pelo art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento, conclui-se que, para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpre seja paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União.

III

6. Ante o exposto considera-se haver amparo legal ao pleito formulado, devendo a VPNI ser imediatamente paga aos autores do pedido e a todos os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002.

À consideração superior, com proposta de remessa à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA para, por intermédio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos – COGRH, proceder ao pagamento a partir de 26 de junho de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 43, de 2002.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31de julho de 2002

CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31de julho de 2002.

ADEMAR PASSOS VEIGA
Coordenador-Geral Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2002.

Aprovo. À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Registro PGFN nº 5.604/2002
JF - DF
FLS.0078

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Registro PGFN nº 5.604/2002
JF - DF
FLS.0078

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JF - DF
FLS. 0079
SECLA - NUCJU

Memorando-Circular nº **282**/PGFN-PG

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Aos: Procuradores da Fazenda Nacional

Assunto: **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada**

1. Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, Parecer PGFN/CJU Nº 1852, datado de 19 de novembro do corrente, proferido pela Coordenação-Geral Jurídica desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como Parecer PGFN/CJU nº 2525/2002, para conhecimento.

Atenciosamente,

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios, Bl. "P", 8º andar – Brasília/DF – Cep: 70048-900
(61) 412-2897 E-mail: atosnormativos.df.pgfn@fazenda.gov.br

JF - DF

FLS. 0080

SECLA - NUCJU

PARECER

PGFN/CJU/Nº 1852/2004

Consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (COGRH/SPOA/SE-MF) acerca da interpretação de dispositivos das Leis nºs 10.539, de 23 de setembro de 2002, e 10.909, de 15 de julho de 2004.

Considerações jurídicas.

- I -

Submetido ao exame da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por intermédio do Memorando nº 1390/COGRH/SPOA/MF[1], da Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério (COGRH/SPOA/SE-MF), examina-se o teor de requerimento dos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria **FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS**, **ADRIANO MARTINS PORTELINHA** e **LUÍS GUILHERME DA SILVA CARDOSO**, em exercício na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná (Memorando PSFN/FI nº 535/2004).

- II -

2. Em resumo, indaga-se quanto à aplicabilidade do entendimento que determinou pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, nomeados e empossados no ano de 2000 — *destinada à equiparação remuneratória dos membros da Advocacia-Geral da União (AGU)* —, por extensão, aos Procuradores de idêntica Categoria empossados no final do ano de 2003.

3. A argumentação precípua funda-se na Lei nº 10.909, de 15 de julho de 2004[2] cujo Anexo II suprimiu os padrões das categorias da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constituindo, por conseguinte, a necessidade de tratamento remuneratório isonômico a todos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, sem distinção de data de ingresso na carreira, *in verbis*:

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

[1] Registro PGFN nº 6459/2004.
[2] Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

JF - DF

FLS. 0081

SECLA - NUCJU

Excluído: SITUAÇÃO AT...

CARREIRAS CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional	ESPECIAL	III II I	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional
Advogado da União		V IV		Advogado da União
Procurador Federal	PRIMEIRA	III II	PRIMEIRA	Procurador Federal
Procurador do Banco Central do Brasil		I VII		Procurador do Banco Central do Brasil
Defensor Público da União		VI V IV		Defensor Público da União
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	SEGUNDA	III II I	SEGUNDA	Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

- III -

4. A teor do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definiu o entendimento pela aplicação, por extensão, do mencionado vencimento à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Padrão VII, cuja verba era igualmente devida aos Advogados da União de idêntica categoria e padrão, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, *in ipsis litteris*:

> *"Análise jurídica da extensão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI paga aos Advogados da União decorrente da aplicação do parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.*
>
> *Conclui pela juridicidade da extensão."*

5. Citada orientação foi estabelecida com amparo no parágrafo único do art. 6º, da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002 — *transformada, sem alteração de texto, na Lei nº 10.549, de 10.539, de 23 de setembro de 2002*[3] —, cujo comando expressamente determinou a impossibilidade de que a aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001[4], resultasse em tratamento remuneratório mais favorável aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União em relação aos seus correspondentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, *in verbis*:

[3] "Dispõe sobre a estruturação de órgãos, cria cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências."
[4] "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."

JF - DF
FLS. 0082
SECLA - NUCJU

> *"Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.*
>
> *Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,* ***não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União****, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."* (grifos não originais)

6. Nos termos do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, a Advocacia-Geral da União comunicou, por meio do Ofício nº 717-CRH/DGA/AGU, em resposta a consulta formulada por esta Procuradoria-Geral, que havia implementado, em julho de 2002, o pagamento da quantia de R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) aos Advogados da União de 2ª Categoria, Padrão VII, a título de VPNI, em decorrência da aplicação do art. 58, da Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000[5] — *hoje ainda correspondente ao parágrafo único do art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001* —, não tendo sido as demais categorias da carreira de Advogado da União contempladas com a mesma vantagem.

7. Em sua conclusão, o **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**, empregando a definição dada à remuneração pelo art. 1º, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994[6], que "*não exclui do seu cálculo as vantagens individuais nominalmente identificadas decorrentes de reenquadramento*", define que, "*para dar cumprimento ao comando legal do parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 43, de 2002, cumpre seja paga, a título de VPNI, a vantagem hoje concedida às demais Carreiras da Advocacia-Geral da União*".

8. A orientação em destaque foi destinada aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria posicionados em seu padrão mais alto — *Padrão VII* —, cujo escalonamento havia sido criado com o advento da Medida Provisória nº 43, de 2002, e, com a extinção do escalonamento em padrões, restaram igualados todos os Procuradores posicionados na 2ª Categoria, para os efeitos de aplicação do **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002**.

- IV -

[5] "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências."

[6]

JF - DF
FLS. 0083
SECLA - NUCJU

9. Diante do exposto, é de se concluir que a orientação contida no **PARECER PGFN/CJU/Nº 2525/2002** deve ser estendida a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, a partir da publicação da Lei nº 10.909, de 2004, em especial, diante da extinção do escalonamento em padrões, nos termos do Anexo II, do referido diploma legal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de novembro de 2004.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Coordenador-Geral Jurídico

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de novembro de 2004.

AIRTON BUENO JUNIOR
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer. Restituam-se os autos, conforme proposto, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (COGRH/SPOA/SE-MF), para as providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de novembro de 2004.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JF - DF
FLS.0084
SECLA - NUCJU

Memo-Circular nº 007 -PGFN/PG

Brasília, 13 de janeiro de 2005

Aos: Srs. Procuradores da Fazenda Nacional do concurso de 2003.

Assunto: VPNI - Medida Provisória nº 2.229-43. Leis nº 10.549/2002 e 10.909/2004.

1. Comunico a Vossa Senhoria que foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral cópia do Parecer Nº AGU/MS/01/2005, aprovado pela Consultoria-Geral da União, cuja ementa estabelece:

> I – Os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da MP nº 2.229-43 (redação dada pela Lei nº 10.549/2002). Não há que se falar em isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria dada sua natureza pessoal, não alterada pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004.
> II - Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003 também não têm direito à citada rubrica, ao contrário do que se concluiu no PARECER PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.
> III – Igual entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edição da MP nº 2.048/2000.

2. Por dever de cautela, senti-me na obrigação de determinar, como de fato o fiz, a suspensão do pagamento da VPNI, na forma defendida no citado Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.

3. Aguardo, no momento, a aprovação do parecer pelo Advogado-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, X), para que se examine a necessidade ou não de devolução dos valores já pagos.

4. Caso se confirme essa hipótese, negociarei com a SPOA a forma menos traumática de adoção da medida.

Atenciosamente,

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

JF - DF
FLS.0085
SECLA - NUCJU

PARECER N. AGU/MS 01/2005
PROCESSOS: 00400.002314/2004-76
00404.011233/2004-27
INTERESSADOS: União Nacional dos Advogados da União - UNIAGU
Associação Nacional dos Advogados da União -
ANAUNI

ASSUNTO: Administrativo. Servidor. Advogados da União. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada concedida pela Medida Provisória nº 2.048-26 (atualmente MP nº 2.229-43). Extensão aos Advogados da União nomeados em 2003. Natureza jurídica da rubrica: pessoal ou geral. Isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria e com os Procuradores da Fazenda Nacional desta mesma categoria, incluídos os igualmente nomeados em 2003. Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004. Lei nº 10.909/2004. Efeitos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. MP nº 2.229-43. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.
I - Os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da MP nº 2.229-43 (redação dada pela Lei nº 10.549/2002). Não há que se falar em isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria dada sua natureza pessoal, não alterada pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004.
II - Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003 também não têm direito à citada rubrica, ao contrário do que se concluiu no Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.
III - Igual entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edição da MP nº 2.048-26/2000.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da
União,

1. A União Nacional dos Advogados da União - UNIAGU e a Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI vêm requerer a extensão da vantagem pessoal nominalmente identificada instituída pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, atualmente prevista no artigo 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2000, aos Advogados da União nomeados em 2003. Argumentam as requerentes, em

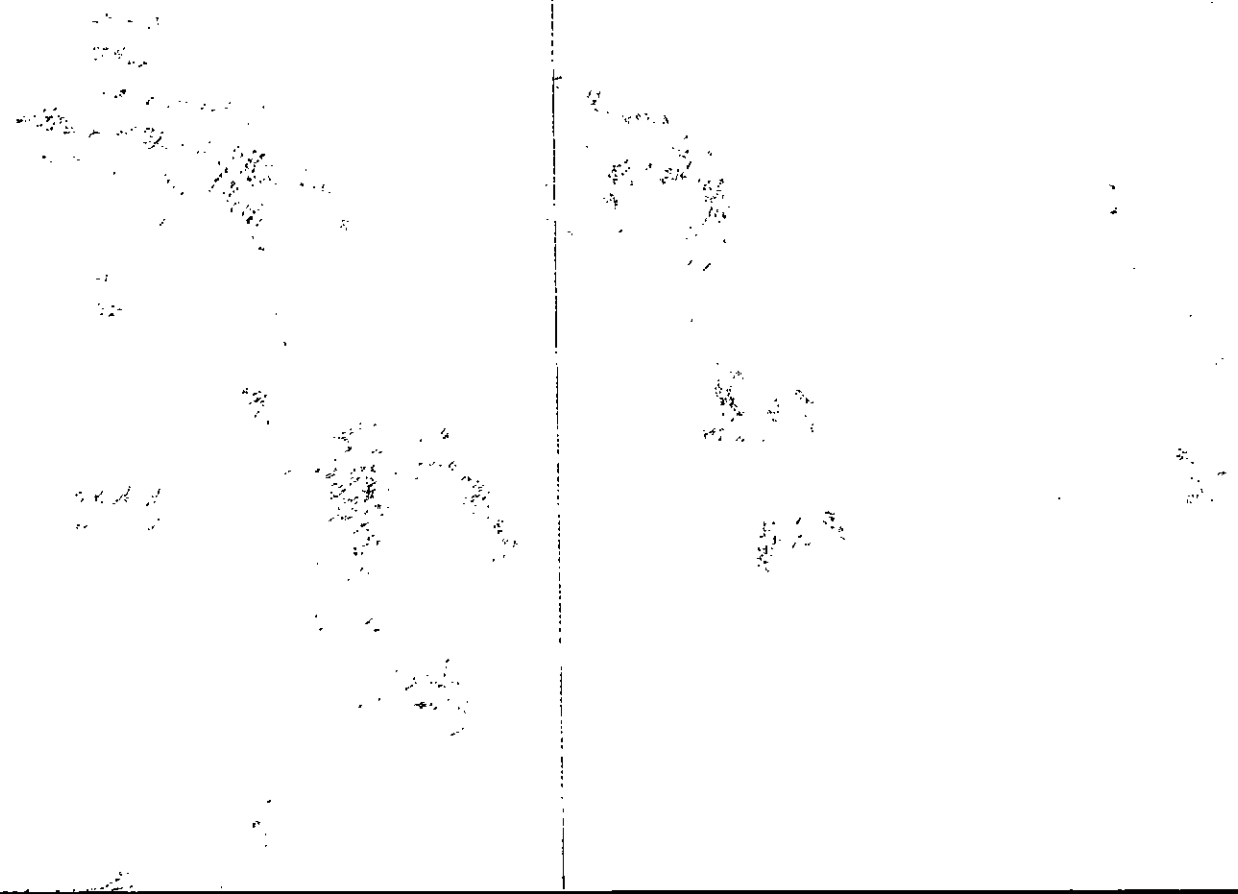

JF - DF
FLS.0086
SECLA - NUCJU

síntese, que a referida rubrica, a despeito de sua denominação, não possui caráter pessoal, mas geral, especialmente após a edição da Lei nº 10.909/2004, tendo em vista o disposto em seu artigo 8º, devendo-se garantir a isonomia em relação a todos os Advogados da União da 2ª Categoria. Por derradeiro, ainda informam que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, reconheceu esse mesmo direito aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003.

2. A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União manifestou-se a respeito, apresentando o histórico da legislação aplicável ao caso, bem como novas indagações, inclusive quanto à necessidade de se estender a presente análise à situação dos Procuradores Federais (quesito 3).

3. Inicialmente, cabe apresentar a legislação incidente sobre a presente questão.

4. Até a edição da MP nº 2.048-26/2000, a advocacia pública federal, à exceção das carreiras da Defensoria Pública da União, do Tribunal Marítimo e do Banco Central do Brasil, possuía a seguinte composição: Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados, Assistentes Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas Federais, e Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários. As estruturas remuneratórias dessas carreiras, até então, eram parcialmente distintas entre si.

5. Contudo, a MP nº 2.048-26/2000 extinguiu as carreiras acima referidas que eram ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal, mantendo ainda as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. E mais: as quatro carreiras citadas passaram a ter uma nova estrutura de cargos e salários, com a mesma tabela de vencimento e a mesma estrutura de cargos, escalonada em categorias e padrões (os Procuradores da Fazenda Nacional foram excluídos na reedição número 28 da MP nº 2.048).

6. Tendo em vista a diferença de remuneração havida até então entre algumas dessas carreiras, e com o objetivo de se resguardar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV da Constituição Federal, a mesma MP nº 2.048-26 assim determinou:

Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser

JF - DF
FLS. 0087
SECLA - NUCAJU

absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.
Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1o de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

7. Logo, houve previsão expressa para tratar os casos em que, eventualmente, a partir da aplicação da nova estrutura de cargos e salários aos então integrantes dessas carreiras, bem como àqueles referidos no parágrafo único acima transcrito, ocorresse diminuição nominal da remuneração, devendo essa ser compensada pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada. Assim, o fundamento que levou à instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada foi exclusivamente garantir-se aos então servidores a salvaguarda do valor de seus vencimentos efetivos e, aos futuros servidores, desde que já se encontrassem em processo de seleção, o respeito ao valor previsto no edital de concurso.

8 Atualmente, o dispositivo acima citado, encartado na MP nº 2.229-43, que está em vigor e sucedeu a MP nº 2.048, possui a seguinte redação:

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13.11.2002)
Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

9. Assim, a despeito da alteração das formas de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada, o princípio continuou sendo o mesmo: sua instituição se destina a atender apenas a situação pessoal dos servidores que, quando da aplicação da nova estrutura de cargos e salários, tiveram sua remuneração, efetiva ou esperada, reduzida, não se estendendo, de forma geral e irrestrita, a todos os

JF - DF
FLS. 0088
SECJA - NUFIJU

servidores integrantes dessas carreiras, sequer aos que já se encontravam em atividade. Ou seja, para os novos membros dessas carreiras, cujos processos de seleção iniciaram-se posteriormente à edição da MP nº 2.048-26, de 29.06.2000, sua remuneração seria exatamente a prevista nessa norma, sem a referida vantagem pessoal, pois não satisfazem a condição legal prevista, ligada à situação pessoal dos servidores que sofreram perdas com a instituição dessa nova estrutura remuneratória.

10. Outrossim, como a previsão legal, como visto, não se estende de forma direta e imediata aos Advogados da União nomeados em 2003, fato que os requerentes não contestam, pois os mesmos não tiveram redução em seus vencimentos, nem na sua expectativa, pelo simples fato de não serem servidores ou estarem sob processo seletivo para tanto à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras, uma das seguintes situações deveria ser reconhecida para que viessem a receber a vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme pleiteado: essa vantagem, em verdade, não seria pessoal, mas, isto sim, teria natureza geral, sendo devida a todos os integrantes das carreiras, ou, ainda, deveria ser estendida a todos a título de isonomia. Esses são os argumentos apresentados em ambos os requerimentos e que passam a ser analisados.

11. Quanto ao primeiro argumento, não há como se afastar a natureza pessoal da vantagem em comento para entendê-la como se geral fosse.

12. Expôs-se anteriormente o que sucedeu com a publicação da MP nº 2.048-26/2000: várias carreiras jurídicas da advocacia pública federal foram extintas, uma nova carreira foi criada, a de Procurador Federal, e outras, ainda que mantidas, tiveram sua estrutura de cargos e salários profundamente alterada, o que se verificou em relação às de Advogado da União, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Procurador da Fazenda Nacional (acerca desta última, trataremos ao final), sempre com o objetivo de aproximá-las. Ocorre que, para evitar o descumprimento do disposto no artigo 37, XV da Carta de 1988, resguardando também a expectativa daqueles que já estavam em processo de seleção para essas carreiras, foi expressamente prevista no mesmo ato normativo a determinação para que eventuais prejuízos financeiros nominais, seja em relação à remuneração percebida pelos servidores então ativos ou ao valor previsto nos editais dos concursos em andamento, fossem compensados através do pagamento, somente aos servidores atingidos e que atendessem a essas condições pessoais, da referida vantagem pessoal nominalmente identificada.

13. Não é demais lembrar que, ainda que não houvesse essa

JF - DF
FLS. 0089
SECLA - NUCJU

previsão expressa na norma, todos os servidores que se encontrassem nessa situação continuariam a ter direito a receber a diferença de remuneração nominal a título de vantagem pessoal, e mesmo que a administração não reconhecesse essa garantia, a mesma seria facilmente obtida em juízo, conforme demonstra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO.
REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.
Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.
Recurso conhecido e provido.
(RE 212.131/MG, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.99)

14. A única diferença entre o caso em análise e o citado precedente da Suprema Corte se refere ao enquadramento dos servidores, pois, no presente caso, a norma previu expressamente o enquadramento de todos os servidores em determinadas categorias e padrões específicos, para preservar a antigüidade nas diversas carreiras, e não necessariamente no último nível, o que não invalida a opção adotada pois o cálculo da vantagem pessoal considerou a real colocação de cada servidor. Também a forma de absorção da vantagem pessoal originalmente prevista não foi a mesma determinada no precedente judicial, o que, contudo, não trouxe prejuízo aos servidores, ao contrário, pois a norma original era mais restrita em relação à possibilidade de compensação da vantagem pessoal, conforme já decidiu esta Advocacia-Geral da União com a aprovação ministerial da NOTA N. AGU/WM-30/2001, da lavra do Senhor Consultor da União Wilson Teles de Macêdo.

15. Resta então a questão: existe diferença essencial entre as vantagens pessoais voltadas para o mesmo objetivo de se evitar a redução do valor nominal de remuneração, sejam as previstas expressamente em lei ou as calculadas nos termos previstos na decisão do STF em razão dos princípios constitucionais aplicáveis? Em outros termos: se não houvesse previsão legislativa expressa e a vantagem pessoal tivesse sido deferida, administrativa ou judicialmente, para se preservar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os servidores que ingressassem posteriormente nas

JF - DF
FLS.0090
SECLA - NUCJU

carreiras, a exemplo dos Advogados da União nomeados em 2003, fariam jus a receber qualquer complementação a esse mesmo título? Impõe responder-se negativamente às duas indagações.

16. É evidente que nenhum direito não expresso pode ser gerado em razão da decisão do Estado de positivar uma determinação de preservação de uma garantia constitucional, que, mesmo que não positivada, deveria ser resguardada. E essa garantia a ser preservada depende da situação pessoal de cada servidor, e não da carreira, pois somente pode ser exercida em relação aos servidores que atenderem seus pressupostos: redução nominal do valor dos vencimentos a partir do enquadramento na nova estrutura de cargos e salários ou diminuição do valor inicial de remuneração da carreira se comparado com a previsão de edital de certame iniciado.

17. Tanto é verdade que a natureza da rubrica em análise é pessoal, que, além da norma assim qualificá-la, o Supremo Tribunal Federal também a considera como tal, conforme expresso no precedente citado, e mais: não são todos os servidores ativos à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras que recebem ou receberam a vantagem pessoal nominalmente identificada, mas apenas os que atenderam os requisitos normativos, expressão do princípio constitucional da garantia de irredutibilidade dos vencimentos.

18. Caracterizada a vantagem como pessoal, e não geral, pois nunca foi devida a todos os integrantes das carreiras, mas, isto sim, àqueles que teriam sua garantia constitucional prevista no artigo 37, XV da CF/88 atingida, não há como estendê-la a quem não se encontre na mesma situação pessoal, nem mesmo a título de isonomia, pois não há falar-se em isonomia em relação a servidores que possuem situações pessoais distintas no que importa para a análise do direito à percepção da vantagem. Nem mesmo a jurisprudência a a doutrina citadas pelos requerentes lhes aproveitam nesse sentido.

19. Em relação ao RMS nº 21.857/DF, por exemplo, leia-se o trecho abaixo transcrito, no qual o Em. relator, Min. Ilmar Galvão, conceitua o quem vem a ser vantagem pessoal:

"Considera-se, assim, para a aquisição da vantagem uma certa condição pessoal do servidor, que se não está relacionada diretamente ao tempo de serviço, como ocorre no adicional que esta Corte considerou de índole pessoal, toma como causa uma particular situação funcional do servidor dentro da carreira que, por isso mesmo, não se estende automaticamente a todos os seus integrantes.
Sendo assim, não se pode qualificá-la como vantagem de carreira, mas vantagem pessoal, baseada na posição funcional do

JF - DF
FLS.0091
SECLA - NUCJU

servidor - que lhe é própria e poderia, in tese, não ter sido alcançada -, onde releva, na dicção do conceito dado por Celso Antonio Bandeira de Mello, certa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente"."

20. A situação aqui posta amolda-se perfeitamente às lições do Ministro Ilmar Galvão e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, esta citada tanto no acórdão do STF quanto no requerimento da UNIAGU. A alteração dos planos de cargos e salários das carreiras jurídicas do Poder Executivo já citadas atingiu alguns dos servidores ativos e em processo de seleção, reduzindo seus vencimentos ou sua expectativa, respectivamente, em violação à garantia constitucional da irredutibilidade, o que foi corrigido com a previsão normativa de compensação das perdas através do pagamento de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Assim, apenas esses servidores sofreram essa "particular situação funcional... dentro da carreira", nas palavras do Ministro Ilmar Galvão, ou essa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente", na dicção do Professor Celso Antônio, o que confirma a natureza pessoal da rubrica.

21. Do mesmo modo, o precedente citado pela ANAUNI, proveniente do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 11.943/SC, STJ, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.05.2004), não ampara a sua pretensão por dois motivos. A uma, porque trata o paradigma de extensão de verba recebida por servidores da ativa aos inativos; a duas, porque, no caso em questão junto àquela Corte Superior, a rubrica em discussão havia "ganho o caráter de permanente", como se lê na ementa, o que não ocorreu no caso em questão, mesmo após a publicação da Lei nº 10.909/2004.

22. Quanto a esta última norma citada, dois fatos ligados à Lei nº 10.909/2004 foram utilizados como fundamento adicional pelos requerentes: a extinção dos padrões intermediários nas categorias e o seu artigo 8º, que excepciona a absorção da vantagem pessoal em decorrência do aumento de remuneração trazido pela mesma Lei.

23. De acordo com o Anexo II da Lei nº 10.909/2004, todos os servidores que ocupavam a 2ª Categoria da até então vigente estrutura da carreira, independentemente do padrão, passariam a integrar o único "padrão" remanescente da 2ª Categoria da nova estrutura delineada por essa mesma Lei. Assim, em relação aos Advogados da União, tanto aqueles que estavam na 2ª Categoria, Padrão VII, e que recebiam a vantagem pessoal em discussão, quanto aqueles que estavam nos padrões iniciais da 2ª Categoria, passariam a ocupar o mesmo "padrão" remanescente - o único - da nova 2ª Categoria, igualando-se na tabela estrutural da carreira.

JF - DF
PLS.0092
SECLA - NUCJU

24. A conseqüência lógica dessa "equiparação" foi a seguinte: os Advogados da União que já estavam no Padrão VII da 2ª Categoria receberiam, ao fim e ao cabo, aumento real em valor inferior ao que teriam os Advogados da União nomeados em 2003 e que estavam no Padrão I da antiga 2ª Categoria. E mais: o aumento real concedido pela Lei nº 10.909/2004 aos servidores que estavam no último padrão da 2ª Categoria e que ainda recebiam a vantagem pessoal seria praticamente nulo, pois quase todo o realinhamento remuneratório acabaria sendo absorvido pela conseqüente redução da vantagem pessoal, nos termos do artigo 63 da MP nº 2.229-43. Para evitar esse efeito, a Lei nº 10.909/2004 previu a solução abaixo:

Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

25. Assim, tendo em vista o fim da divisão das categorias em padrões, e com o objetivo de se conceder aos Advogados da União que se encontravam no último padrão da 2ª Categoria aumento em suas remunerações, foi necessário, excepcionalmente, afastar-se a aplicação da regra de absorção da vantagem pessoal que recebiam. Não obstante, a norma excepcional é clara ao limitar seus efeitos à aplicação da própria Lei nº 10.909/2004, não tendo tornado perene a rubrica nem revogado o disposto no artigo 63 da MP nº 2.229-43, que prevê as formas de sua absorção, muito menos estendido seus efeitos aos demais membros da carreira, seja os que já estavam ativos em 30.06.2000, e, à época, não fizeram jus à vantagem, ou os nomeados em 2003, dado, repita-se, o caráter pessoal da mesma.

26. Destarte, tendo em vista a natureza pessoal da vantagem pessoal nominalmente identificada, paga apenas aos servidores que viriam a ter atingida sua garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, não há que se estendê-la aos Advogados da União nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram nessa hipótese, não se podendo falar sequer em isonomia, dadas as peculiaridades das situações pessoais dos servidores contemplados pela vantagem em relação a estes, mesmo após a superveniência da Lei nº 10.909/2004, pois a mesma não tornou perene a rubrica e, assim, não retirou sua característica de pessoalidade. Nem o fim dos padrões pode levar à conclusão de que as situações foram igualadas, até porque a antigüidade entre os Advogados da União dos diversos concursos ainda é requisito suficiente de discrímen. Aliás, se atendido fosse o pleito dos Advogados da União nomeados em 2003, dando-se caráter geral a essa vantagem, a mesma acabaria por ter de ser estendida aos

JF - DF
FLS.0093
SECLA - NUCJU

demais Advogados da União, ainda que integrantes das Categorias Especial e 1ª, pois a mesma passaria a ser devida em razão do cargo de Advogado da União, o que, como demonstrado, não se sustenta.

27. Todavia, um último argumento apresentado pelos requerentes merece especial consideração, o citado Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, que garantiu o pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional também nomeados em 2003, tendo em vista a superveniência da Lei nº 10.909/2004, já analisada acima, cujo entendimento apresentado se aplica integralmente aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Acerca dessa carreira, adicionem-se, às acima presentes, as considerações que seguem.

28. Como já informado, os Procuradores da Fazenda Nacional, originalmente, foram incluídos na MP nº 2.048-26, mas foram dela excluídos em sua reedição de nº 28. Porém, através da edição da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, as estruturas de cargos e salários entre as carreiras de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional foram novamente similarizadas. Adicionalmente, este mesmo ato ainda previu:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.
Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

29. Assim, seja pela preservação dos Procuradores da Fazenda Nacional quanto a eventual decréscimo de sua remuneração tendo em vista a nova estrutura de cargos e salários, seja para garantir que, ao final, sua remuneração não fosse inferior à dos membros da carreira de Advogado da União, aos mesmos também se previu expressamente a compensação desses fatos pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida nas mesmas condições previstas para as outras carreiras. Com lastro no artigo 6º parágrafo único acima transcrito, presente na Lei nº 10.549/2002, entendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, estender aos Procuradores da Fazenda Nacional

JF - DF
FLS.0094
SECJA - NUCJU

ativos e que restaram enquadrados no Padrão VII da 2ª Categoria o valor pago aos Advogados da União enquadrados no mesmo padrão a título da vantagem pessoal nominalmente identificada, como forma de atender à isonomia prevista na citada norma.

30. Ocorre que o referido parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 é claro em garantir essa isonomia apenas aos "atuais Procuradores da Fazenda Nacional", motivo pelo qual a vantagem pessoal não pode ser paga aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram na condição legal retro enunciada. E ainda que a norma não contivesse a expressão "atuais Procuradores da Fazenda Nacional", é certo que, se os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem, não é possível aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003 utilizarem-se da mesma premissa prevista no Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, integralmente baseado no disposto no citado artigo 6º parágrafo único da Lei nº 10.549/2002, que trata de isonomia entre carreiras, para a ela terem acesso, o que torna insubsistentes os argumentos do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, motivo pelo qual deve este ser revisto, sendo relevante notar que, ao menos na cópia juntada aos processos ora em análise, não consta sua aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

31. Por fim, tendo em vista as indagações da Secretaria-Geral da AGU, informo que o mesmo entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edição da MP nº 2.048-26 (quesito 3), deixando de responder às demais questões formuladas pela SG/AGU pois para as mesmas tenho que me declarar impedido nos termos da Lei Complementar nº 73/93, artigo 29, I c/c artigo 50, motivo pelo qual sugiro que, acaso necessário, sejam elas reformuladas em outro processo, até porque não impedem a pronta resposta ao bem elaborado requerimento das entidades de classe.

32. Essas são as razões que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 07 de janeiro de 2005

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Consultor da União

JF - DF
FLS.0095
SECLA - NUCJU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Processo: 2005.37. 0.000351-5
MANDADO DE SEG JRANÇA

D E C I S Ã O

Trat:.-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Emmanuel Batista Barreto Campelo contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda, pretendendo que a apontada autoridade coatora se abstenha de proceder a descontos na sua remuneração.

Em síntese, aduz que requereu e lhe foi deferida administrativamente a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Relata, contudo, que através do Memo-Circular 007-PGFN/PG/2005 foi determinada pela Administração a suspensão do pagamento da referida vantagem, sendo notificado dessa decisão em 17/01/2005. Argumenta que, em consulta ao sistema SIAPE, teve acesso ao seu contra-cheque do mês corrente, onde consta o desconto relativo ao pagamento do terço constitucional relacionado à percepção da VPNI. Assevera que, embora notificado da suspensão, não autorizou tal desconto, restando infringido o devido processo legal (CF, 5º, LV e Lei 9.784/99, art. 3º), bem como não fora obedecido o que determina o art. 46, da Lei 8.112-90.

É relatório. Decido.

F u n d a m e n t a ç ã o

A medida liminar é provimento que visa resguardar a eficácia de eventual sentença favorável, cuja concessão reclama a demonstração de relevância dos fundamentos do pedido, que deve estar amparada em prova documental pré-constituída, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ao titular da pretensão.

No exame sumário da questão, revelam-se plausíveis os argumentos expendidos na inicial.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 26/01/2005
Telma de Fátima S. Magalhães
Diretora de Secretaria da Vara

JF - DF
FLS.0096
SECLA - NUCJU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

É inquestionável que a Administração pode rever seus próprios atos, como manifestação do princípio da autotutela. Contudo, não pode valer-se dessa prerrogativa indiscriminadamente, estando sujeita aos princípios do devido processo legal e do contraditório, quando sua atuação afetar direitos individuais.

O recebimento de retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito do servidor, revestindo-se de caráter alimentar, porque associado a sua subsistência e de seus familiares dependentes. Por conseqüência, decorre daí a proibição de desconto, exceto quando houver imposição legal, mandado judicial ou consentimento do servidor. Mesmo nesses casos, existem limites que não podem exceder a determinado percentual.

Nesse contexto, o desconto na remuneração do impetrante, sem que ele tenha autorizado e sem o devido processo legal, conforme pretendido pela administração, revela a atuação ilegal da autuação da autoridade coatora.

Observe-se, por oportuno, que nem através de processo judicial a remuneração está sujeita à constrição, ante sua impenhorabilidade absoluta, nos termos definidos no CPC: 649, IV.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança 24182/DF (Informativo 337 do STF), o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Maurício Corrêa, delineou bem a atuação da Administração, quando visar à reposição do erário mediante desconto na remuneração de servidor público:

> 11. Sobre a forma do proceder em situações dessa natureza, esclarece mestre Hely Lopes Meirelles ser válido o desconto em folha "inclusive na hipótese prevista no § 3º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração sem ela pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos. Para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às ações judiciais, quer propondo ação de indenização contra o servidor, quer executando a sentença condenatória do juízo criminal ou a certidão da dívida ativa (no caso de alcances e reposição de recebimentos indevidos).
>
> 12. Condenar o impetrante à pretendida indenização, sem a sua permissão, seria violar o seu direito individual, garantido constitucionalmente de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal (CF 88, artigo 5º, LIV). Não se aplica, no caso, a auto-executoriedade do procedimento administrativo, dado que a competência da Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa em face do ato ilícito praticado pelo servidor, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais, estas sujeitas à decisão do Poder Judiciário.
>
> **13. As disposições do artigo 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizar a Administração a executar a indenização apurada em processo administrativo, apenas regulamenta a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, logicamente após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado.**

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 / 01 / 2005
Telma de Fátima S. Magalhães
Diretora de Secretaria 5ª Vara

JF - DF

FLS.0097

SECLA - NUCJU

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Dessa forma, não se pode chancelar que a autoridade coatora realize qualquer desconto no vencimento do impetrante, sem que este tenha autorizado ou sem a instauração de processo administrativo, garantido pelos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Por outro lado, mostra-se inviável a restituição de valores pagos erroneamente pela Administração, quando verificada a boa-fé do servidor (STJ – RESP 438336/AL).

O risco do dano irreparável é manifesto em razão da natureza alimentar dos proventos do impetrante.

Ante o exposto, concedo a liminar, determinando à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer desconto nos vencimentos do impetrante a título de restituição de verbas remuneratórias, referente à rubrica 220 – Terço Constitucional.

Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 (dez) dias, prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se imediatamente.

São Luís, 20 de janeiro de 2005.

Wellington Cláudio Pinho de Castro
Juiz Federal Substituto

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20/01/2005
Helena de Fátima S. Magalhães
Chefia da Secretaria 5ª Vara

JF - DF

FLS.0098

SECLA - NUCAJU

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	27/1/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	064711260000158

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	27/1/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	064711260000158
04 CÓDIGO DA RECEITA	5260
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-------
06 DATA DE VENCIMENTO	27/1/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	R$ 50,00
08 VALOR DA MULTA	-------
09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
10 VALOR TOTAL	R'
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O P'	

01 NOME/TELEFONE

SINPROFAZ - SIND. NAC. PROC. DA FAZENDA NACIONAL
CPF: **064711260000158**

CUSTAS JUDICIAIS

ATENÇÃO:

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou superior a R$10,00.

CEF2301270120050747350013 92

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 99

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Recebi o Processo nº 2005-002295-4 da Seção de Distribuição em 28/01/05 às 14:00 hs.

Brasília, 28/01/2005.

Antonio Alves Mat. 0024

Processo n.º 2005 2195-4

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MMª JUÍZA FEDERAL desta Vara, do que lavro este termo.

Brasília (DF), __/__/ 2005.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Apreciarei o pedido de liminar, após a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica, na forma do art. 2° da Lei nº 8437/92.

Brasília (DF), 31/01/2005.

ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA
Juíza Federal da 13ª Vara

TERMO DE REMESSA

Certifico que nesta data encaminhei o(s) mandado(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO à **Central de Mandados** para cumprimento.

Brasília (DF), 03/02/2005

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
(✓) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____
_____.

Brasília – DF, 02 / 02 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

WAGNER
advogados associados

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 1020

Exmo. Sr. Juíza Fderal ANAMARIA REYS RESENDE
13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília, DF

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 2 FEV 16 40 2005 020650
SECRETARIA DA 13ª VARA

Processo n. 2005.34.00.002295-4

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, requerer a juntada do substabelecimento, requerendo vista dos autos.

Para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, **requer que as próximas intimações ou notificações sejam feitas na pessoa do advogado JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 17.183, com escritório nesta cidade, no SBS, quadra 1, bloco K, salas 908/913.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

Sandra Luiza Feltrin
OAB/DF 2.238-A

Jean Paulo Ruzzarin
OAB/RS 58.674

WAGNER
advogados associados

Fls. 103

SUBSTABELECIMENTO

SANDRA LUIZA FELTRIN, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob n. 2.238-A, com domicílio nesta cidade, com endereço profissional no SBS, quadra 1, Ed. Seguradoras, salas 908/913, **SUBSTABELECE COM RESERVAS** aos advogados **HUMBERTO ACACIO TREZ SEADI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob nº 19.659, **FABIANO FARIA DE CARVALHO HECHT**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 55.534, e **JEAN PAULO RUZZARIN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 58.674, todos com domicílio nesta capital, no mesmo endereço profissional acima referido, os poderes que foram outorgados pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ** nos autos do processo n. **2005.34.00.002295-4**, que tramita na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal .

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

Sandra Luiza Feltrin
OAB/DF 2.238-A

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERA
Sistema Processual

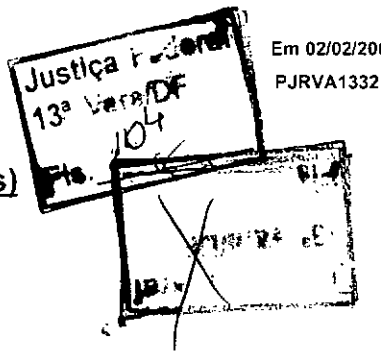

Em 02/02/200
PJRVA1332

Recibo para Retirada de Processo(s)

Data: 02/02/2005 16:43:27
Retirado por: RS00058674 - JEAN PAULO RUZZARIN
Endereço:
Motivo: XEROX **Telefone:** 2266937 **Celular:**

Devolução deve ser feita até ás 18 h de 02/02/2005

Processo: 200534000022954 **Data:** 27/01/2005
Classe: 2200 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Impte SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
Impdo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vara : 13ª VARA FEDERAL **Nº folhas:** 104

Advogado

Funcionário

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação
( ) réplica
( ) petição da parte autora
( ) petição da parte ré
(X) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) informação(ões)
( ) apelação
( ) contra-razões
( ) razões finais
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____
_____.

Brasília – DF, 14 / 02 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 106 F

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DA 13ª VARA

MANDADO DE **INTIMAÇÃO**

A DOUTORA ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA MM. JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA, a qualquer Oficial de justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, nos autos do **Mandado de Segurança nº 2005.34.00.002295-4,** impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, que, em seu cumprimento, **INTIME o REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL,** para que se manifeste em 72 horas nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Expedi este mandado por ordem da MM. JUÍZA FEDERAL devendo ser cumprido sob as penas da Lei.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.

MARÍLIA CARDOSO DUARTE
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

CIENTE
Procuradoria da Fazenda Nacional no DF
Em, 04 / 02 / 2005

Andrea [illegible] de Paula Rizzo
Procuradora da Fazenda Nacional

SEM EFEITO

SEDE DO JUÍZO
SAS Quadra 04, Bloco D, Lote 7, 31 andar

Intim. 069– 05 8437

Justiça Federal
13ª Vara DF
Fls. 107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao respeitável mandado retro me dirigi ao SAS Ed. Órgãos Regionais do MF 9º andar em 4/2/2005 às 16:00 horas e lá estando deixei de intimar o REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL, DR. ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO, porque o mesmo recusou-se a recebe-lo alegando que o objeto do mesmo é da competência da Advocacia Geral da União. Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2005.

MARIA LUIZA DA CUNHA SAMPAIO
OFICIALA DE JUSTIÇA 418

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara
Fls. 108

Processo: 2005.2295-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, encaminhei o/a(s) intimação à Central de Mandados para o devido cumprimento.

Brasília, 14 de 02 de 2005.

Secretaria da 13ª Vara Federal

PODER JUDICIARIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Emissão : 16/02/2005 12:33:20

Usuário: 99131090

Guia de Carga - CARGA: RETIRADOS AGU

109

Interessado:ANTONIO F. DE LIMA
Telefone :3157732 Devolução :
OAB :Tel :
RG :CPF:
Movimentação :126/5 - CARGA: RETIRADOS AGU - 16/02/2005 12:32:57
Nº de Controle :397387 /2005 Data: 16/02/2005 12:33:15
Origem :13ª VARA FEDERAL Destino :OUTROS

---

* 2005.34.00.002295-4 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVOG :DF0001718S-JOSE LUIS WAGNER
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
VOLUMES : FOLHAS :109 OUTROS ANEXOS :0 LOCALIZACAO :EM BRANCO

Devolvido em : __/__/____ .

Antonio Ferreira de Lima

Requerente : _____
Data:__/__/____

_____
Responsável

RECEBIMENTO
Aos 18 de 02 de 05
recebi com p lição.
Do que pa a constar, lavrei este termo.

_____
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIARIO Emissão : 16/02/2005 12:

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação
( ) réplica
( ) petição da parte autora
(X) petição da parte ré
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( ) _____

( ) informação(ões)
( ) apelação
( ) contra-razões
( ) razões finais

Brasília – DF, 21 / 02 / 2005.

Secretaria da 13ª Vara Federal

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 111

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2005.34.00.002295-4
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
19 FEV 03 19 2005 020945
SECRETARIA DA 13ª VARA

UNIÃO, nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por intimada da r. decisão de fls. , na data em que os autos foram remetidos a PRU 1ª,** não obstante o equívoco no envio do mandado de intimação (fls 106), dirigido ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional (e não à União), apresentando, **no prazo de 72 horas,** manifestação, nos termos do art. 2º , da Lei nº 8.437/92, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 112

SUMA DO PEDIDO

A entidade-impetrante propõe mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada 1) abster-se de efetuar a suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 10.909/2004; 2) estender a vantagem em questão para todos os substituídos que ainda não a percebam; 3) deixar tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título.

As argumentações expendidas pelo impetrante não hão de prosperar por ressentirem-se de qualquer amparo legal, como restará demonstrado.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial ofertada não se faz acompanhar dos elementos necessários ao perfeito desenvolvimento da lide. De fato, o sindicato impetrante limitou-se a anexar alguns documentos, que **não se mostram capazes de permitir a identificação dos interessados como servidores públicos federais, sequer como filiados da impetrante**. Nem um único comprovante de pagamento realizado pela administração direta foi anexado.

O acolhimento de tal situação constitui uma afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Como a União pode ofertar uma defesa precisa se desconhece a situação funcional dos representados da impetrante?

Em verdade, como a impetrante não juntou os contra-cheques dos servidores, **não se sabe sequer se o pedido da petição inicial efetivamente lhes aproveitará. Simplesmente não há informação alguma nos autos.**

Ademais, tendo a impetrante sustentado violação de direito líquido e certo à percepção da VPNI, constitui-se prova pré-constituída a juntada dos correspondentes contra-cheques, mormente ao apontar suposta violação ao princípio da isonomia.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Pág. 5
Fls. 1136

Está clara, assim, a inépcia da inicial apta a fulminar o presente *mandamus*, pois não foram asseguradas as informações necessárias a permitir a mínima segurança no exercício do direito de defesa pela União. Em conseqüência, deve ser **reconhecida e declarada a imprestabilidade da petição inicial para o prosseguimento da lide, com a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267, I c/c art. 295, I).**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

É a entidade impetrante carecedora da ação vez que não é parte legítima a figurar no pólo ativo.

Tratando-se o caso em tela de **direitos individuais dos filiados**, está a impetrante investida na qualidade de **representante processual** dos mesmos. Agindo, portanto, no nome e no interesse daqueles que representa, exige-se a **autorização expressa** de seus representados para que assim atue.

Ressalte-se que o invocado art. 8º, III, da Carta Fundamental não autoriza os sindicatos/associações a pleitearem, indistintamente, em favor dos integrantes da categoria que representam, exigindo-se, para tanto a indispensável comprovação expressa e individualizada da vontade dos associados.

Compulsando os autos, verifica-se que não trouxe a impetrante, expressa autorização de seus filiados para a propositura da presente ação, sequer algum documento que deixasse claro a identidade e a qualificação daqueles que se deve representar.

Não estando, assim, cumprida tal exigência, ilegítima torna-se a representação da impetrante.

Nesta esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL. **SINDICATO. REPRESENTAÇÃO.***
>
> *1. O sindicato, para representar judicialmente os seus filiados, deve apresentar **autorização expressa dos mesmos.***

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 114

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito." (destaquei) ***AC 2001.33.00.009300-9 /BA*** *- DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA PRIMEIRA TURMA -* ***DJ 20 /09 /2002 P.86***

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. MP 560/94 E REEDIÇÕES. ***SINDICATO. LEGITIMIDADE.***

1. ***O sindicato, quando defende direitos pessoais de filiados, não atua como substituto processual mas como representante.***

2. ***Não possui legitimidade ativa ad causam para representar a categoria em defesa de direitos individuais, se inexistiu autorização expressa dos filiados.***

3. *Processo extinto, sem julgamento do mérito.*

4. *Apelação desprovida." (destaquei)*

AC 2000.34.00.022536-2 /DF *- DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - 4ª turma -* ***DJ 23/08/2002, p. 138***

Requer, portanto, a UNIÃO, em vista da ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* da Associação, ora impetrante, A **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI do CPC.

DOS LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM FACE DAS DETERMINAÇOES DO ART. 2º- A DA LEI 9.494/97

A impetrante é **entidade sindical de âmbito nacional** e propôs a presente ação postulando benefícios individuais para os seus filiados**, domiciliados em diversos estados da federação.**

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 116

Estabelece o art. 2º- A, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, o seguinte, *in verbis:*

> ***"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (grifamos)***

Vê-se, assim, que o impetrante **não poderia requerer a prestação jurisdicional na Seção Judiciária do Distrito Federal,** postulando "direitos" para seus associados **domiciliados em outro Estado**, mas sim **na Seção Judiciária daquelas unidades da Federação em que residem.**

Importante ressaltar, MM. Juiz, que a Excelsa Corte, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **considerou constitucional a citada delimitação territorial da coisa julgada.**

Apesar da atual Constituição Federal assegurar a proteção da coisa julgada dentre os direitos e garantias constitucionais - art. 5º, inciso XXXVI -, a definição de seu conteúdo e de seus limites objetivos e subjetivos **é matéria adstrita ao âmbito do direito processual**, sobre o qual legisla, privativamente, a União - CF, art. 22, inciso I.

Conclui-se, pois, que a citada alteração legislativa é constitucional, pois trata de modificação de matéria de ordem processual, apta a alcançar os efeitos pretendidos, principalmente **coibir litispendências e decisões conflitantes.**

Posto isso, requer a Ré **seja a eficácia da sentença a ser proferida nos presentes autos, restringida àqueles filiados da impetrante domiciliados no âmbito da presente seção judiciária, tão-logo a mesma apresente o rol dos mesmos, com a identificação e qualificação daqueles que representa.**

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls.

DO PEDIDO LIMINAR

- **DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR, SE CONCEDIDA**

Dispõe o § 3° do art. 1°, da Lei n° 8.437/92:

> ***"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".***

Se deferida a liminar, conforme pleiteada, dita decisão estará **afrontando literal dispositivo de lei**, esgotando o objeto da ação sem atentar, ainda, para a falta de demonstração do direito líquido e certo, inocorrente na espécie.

O deferimento da liminar teria nítida ***natureza satisfativa*** - o que é vedado por lei.

Outrossim, o instituto do reexame necessário determina que **a sentença somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal.** Se a confirmação pelo Tribunal é **condição de eficácia de sentença**, gera verdadeiro **contra-senso admitir que uma mera decisão interlocutória**, acolhendo pedido liminar, **possa produzir efeitos mais importantes que a própria sentença de mérito.**

A propósito, quanto à vedação de concessão de medida liminar de cunho satisfativo, vale anotar o seguinte julgado:

> ***EMENTA***
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
>
> 1. ***Liminar concedida contra expressa disposição legal, consubstanciada no art. 1 e parágrafos da Lei 8.437/92*** *e art. 1 da Lei 7.969/89.*
>
> 2. *Tendo a* ***liminar nítido caráter satisfativo, defere-se a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento****". (destacou-se)*

(MS nº 93.9823-7/GO, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJ de 24.03.94, pág. 11688)

DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR

Incabível, ainda, a concessão de liminar na espécie, eis que além de exaurir todo o objeto da ação, adiantando totalmente a eficácia da sentença de mérito, **contrariará expressas disposições de lei**, violando, os seguintes dispositivos:

Lei nº 4.348, de 26/6/64

"Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se referem este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença." (grifamos)

Lei nº 5.021/66

"Art.1º. omissis

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias." (destacamos)

Lei nº 9.494/97

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, SOMENTE PODERÁ SER EXECUTADA APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO"

Nesse passo, tem-se que a concessão da liminar macularia veementemente, também, os princípios do ***due process of law***, da **legalidade**, da **soberania do interesse público**, todos insculpidos na Constituição.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 119

Adite-se, no mais, que, a medida liminar no caso corrente, afrontaria o **art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51,** que estabelece os fundamentos à sua concessão (***fumus boni juris*** - relevante fundamento e ***periculum in mora*** - ineficácia da medida, caso seja deferida), *verbis*:

> *"Art. 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,* ***quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*** ***(destacou-se)***

A propósito, já decidiu o Pretório Excelso no seguinte sentido:

> ***"Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar" (STF-Pleno: RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140.***

Ademais, qual a ineficácia que porventura ocorreria caso a liminar não fosse concedida? Não há problema algum em se esperar a sentença para se conceder ou não, de forma definitiva, a segurança. O que existe, isto sim, é o ***periculum in mora inverso***, uma vez que dificilmente conseguirá a União recuperar as parcelas que forem perdidas em favor de uma decisão que, provavelmente, virá a ser reformada.

Impende, de resto, argumentar, quanto à demonstração de infringência aos pressupostos legais à concessão da liminar que **a impetrante não demonstrou a relevância do fundamento citando genericamente o perigo da demora.** Aliás, nem poderia, já que o ato impugnado está ileso de qualquer vício de ilegalidade.

NO MÉRITO

Em primeiro lugar, para melhor entendimento acerca do objeto da presente, qual seja, a continuidade do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional, é pertinente apresentar uma síntese da legislação que rege a questão.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 119

Até a edição da **MP nº 2.048-26/2000**, a Advocacia Pública Federal, à exceção das carreiras da Defensoria Pública da União, do Tribunal Marítimo e do Banco Central do Brasil, possuía a seguinte composição: Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados, Assistentes Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas Federais, e Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários. As estruturas remuneratórias dessas carreiras, até então, eram parcialmente distintas entre si.

Contudo, a **MP nº 2.048-26/2000** extinguiu as carreiras acima referidas que eram ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal, mantendo ainda as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União.

E mais: as quatro carreiras citadas passaram a ter uma nova estrutura de cargos e salários, **com a mesma tabela de vencimento e a mesma estrutura de cargos**, escalonada em categorias e padrões (**os Procuradores da Fazenda Nacional foram excluídos na reedição número 28 da MP nº 2.048).**

Tendo em vista a diferença de remuneração havida até então entre algumas dessas carreiras, e com o objetivo de se resguardar a **garantia da irredutibilidade de vencimentos**, prevista no artigo 37, XV da Constituição Federal, a mesma MP nº 2.048-26 assim determinou:

> Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.
>
> Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 120

Logo, houve previsão expressa para tratar os casos em que, eventualmente, a partir da aplicação da nova estrutura de cargos e salários **aos então integrantes dessas carreiras, bem como àqueles referidos no parágrafo único acima transcrito**, ocorresse diminuição nominal da remuneração, devendo essa ser compensada pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Assim, **o fundamento que levou à instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada foi exclusivamente garantir-se aos então servidores a salvaguarda do valor de seus vencimentos efetivos e, aos futuros servidores, desde que já se encontrassem em processo de seleção, o respeito ao valor previsto no edital de concurso.**

Atualmente, o dispositivo acima citado, encartado na MP nº 2.229-43, que está em vigor e sucedeu a MP nº 2.048, possui a seguinte redação:

> Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13.11.2002)
> Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Dessa forma, a despeito da alteração das formas de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada, o princípio continuou sendo o mesmo: sua instituição se destina a atender apenas a **situação pessoal dos servidores** que, quando da aplicação da nova estrutura de cargos e salários, tiveram sua remuneração, efetiva ou esperada, reduzida, **não se estendendo, de forma geral e irrestrita, a todos os servidores integrantes dessas carreiras, sequer aos que já se encontravam em atividade**.

Em outras palavras: **para os novos membros dessas carreiras, cujos processos de seleção iniciaram-se posteriormente à edição da MP nº 2.048-26, de 29.06.2000, sua remuneração seria exatamente a prevista nessa norma, sem a referida**

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 121

vantagem pessoal, pois não satisfazem a condição legal prevista, ligada à situação pessoal dos servidores que sofreram perdas com a instituição dessa nova estrutura remuneratória.

Dessa forma, a Lei não se aplica de maneira direta e imediata aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais nomeados em 2003, pois os mesmos não tiveram redução em seus vencimentos, nem na sua expectativa, pelo simples fato de não serem servidores ou estarem sob processo seletivo para tanto à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras.

Não obstante, a referida Vantagem foi concedida, por um equívoco, aos Procuradores da Fazenda Nacional, nomeados em 2003. E somente a estes! Tamanho o equívoco, que a VPNI, ao contrário do que se infere da leitura da peça exordial, não foi concedida aos Advogados da União e aos Procuradores Federais, em idêntica situação.

O ocorrido se deu porque os Procuradores da Fazenda Nacional, originalmente, foram incluídos na MP nº 2.048-26, mas foram dela excluídos em sua reedição de nº 28. **Porém, através da edição da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, as estruturas de cargos e salários entre as carreiras de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional foram novamente similarizadas. Adicionalmente, este mesmo ato ainda previu:**

> Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.
> 2. Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

Assim, seja pela preservação dos Procuradores da Fazenda Nacional quanto a eventual decréscimo de sua remuneração tendo em vista a nova estrutura de cargos e salários, seja para garantir que, ao final, sua remuneração não fosse inferior à dos membros da

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 122

carreira de Advogado da União, aos mesmos também se previu expressamente a compensação desses fatos pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida nas mesmas condições previstas para as outras carreiras.

Com lastro no artigo 6º parágrafo único acima transcrito, presente na Lei nº 10.549/2002, entendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, estender aos Procuradores da Fazenda Nacional ativos e que restaram enquadrados no Padrão VII da 2ª Categoria o valor pago aos Advogados da União enquadrados no mesmo padrão a título da vantagem pessoal nominalmente identificada, como forma de atender à isonomia prevista na citada norma.

Ocorre que o referido parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 é claro em garantir essa isonomia apenas aos "atuais Procuradores da Fazenda Nacional", motivo pelo qual a vantagem pessoal não poderia ter sido paga aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram na condição legal retro enunciada.

E ainda que a norma não contivesse a expressão "**atuais** Procuradores da Fazenda Nacional", é certo que, se os Advogados da União e Procuradores Federais nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem, não é possível aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003 utilizarem-se da mesma premissa prevista no Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, integralmente baseado no disposto no citado artigo 6º parágrafo único da Lei nº 10.549/2002, que trata de isonomia entre carreiras, para a ela terem acesso, o que torna insubsistentes os argumentos do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, motivo pelo qual este foi revisto e o pagamento da referida Vantagem, suspendido.

Ora, ao contrário do que argumenta o impetrante, não é possível estender a referida Vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional, nomeados em 2003, e nem aos Advogados da União e Procuradores Federais em situação análoga, porque, em verdade, a VPNI não tem natureza geral, mas sim pessoal. Senão vejamos.

Expôs-se anteriormente o que sucedeu com a publicação da MP nº 2.048-26/2000: várias carreiras jurídicas da advocacia pública federal foram extintas, uma nova carreira foi criada, a de Procurador Federal, e outras, ainda que mantidas, tiveram sua estrutura de cargos

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 123

e salários profundamente alterada, o que se verificou em relação às de Advogado da União, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Procurador da Fazenda Nacional (acerca desta última, trataremos ao final), sempre com o objetivo de aproximá-las.

Ocorre que, **para evitar o descumprimento do disposto no artigo 37, XV da Carta de 1988**, resguardando também a expectativa daqueles que já estavam em processo de seleção para essas carreiras, foi expressamente prevista no mesmo ato normativo a determinação para que eventuais prejuízos financeiros nominais, seja em relação à remuneração percebida pelos servidores então ativos ou ao valor previsto nos editais dos concursos em andamento, fossem compensados através do pagamento, **somente aos servidores atingidos e que atendessem a essas condições pessoais**, da referida vantagem pessoal nominalmente identificada.

Não é demais lembrar que, ainda que não houvesse essa previsão expressa na norma, todos os servidores que se encontrassem nessa situação continuariam a ter direito a receber a diferença de remuneração nominal a título de vantagem pessoal, e mesmo que a administração não reconhecesse essa garantia, a mesma seria facilmente obtida em juízo, conforme demonstra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.
> 3. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.
> 4. Recurso conhecido e provido.
> 5. (RE 212.131/MG, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.99)

A única diferença entre o caso em análise e o citado precedente da Suprema Corte se refere ao enquadramento dos servidores, pois, no presente caso, a norma previu expressamente o enquadramento de todos os servidores em determinadas categorias e padrões específicos, para preservar a antigüidade nas diversas carreiras, e não necessariamente no último nível, o que não invalida a opção adotada pois o cálculo da vantagem pessoal considerou a real

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 124

colocação de cada servidor. Também a forma de absorção da vantagem pessoal originalmente prevista não foi a mesma determinada no precedente judicial, o que, contudo, não trouxe prejuízo aos servidores, ao contrário, pois a norma original era mais restrita em relação à possibilidade de compensação da vantagem pessoal, conforme já decidiu esta Advocacia-Geral da União com a aprovação ministerial da NOTA N. AGU/WM-30/2001, da lavra do Senhor Consultor da União Wilson Teles de Macêdo.

Resta então a questão: existe diferença essencial entre as vantagens pessoais voltadas para o mesmo objetivo de se evitar a redução do valor nominal de remuneração, sejam as previstas expressamente em lei ou as calculadas nos termos previstos na decisão do STF em razão dos princípios constitucionais aplicáveis? Em outros termos: se não houvesse previsão legislativa expressa e a vantagem pessoal tivesse sido deferida, administrativa ou judicialmente, para se preservar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os servidores que ingressassem posteriormente nas carreiras, a exemplo dos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, fariam jus a receber qualquer complementação a esse mesmo título? Impõe responder-se negativamente às duas indagações.

É evidente que nenhum direito não expresso pode ser gerado em razão da decisão do Estado de positivar uma determinação de preservação de uma garantia constitucional, que, mesmo que não positivada, deveria ser resguardada. E essa garantia a ser preservada depende da **situação pessoal de cada servidor**, e não da carreira, pois somente pode ser exercida em relação aos servidores que atenderem seus pressupostos: redução nominal do valor dos vencimentos a partir do enquadramento na nova estrutura de cargos e salários ou diminuição do valor inicial de remuneração da carreira se comparado com a previsão de edital de certame iniciado.

Tanto é verdade que a natureza da rubrica em análise é pessoal, que, além da norma assim qualificá-la, o Supremo Tribunal Federal também a considera como tal, conforme expresso no precedente citado, e mais: **não são todos os servidores ativos à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras que recebem ou receberam a vantagem pessoal nominalmente identificada, mas apenas os que atenderam os requisitos normativos, expressão do princípio constitucional da garantia de irredutibilidade dos vencimentos**.

Justiça Federal
13ª Vara/DF Pág. 15
Fls. 125

Caracterizada a vantagem como pessoal, e não geral, pois nunca foi devida a todos os integrantes das carreiras, mas, isto sim, àqueles que teriam sua garantia constitucional prevista no artigo 37, XV da CF/88 atingida, **não há como estendê-la a quem não se encontre na mesma situação pessoal, nem mesmo a título de isonomia, pois não há falar-se em isonomia em relação a servidores que possuem situações pessoais distintas** no que importa para a análise do direito à percepção da vantagem. Nem mesmo a jurisprudência a a doutrina citadas pelos requerentes lhes aproveitam nesse sentido.

Em relação ao RMS nº 21.857/DF, por exemplo, leia-se o trecho abaixo transcrito, no qual o Em. relator, Min. Ilmar Galvão, conceitua o quem vem a ser vantagem pessoal:

> "Considera-se, assim, para a aquisição da vantagem uma certa condição pessoal do servidor, que se não está relacionada diretamente ao tempo de serviço, como ocorre no adicional que esta Corte considerou de índole pessoal, toma como causa uma particular situação funcional do servidor dentro da carreira que, por isso mesmo, não se estende automaticamente a todos os seus integrantes.
>
> Sendo assim, não se pode qualificá-la como vantagem de carreira, mas vantagem pessoal, baseada na posição funcional do servidor – que lhe é própria e poderia, **in tese**, não ter sido alcançada -, onde releva, na dicção do conceito dado por Celso Antonio Bandeira de Mello, certa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente"."

A situação aqui posta amolda-se perfeitamente às lições do Ministro Ilmar Galvão e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, esta citada tanto no acórdão do STF quanto no requerimento da UNIAGU. A alteração dos planos de cargos e salários das carreiras jurídicas do Poder Executivo já citadas atingiu alguns dos servidores ativos e em processo de seleção, reduzindo seus vencimentos ou sua expectativa, respectivamente, em violação à garantia constitucional da irredutibilidade, o que foi corrigido com a previsão normativa de compensação das perdas através do pagamento de uma vantagem pessoal nominalmente identificada.

Assim, apenas esses servidores sofreram essa **"particular situação funcional... dentro da carreira"**, nas palavras do Ministro Ilmar Galvão, ou essa **"circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente"**, na dicção do Professor Celso Antônio, o que confirma a natureza pessoal da rubrica.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 126

É pertinente esclarecer ainda que de acordo com o Anexo II da Lei nº 10.909/2004, todos os servidores que ocupavam a 2ª Categoria da até então vigente estrutura da carreira, independentemente do padrão, passariam a integrar o único "padrão" remanescente da 2ª Categoria da nova estrutura delineada por essa mesma Lei. Assim, em relação aos Advogados da União, tanto aqueles que estavam na 2ª Categoria, Padrão VII, e que recebiam a vantagem pessoal em discussão, quanto aqueles que estavam nos padrões iniciais da 2ª Categoria, passariam a ocupar o mesmo "padrão" remanescente – o único – da nova 2ª Categoria, igualando-se na tabela estrutural da carreira.

A conseqüência lógica dessa "equiparação" foi a seguinte: os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais que já estavam no Padrão VII da 2ª Categoria receberiam, ao fim e ao cabo, aumento real em valor inferior ao que teriam os nomeados em 2003 e que estavam no Padrão I da antiga 2ª Categoria.

E mais: o aumento real concedido pela Lei nº 10.909/2004 aos servidores que estavam no último padrão da 2ª Categoria e que ainda recebiam a vantagem pessoal seria praticamente nulo, pois quase todo o realinhamento remuneratório acabaria sendo absorvido pela conseqüente redução da vantagem pessoal, nos termos do artigo 63 da MP nº 2.229-43. Para evitar esse efeito, a Lei nº 10.909/2004 previu a solução abaixo:

> Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Dessa forma, tendo em vista o fim da divisão das categorias em padrões, e com o objetivo de se conceder aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais que se encontravam no último padrão da 2ª Categoria aumento em suas remunerações, foi necessário, excepcionalmente, afastar-se a aplicação da regra de absorção da vantagem pessoal que recebiam.

Não obstante, a norma excepcional é clara ao limitar seus efeitos à aplicação da própria Lei nº 10.909/2004, **não tendo tornado perene a rubrica nem revogado o disposto no artigo 63 da MP nº 2.229-43, que prevê as formas de sua absorção**, muito menos estendido seus efeitos aos demais membros da carreira, seja os que já estavam ativos em

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 127

30.06.2000, e, à época, não fizeram jus à vantagem, ou os nomeados em 2003, dado, repita-se, o caráter pessoal da mesma.

Destarte, considerando a natureza pessoal da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, paga apenas aos servidores que viriam a ter atingida sua garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, não há que se estendê-la aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram nessa hipótese, não se podendo falar sequer em isonomia, dadas as peculiaridades das situações pessoais dos servidores contemplados pela vantagem em relação a estes, mesmo após a superveniência da Lei nº 10.909/2004, pois a mesma não tornou perene a rubrica e, assim, não retirou sua característica de pessoalidade. Nem o fim dos padrões pode levar à conclusão de que as situações foram igualadas, até porque a antigüidade entre os Advogados da União dos diversos concursos ainda é requisito suficiente de *discrimen*.

Aliás, se mantido o pagamento da referida Vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, dando-se a mesma caráter geral, ela acabaria por ter de ser estendida aos demais Procuradores da Fazenda Nacional, ainda que integrantes das Categorias Especial e 1ª, pois a mesma passaria a ser devida em razão do cargo, o que, como demonstrado, não se sustenta. E mais: deveria ser estendida também a todos os Advogados da União e Procuradores Federais, em igual situação, aí sim, em cumprimento aos princípios da isonomia remuneratória e da vedação do *discrimen*.

Assim, tendo em vista os mandamentos legais, o caráter pessoal da referida Vantagem, a proibição de discriminação remuneratória entre os integrantes da Advocacia Geral da União, a Administração suspendeu o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional, concluindo que o mesmo fora realizado contrariamente a lei, razão pela qual é plenamente razoável que tais servidores restituam ao Erário os valores indevidamente recebidos. Tudo, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Ademais, de nada valeria o poder de autotutela da Administração, consagrado nos tão festejados enunciados nº 346 e 473, da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, se a mesma ao corrigir seus erros não puder, quando for o caso, tomar providências em prol do ressarcimento ao erário público pelo indevido desfalque sofrido.

Nesse sentido é a Jurisprudência do TRF 1ª Região:

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 124

AC 1998.01.00.046560-4/MA; APELAÇÃO CIVEL	
Relator	JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Publicação	18/07/2002 DJ p.66
Data da Decisão	18/06/2002
Decisão	A Turma, por unanimidade, DEU provimento à apelação da União e por prejudicada a remessa oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA e o Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ausência justificada do Sr. Desembargador Federal CATÃO ALVES.
Ementa	ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. INVALIDAÇÃO. SÚMULA 473/STF. BOA-FÉ E CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. LEI 8.112/90, ART. 46, NA REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte, firmou-se no sentido de que ¾ como decorrência do poder-dever da Administração de obediência ao princípio constitucional da legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada, seja "para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473/STF) ¾ devem ser restituídos aos cofres públicos as importâncias que tenham sido indevidamente percebidas, ainda que por culpa exclusiva do Poder Público e boa-fé do servidor, em razão da invalidação de ato ilegal,** conquanto que o efeito retroage à data do ato viciado. (Cf. RESP 386.619/SC, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002; RESP 151.558/CE, Quinta Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 29/03/1999; AMS

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 178

	95.01.11594-1/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 28/02/2001; EDAMS 2000.34.00.004818-9/DF, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 18/03/2001.) 2. A reposição de vencimentos do servidor público ao erário, recebidos indevidamente, de boa-fé, faz-se nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, na redação vigente na época. 3. Apelação provida, remessa oficial prejudicada. Inversão da sucumbência.

Apenas para corroborar a tese aqui defendida, não é demasiado lembrar que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia, bastando conferir o disposto nos arts. 37, X, e 61,§ 1°,II,alínea 'a' da Constituição Federal e Súmula 339 do Eg. STF, ***in verbis***:

ART. 37, X , da CF

"Art. 37 . A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também , ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

"ART.61,§ 1°,INCISO II,ALÍNEA 'A'da CF

"Art.61.....

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II - disponham sobre: a)- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 130

SÚMULA 339 DO STF

"Não cabe ao Poder Judiciário , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

Ora, é sabido e consabido que, os atos da Administração Pública, diversamente dos atos praticados pela administração privada, devem ser praticados segundo os dispositivos legais vigentes, reguladores da matéria, não cabendo, portanto, qualquer reparo no seu procedimento no caso em tela, pois, que diversa conduta não se pode dela exigir, sendo esse o escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª edição, 1994.)

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, é às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 131

renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. *" (grifou-se)*

Nessa mesma linha de entendimento, **MARCELO CAETANO**, em sua obra "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", Forense, 1990, ensina que:

> ***"b) Legalidade - O objeto do ato administrativo deve ser legal e não apenas lícito. A administração pública atua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua ação está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira" (grifou-se)***

Assim, a Administração nada fez a não ser cumprir o Princípio da Legalidade e zelar pela Moralidade Pública.

Destaca-se, por fim, que o interesse da Administração está fora da alçada de interferência do Poder Judiciário, tendo em vista que na medida em que o Judiciário diz o que é ou não é interesse da Administração, a ela se substitui, e quebra o princípio constitucional da harmonia dos poderes.

Nesta direção, não é indevido concluir que, o que o autor postula, na verdade, é que o Poder Judiciário exorbite suas atribuições, investindo-se, arbitrariamente, de competência privativa do Poder Executivo, atentando contra o princípio da independência e harmonia que entre eles deve existir, previsto no art. 2.º da Constituição, mediante a substituição do critério da Administração pelo do Juízo, que assumirá, assim e também, a direção da decisão administrativa, com sério risco para o equilíbrio entre os Poderes e a vulneração da legislação que rege a matéria.

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado, no sentido de verificar se o mesmo foi praticado em conformidade com a norma pertinente, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre a conveniência, sobre a oportunidade ou a eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 132

Em síntese, os atos administrativos sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade. Esta é condição primeira para sua validade e eficácia. E a confirmação do ato com a lei.

Assim, falecendo o suporte jurídico à argumentação esposada pelo Impetrante, revelando a inocorrência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer, a União, que esse D. Juízo **rejeite o pedido liminar e**, ao fim, negue integralmente a segurança pleiteada.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2005.

PRISCILA LEAL SEIFERT

Advogada da União – OAB/RJ 115.108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 133

Processo n.º 2005 2295-4

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA desta Vara, do que lavro este termo.

Brasília (DF) 21 02 / 2005.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Segue **decisão** digitada em 02 (duas) lauda(s).

Brasília (DF), 21 de 02 de 2005.

ANAMARIA REYS RESENDE
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Fe
13ª Vara/DI
Fls. 134

Processo nº : 2005.34.00.02295-4
Classe : 02200
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
Adv : JOSÉ LUIS WAGNER
Impdo : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, qualificado e representado nos autos, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de suspender a vantagem pessoal nominalmente identificada, instituída pela Lei nº 10.909/2004, bem como que estenda a vantagem aos substituídos que ainda não a percebem e não exija o ressarcimento de valores já recebidos.

2. Alega que a Lei nº 10.90/2004 promoveu nova reestruturação na carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, mas manteve a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista na Medida Provisória nº 2.224-43/2001, na Lei nº 10.769/2003 e na Lei nº 10.549/2002, implicando diferenciação de vencimentos entre servidores ocupantes do mesmo cargo e da mesma categoria.

3. Sustenta que o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004 estendeu o pagamento da vantagem a todos os Procuradores da fazenda, que foi revisado e suspenso pelo Parecer nº AGU/MS/01/2005.

4. O representante legal da pessoa jurídica manifestou-se às fls. 111/132.

5. REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a União detém informações sobre seus servidores e seus respectivos vencimentos, mostrando-se desnecessária a juntada de contracheques dos filiados.

6. AFASTO, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o sindicato age na qualidade de substituto processual da categoria no mandado de segurança coletivo.

7. REJEITO, também, a preliminar dos limites territoriais da coisa julgada que não se confunde com a competência do órgão jurisdicional.

8. O pedido de liminar, *in casu,* encontra óbice no § 4º do art. 1º da Lei nº 5021/66 e art. 5º da Lei nº 4348/64, uma vez que o dispositivo veda a medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor

Federal
13ª Vara/DF
Fls. 135

público.

9. Como o próprio impetrante afirma na inicial, os filiados percebem a vantagem em decorrência de extensão procedida, com base em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem previsão legal.

10. Assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

11 Intime-se. Notifique-se o impetrado para prestar as informações. Após o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Anamaria Reys Resende
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 136

PROCESSO: 2005.34.00.002295-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, encaminhei o Mandado de Notificação à Central de Mandados para o devido cumprimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Secretária da 13ª Vara Federal

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação
( ) réplica
( ) petição da parte autora
( ) petição da parte ré
(X) mandado(s) de citação/intimação (01)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____
( ) Ofício nº _____
( ) _____

( ) informação(ões)
( ) apelação
( ) contra-razões
( ) razões finais

Brasília – DF, 21 / 02 / 2005.

Secretária da 13ª Vara Federal

URGENTE

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 136

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DA 13ª VARA

MANDADO DE **INTIMAÇÃO**

A DOUTORA ISA TANIA CANTÃO BARÃO PESSÔA DA COSTA MM. JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA, a qualquer Oficial de justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, nos autos do **Mandado de Segurança nº 2005.34.00.002295-4,** impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, que, em seu cumprimento, **INTIME o REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL,** para que se manifeste em 72 horas nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

Expedi este mandado por ordem da MM. JUÍZA FEDERAL devendo ser cumprido sob as penas da Lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

MARÍLIA CARDOSO DUARTE
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

RECEBIDO EM: 14/02/05
HORA: 15:40

Rejane Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional
PRU - 1ª Região - OAB-DF 7.404

SEDE DO JUÍZO
SAS Quadra 04, Bloco D, Lote 7, 3º andar

Intim. 069- 05 8437

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 183

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento à ordem, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2005.34.00.002295-4, desloquei-me, a 14 de fevereiro passado, à Procuradoria Regional da União no Distrito Federal, localizada no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 02, nesta Capital, e, lá estando, às 15h40, INTIMEI A REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO, REJANE BAUERMANN EHLERS, de todo o teor do mandado em anexo. Após a leitura, exarou ela nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci. **O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ARNALDO FROTA DE ALBUQUERQUE
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula nº 13.361

16 FEV 2005

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação	( ) informação(ões)
( ) réplica	( ) apelação
(X) petição da parte autora	( ) contra-razões
( ) petição da parte ré	( ) razões finais

( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____
( ) Ofício nº _____
( )_____

Brasília – DF, 25 / 02 / 2005.

Secretaria da 13ª Vara Federal

WAGNER
advogados associados

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da 13ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília, DF

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 141

JUSTIÇA FEDERAL - DF
25 FEV 11 40 2005 021108
SECRETARIA DA 13ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.002295-4
(Assunto: remuneração de Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria)

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, já qualificado nos autos da presente ação, por seus procuradores habilitados, vem à presença de Vossa Excelência opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de fls. 134/135, da qual se dá, neste momento, por intimado, o que faz sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando a mesma for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o Juiz pronunciar-se.

Em resumo, o Embargante ajuizou o presente mandado de segurança, na condição de substituto processual, pleiteando em sede liminar que: **(1)** as autoridades coatoras se abstivessem de descontar da remuneração dos substituídos a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) paga em decorrência da necessária isonomia remuneratória existente entre todos os Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, com base no que dispôs o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004; **(2)** o pagamento da aludida vantagem para aqueles Procuradores que não a percebam; bem como **(3)** a abstenção por parte das autoridades de qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento de valores pagos a título de VPNI.

O pedido liminar restou indeferido com base nos argumentos a seguir transcritos:

> "(...)
>
> 8. *O pedido de liminar,* in casu, *encontra óbice no § 4º do art. 1º da Lei nº 5021/66 e art. 5º da Lei nº 4348/64, uma vez que o dispositivo veda a medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor público.*
>
> *9. Como o próprio impetrante afirma na inicial, os filiados percebem a vantagem em decorrência de extensão procedida, com base em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem previsão legal.*
>
> *10. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.*"

Os presentes embargos são interpostos tendo em vista especialmente a integração da decisão recorrida, eis que esta se apresenta, *data venia*, omissa no que tange aos pedidos dos itens "1" e "3", bem como contraditória ao apreciar o pedido deduzido no item "2", todos acima especificados.

É o que restará a seguir demonstrado.

Preliminarmente, contudo, deve ser examinado o teor das leis que fundamentam o despacho denegatório da liminar. Veja-se que tanto o artigo 1°, § 4°, da Lei n° 5.021/66 quanto o artigo 5° da Lei 4.348/64 vedam a concessão de liminar para o efeito de *pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens*. O primeiro dos dispositivos ainda estende a mesma vedação aos casos de *reclassificação ou equiparação de servidores*.

A **omissão** no *decisum* embargado exsurge justamente porque sobre os pedidos especificados nos itens "**1**" e "**3**" não incide a vedação estipulada nos diplomas legais mencionados. Ora, vê-se que tanto a Lei 5.021/66 quanto a lei 4.348/64, em seus dispositivos específicos, pretendem vedar a concessão de liminares quando o pedido deduzido seja o do *pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens* (reclassificação ou equiparação por certo não se compatibilizam com o pedido apresentado em juízo, de sorte que não convém abordar tais hipóteses, às quais, aliás, sequer faz menção a decisão ora embargada).

Veja-se que os pedidos apresentados dizem respeito tão-somente à manutenção de *status quo* já constituído, eis que a parcela em questão já vinha sendo normalmente paga aos Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda

Santa Maria - Belo Horizonte - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo
Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, Conj. 908/913, Fone/fax: (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Categoria, com base em entendimento pretérito da Administração. Não se trata, portanto, de *estender* qualquer verba remuneratória aos servidores substituídos, mas de impedir que tal parcela seja subitamente subtraída dos vencimentos dos mesmos.

Não incidem, destarte, em tal situação, as restrições apontadas no *decisum* embargado.

Impende transcrever manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca de situação idêntica:

> "*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUNTENÇÃO DE UM STATUS QUO. POSSIBILIDADE.*
> ***Medida liminar concedida em autos de mandado de segurança que visa à manutenção de uma determinada situação, no caso, pagamento integral dos vencimentos do impetrante, não fere o disposto na legislação mandamental aplicada à espécie, no que diz respeito à vedação de liminar em se tratando de concessão de vantagens pecuniárias.*** (grifou-se)
> *Recurso desprovido.*"[1]

Esta, portanto, a omissão verificada na decisão recorrida: os requerimentos apresentados nos itens "**1**" e "**3**" do pedido de liminar simplesmente não foram apreciados, até porque não incide sobre os mesmos quaisquer das vedações engendradas nas Leis 4.348/64 e 5.021/66.

De outra banda, a **contradição** do decisório pode ser também vislumbrada, na medida em que se veda o pagamento a servidores que não percebam a vantagem pessoal, pedido apresentado no item "**2**". Neste ponto, vale dizer, ainda que o pedido liminar apresentado na peça vestibular aluda a "*extensão*" de pagamento, em momento algum há a pretensão de alcançar tal verba a servidores que à mesma não fazem jus ou nunca a receberam.

Pretende-se, isto sim, garantir o pagamento da parcela àqueles servidores que venham a sofrer o corte administrativo no pagamento da mesma. Sob tal aspecto, portanto, não haveria propriamente *extensão*, não ao menos no sentido em que o termo é empregado pela lei, mas tão-somente o *restabelecimento* da vantagem pessoal que tenha sido irregularmente subtraída dos vencimentos.

[1] STJ -- 05ª turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Em: DJ 14/02/2005. p. 225.

Santa Maria - Belo Horizonte - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo
Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, Conj. 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

É clarividente a distinção entre as situações: na *extensão*, vedada em lei, o que se busca é alcançar o pagamento de uma determinada parcela antes paga a um determinado grupo a todos (ou à maioria) dos integrantes da categoria que até aquele momento nunca perceberam a aludida parcela; no *restabelecimento*, pretendido *in casu*, busca-se recompor aos vencimentos dos servidores aquela parcela que já percebiam, mas que deixaram (ou deixarão) de perceber em face de procedimento censurável da Administração.

Ainda que o impetrante, portanto, aluda à "extensão" em seu pedido exordial, claro está que a mera utilização de tal nomenclatura não atrai, para o caso, a incidência das vedações à concessão de liminares estipuladas em lei. A extensão, mencionada na inicial, decorre do fato de que os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria com ingresso no ano de 2000 já percebem, sem nenhum problema, a VPNI em questão, não tendo sido atingidos pela suspensão ora atacada.

Além de não incidirem tais regras à situação configurada nos autos, deve-se prestigiar especialmente, no caso em exame, o **princípio do devido processo legal**, princípio este que impõe à Administração, sempre que se pretenda impingir redução remuneratória ao servidor, a prévia oitiva deste em processo administrativo, com possibilidade de ampla defesa e manifestação em contraditório. A cláusula do devido processo, consoante resta claro da análise dos autos, em momento algum está sendo respeitada pela Administração, na medida em que esta sinaliza com o corte arbitrário da VPNI paga aos Procuradores da Fazenda, sem conceder aos servidores qualquer chance de manifestação prévia.

Também por força de tal argumento, portanto, faz-se imprescindível a concessão integral da liminar pleiteada em todos os seus aspectos.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer o impetrante** o provimento dos presentes embargos, para os seguintes fins:

(a) suprimento de omissão no que tange aos itens "1" e "3" do pedido de liminar, concedendo-se as medidas requeridas;

(b) o esclarecimento da contradição no que tange ao item "2" do pedido de liminar, para que seja determinado o restabelecimento dos vencimentos de todos os servidores que venham a sofrer os descontos sobre a parcela de VPNI devida por força do artigo 63 da MP 2.229/43.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria - Belo Horizonte - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo
Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, Conj. 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 143

WAGNER
advogados associados

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Humberto Acacio Trez Seadi
OAB/DF 19.659

Santa Maria - Belo Horizonte - Brasília - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo
Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, Conj. 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 148

Proc. nº 2005.002295-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos à Dra. Anamaria Reys Resende, Mma. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara, em exercício na 17ª Vara.

Brasília (DF), em / /2005.

Diretora de Secretaria

Não conheço do recurso interposto às fls. 141/145, por não serem admissíveis embargos de declaração contra decisão, conforme entendimento adotado pelo egrégio STJ, no julgamento do AI nº 172.856-CE-AgRG-EDcl.

2. Ademais, não há omissão a ser sanada, uma vez que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

Anamaria Reys Resende
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 147

Processo nº 2005.2295.4

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM SECRETARIA

Certifico e dou fé que, nesta data, o(a) Dr(ª) LOMBERTO ACACIO TREL BEADI OAB/DF nº 19659, foi intimado(a), em Secretaria, do(a) DECISÃO de fls. 146.

Brasília (DF), 09 / 03 / 2005.

Reinaldo [illegible] de Sousa
Técnico Judiciário
Mat.: 3876
Secretaria da 13ª Vara Federal

Ciente do(a) DECISÃO de fls. 146.

[signature]
Advogado(a)

19659/DF
OAB nº

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Emissão : 09/03/2005 16:07:1

Usuário: DF1310903

Guia de Carga - CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 149

Advogado :HUMBERTO ACACIO TREZ SEADI
Telefone :2266937 **Devolução** :
OAB :DF00019659 **Tel** :2266937
RG :1054360951 **CPF**:893.738.800-63
Endereco :BRASILIA - DF, BRASILIA SETOR BANCARIO SUL QUADRA SBS Q 01 CEP :70070110 CO
Movimentação :126/1 - CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR - 09/03/2005 16:06:45
Nº de Controle :407522 /2005 **Data**: 09/03/2005 16:07:00
Origem :13ª VARA FEDERAL **Destino** :OUTROS

---

* 2005.34.00.002295-4 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
ADVOG :DF00017183-JOSE LUIS WAGNER
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
VOLUMES : FOLHAS :148 OUTROS ANEXOS :0 LOCALIZACAO :EM BRANCO

Devolvido em : __/__/____ .

HUMBERTO ACACIO TREZ SEADI
OAB: DF00019659 Data: 09/03/05

Responsável

RECEBIMENTO

Aos 28 de 03 de 05.
recebi com petição.
Do que para constar, lavrei este termo.

Diretor de Secretaria

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
(X) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____
_____.

Brasília – DF, 29 / 03 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

WAGNER
advogados associados

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 151

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 13ª Vara de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO N. 2005.34.00.002295-4

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador signatário, perante V. Exa., dizer e requerer o que abaixo segue:

O requerente, com respaldo nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fls, interpôs Agravo de Instrumento em 21 de março de 2005, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região. Cópia do recurso está em anexo à presente petição.

Constam do Agravo a cópia integral e autenticada do processo de primeira instância.

Diante do exposto, requer:

a) A juntada aos autos em epígrafe desta petição, bem como da cópia da peça de interposição do recurso noticiado, com suas respectivas razões;

b) A reconsideração do despacho atacado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Secao de Protocolo - NUCJU

Justica Federal - DF -22-03-2005-17:30-007847-002

WAGNER
advogados associados

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 152

Brasília, 22 de março de 2005.

José Luis Wagner
OAB/DF 17183

Humberto Acacio Trez Seadi
OAB/DF 19.659

WAGNER
advogados associados

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
Tribunal Regional Federal da 01ª Região
Brasília-DF

153

CÓPIA
P/ESCRITÓRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CORIP
Em 21/03/2005 às 17:50 horas
AG-2005.01.00.016773-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 2005.34.00.002295-4
(assunto: remuneração de procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria)

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ nos autos do presente mandado de segurança coletivo, movido em face do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por seus procuradores abaixo firmados, que recebem intimações no SBS, Qd. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913, Brasília, interpõe o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Destaca, ainda, que o presente recurso se encontra instruído com cópia integral autenticada do processo de primeira instância.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de março de 2005.

José Luis Wagner
OAB/DF 17183

Humberto Acacio Trez Seadi
OAB/DF 19659

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 154

Egrégio Tribunal
Colenda Turma

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, na origem, de mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ/DF.

Narrou, o impetrante que, por ocasião de uma reestruturação das carreiras e cargos da área jurídica, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União passaram a ter a mesma tabela de vencimentos, escalonada em categorias e padrões.

Tal situação se deu em função do art. 44 da **Medida Provisória n.º 2.048-26** de 29 de junho de 2000.

O Art. 58 da mesma medida provisória garantiu a irredutibilidade dos vencimentos das carreiras envolvidas na reestruturação, em decorrência da aplicação da norma, através da criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

De outra banda, o parágrafo único do artigo antes transcrito assegurou o mesmo benefício aos concursados, cujo concurso já estivesse homologado.

Santa Maria - Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Porto Alegre – São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Entretanto, por ocasião da **reedição de número 28 da Medida Provisória n. 2.048**, em 28 de agosto de 2000, houve a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional da redação do art. 44, deixando de existir a equiparação entre as tabelas de vencimentos de Procuradores da Fazenda e Advogados da União.

No campo da aplicação da medida provisória, houve necessidade de instituição de uma vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de R$ 595,00, para os Advogados da União da segunda categoria, padrão VII.

A mesma verba por certo não foi alcançada aos Procuradores da Fazenda, pois não mais estavam na mesma tabela de remuneração dos cargos da carreira da Advocacia-Geral da União.

A separação das carreiras em questão se manteve durante as reedições sucessivas da Medida Provisória n.º 2.048, a qual tem seu texto parcialmente mantido atualmente pela Medida Provisória n.º 2.229-43 de 6 de setembro de 2001.

Entretanto, a aludida separação foi eliminada, tendo ocorrido a reunificação por ocasião da edição da **Medida Provisória n.º 43**, de 25 de junho de 2002, atual **Lei n.º 10.549** de 13 de novembro de 2002.

Nessa reunificação de tabelas restou prevista também a necessidade de isonomia remuneratória entre as categorias e padrões dos cargos de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 6.º da M.P. n.º 43/2002.

O mesmo instrumento normativo, no § único do artigo 6°, determinou que a VPNI inicialmente paga apenas aos Advogados da União que estavam no padrão VII da segunda categoria, fosse estendida aos Procuradores da Fazenda Nacional que também estavam no padrão VII da segunda categoria, o que efetivamente ocorreu através do parecer PGFN/CJU/N.º 2.525/2002.

A título de informação convém citar que a tabela de vencimentos instituída pela Medida Provisória n.º 43 foi mantida quando da sua conversão na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como foi preservada a previsão de isonomia remuneratória entre os cargos nela enquadrados.

Posteriormente, foi editada a **Lei n.º 10.909**, de 15 de julho de 2004, que promoveu nova reestruturação nas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, eliminando os padrões até então

Santa Maria · Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Porto Alegre – São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226.6937
www.wagner.adv.br

existentes na tabela de enquadramento, a qual ficou apenas dividida em categorias, como se verifica pelo demonstrativo constante do anexo II da norma citada:

ANEXO II - TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional	ESPECIAL	III II I	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União
Advogado da União Procurador Federal	PRIMEIRA	V IV III II I	PRIMEIRA	Procurador Federal
Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	SEGUNDA	VII VI V IV III II I	SEGUNDA	Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

Como conseqüência da extinção dos padrões, os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os outros servidores enquadrados na mesma tabela, que se encontravam na segunda categoria passaram a ter o mesmo vencimento, consoante estabelecido na tabela de vencimento básico constante do ANEXO III da referida Lei.

No entanto, apesar da igualdade de vencimentos estabelecida, houve distinção de remuneração entre servidores de mesma categoria, em função da manutenção da vantagem pessoal (VPNI) decorrente dos enquadramentos anteriores.

Tal situação se configurou em razão do estabelecido no art. 8.º da Lei n.º 10.909/2004, que previu de forma expressa a não-absorção das vantagens pessoais nominalmente identificadas estabelecidas por força do artigo 63 da MP 2.229/2001 e dos artigos 7° da Lei 10.769/2003 e 6° da Lei 10.549/2002 (antiga MP 43/2002).

Ora, a diferenciação de remuneração dentro da mesma categoria é legalmente inadmissível, uma vez que afronta o disposto no parágrafo

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

único do art. 6.º da Lei n.º 10.549, que, conforme já dito, estabelecia que as diferenciações de remuneração entre Procuradores da Fazenda Nacional e os integrantes das outras Carreiras da Advocacia-Geral da União deveriam ser pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Ou seja, o dispositivo impunha a igualdade DE REMUNERAÇÃO entre Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União de mesma categoria e padrão.

Ora, como excluída a separação por padrões, a igualdade de remuneração preconizada pela norma, deve se dar dentro das categorias, não sendo, portanto, legítimo o pagamento da VPNI apenas a uma pequena parcela de Procuradores da Fazenda e Advogados da União.

Por esse motivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CJU/N.º 1852/2004 estendendo o pagamento da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda, enquadrados na segunda categoria, o que efetivamente ocorreu.

Entretanto, após terem sido integradas as parcelas de VPNI aos vencimentos, a Advocacia-Geral da União, analisando o caso em tela exarou parecer contendo entendimento contrário ao exposto acima e determinando a exclusão da vantagem na forma descrita pelo Parecer n.º 1852 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

De ressaltar que em momento algum foi viabilizada aos substituídos qualquer oportunidade de manifestação prévia sobre a regularidade do corte.

Em função do posicionamento da Advocacia-Geral da União, o Procurador Geral da Fazenda Nacional determinou a suspensão do pagamento da VPNI e comunicou essa medida aos interessados em 13 de janeiro, próximo passado, através do Memo-Circular nº 007 -PGFN/PG.

A pretendida supressão da parcela, referiu o impetrante, revela-se absolutamente contrária a dispositivos constitucionais e legais da mais alta relevância, legitimando a interposição do mandado de segurança com pedido de liminar.

Pleiteou-se, então, em sede liminar no mandado de segurança que: **(1)** as autoridades coatoras se abstivessem de descontar da remuneração dos substituídos a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) paga em decorrência da necessária isonomia remuneratória existente entre todos os Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, com base no que dispôs o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004; **(2)** o pagamento da aludida vantagem para aqueles Procuradores que não a percebam; bem como **(3)** a

Santa Maria · Brasília – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Porto Alegre – São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

abstenção por parte das autoridades de qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento de valores pagos a título de VPNI.

O pedido liminar restou indeferido com base nos argumentos a seguir transcritos:

> "(...)
>
> *8. O pedido de liminar,* in casu, *encontra óbice no § 4º do art. 1º da Lei nº 5021/66 e art. 5º da Lei nº 4348/64, uma vez que o dispositivo veda a medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor público.*
>
> *9. Como o próprio impetrante afirma na inicial, os filiados percebem a vantagem em decorrência de extensão procedida, com base em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem previsão legal.*
>
> *10. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.*"

Diante da referida decisão, foram interpostos embargos de declaração.

Pretendeu-se, por tal via recursal: **(1)** o suprimento de omissão por parte do Juízo *a quo*, na medida em que os dispositivos das Leis 4.348/64 e 5.021/66 vedam, em sede de liminar em mandado de segurança, tão-somente o pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos, mas não a manutenção de situações adredemente constituídas; **(2)** o esclarecimento de contradição do *decisum*, na medida em que o que se busca pela via judicial não é a extensão propriamente dita da VPNI a Procuradores da Fazenda que não a percebem, mas o restabelecimento da vantagem pessoal que venha a ser irregularmente extirpada dos vencimentos.

Todavia, o recurso também foi tomado por improcedente, aduzindo o Juízo *a quo*, quanto a este ponto:

> "*Não conheço do recurso interposto às fls. 141/145, por não serem admissíveis embargos de declaração contra decisão, conforme entendimento adotado pelo egrégio STJ, no julgamento do AI nº 172.856-CE-AgRg – Edecl. 2. Ademais, não há omissão a ser sanada, uma vez que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte*"

Em face, portanto, da negativa à concessão da liminar pleiteada, é que o SINPROFAZ interpõe o presente agravo de instrumento.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

2.1. Cabimento de embargos de declaração em face de decisão interlocutória

Afirma o juízo *a quo* ser inviável a interposição de embargos declaratórios contra "*decisão*", forçando o entendimento de que o aludido recurso seria incabível em face de "*decisão interlocutória*", vez que, contra sentença, dúvida não há acerca do cabimento do recurso em questão.

Todavia, a análise da jurisprudência mais atualizada e já pacífica do Superior Tribunal de Justiça bem demonstra que é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Veja-se o precedente da Corte Especial daquele Tribunal:

> *PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
>
> *- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.*[1]

Não pairam dúvidas, destarte, acerca do cabimento dos embargos de declaração em face de decisão com caráter interlocutório, sendo evidente, outrossim, que o recurso em questão, uma vez interposto, logrou interromper o prazo para eventual recurso da decisão denegatória da liminar pleiteada.

2.2. Inaplicabilidade ao caso dos dispositivos das Leis 4.348/64 e 5.021/66

A decisão recorrida afirma ser inviável a concessão da liminar em mandado de segurança tendo em vista o que dispõem os artigos 5° da Lei 4.348/64 e 1° da Lei 5.021/66, os quais vedam a medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor público.

Não obstante, a análise atenta do caso concreto, em cotejo com os textos legais, permite verificar que não incidem aquelas vedações. Ora, vê-se que tanto a Lei 5.021/66 quanto a lei 4.348/64, em seus dispositivos específicos, pretendem vedar a concessão de liminares quando o pedido deduzido seja o do *pagamento de vencimentos ou extensão de vantagens.*

[1] STJ – Corte Especial. EREsp 159.317. DJ 26/04/1999.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

In casu, entretanto, os pedidos apresentados dizem respeito tão-somente à manutenção de *status quo* já constituído, eis que a parcela em questão já vinha sendo normalmente paga aos Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, com base em entendimento pretérito da Administração. Não se trata, portanto, de *estender* qualquer verba remuneratória aos servidores substituídos, mas de impedir que tal parcela seja subitamente subtraída dos vencimentos dos mesmos.

Impende transcrever manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca de situação idêntica:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUNTENÇÃO DE UM STATUS QUO. POSSIBILIDADE.* ***Medida liminar concedida em autos de mandado de segurança que visa à manutenção de uma determinada situação, no caso, pagamento integral dos vencimentos do impetrante, não fere o disposto na legislação mandamental aplicada à espécie, no que diz respeito à vedação de liminar em se tratando de concessão de vantagens pecuniárias.*** (grifou-se)
> *Recurso desprovido."*[2]

Em idêntico sentido, também há precedentes desta Colenda Corte:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS. SATISFATIVIDADE DA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43, DE 2002. INTERPRETAÇÃO DA LEI.*
>
> ***1. O § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 1966, e o art. 5º da Lei 4.348, de 1964, não impedem que seja concedida para manutenção de vantagens. O que é proibido é liminar para pagamento de vencimentos e vantagens.***
> *2. A medida que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao statu quo ante.*
> *3. A interpretação da Medida Provisória n. 43, de 2002, deve ser feita no sentido uniforme, equânime, tratando as duas formas de retribuição igualmente. Mudança de entendimento do relator.*

[2] STJ – 05ª turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Em: DJ 14/02/2005. p. 225.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara-DF

4. Agravo provido.[3] (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE PROVENTOS - PRESERVAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - LIMINAR - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - LEIS 4.434/64, 5.021/66, 8.437/92 E 9.494/97. PREDEDENTE DESTA CORTE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.
1. ***Prevalece na jurisprudência da deste Tribunal o entendimento de que a determinação de manutenção de situação fática preexistente de servidor público, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, em sede de tutela liminar, não se enquadra nas vedações previstas nas Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 ou 9.494/97.***
2. Agravo a que se nega provimento.[4] (grifou-se)

Não se justifica, destarte, o indeferimento do pleito de liminar com base nos argumentos apresentados em primeira instância.

É viável a concessão de liminar para fins de manutenção de parcelas que vinham sendo regularmente pagas aos servidores, especialmente porque configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2.3. Caracterização dos requisitos para a concessão de liminar

Fazem-se presentes os requisitos legais para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, tal como preceitua o artigo 7° da Lei 1533/51:

"*Art. 7°. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará*:

(...)

II – *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida*."

Resta evidente, pela análise dos autos, que os referidos pressupostos estão devidamente preenchidos.

Quanto ao *fundamento relevante*, consoante restará demonstrado, no procedimento adotado pela Administração há evidente violação a

[3] TRF-01ª Região. 02ª Turma. AG 2003.01.00.000725-5/DF. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. DJ 17/10/2003 p.12.
[4] TRF-01ª Região. 01ª Turma. AGA 2003.01.00.011329-2/MG. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ 13/10/2003. p. 66.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

dispositivos legais e constitucionais, especialmente porque o corte repentino de parcelas que já estavam integradas à remuneração dos servidores viola a cláusula constitucional do devido processo legal.

De outra banda, o *risco de ineficácia da ordem judicial*, caso deferida apenas em sentença, deve-se à notória dificuldade para o eventual ressarcimento de parcelas que viessem a ser descontadas ou fossem suprimidas dos contracheques, o que exigiria uma nova ação judicial para cobrança retroativa das parcelas indevidamente descontadas ou não pagas.

2.4. Violação a dispositivos constitucionais e legais

a) Da violação ao devido processo legal

Circunstância fundamental que foi desconsiderada ao determinar-se a suspensão do pagamento da VPNI decorre de um elemento essencial.

Tal elemento está ligado à impossibilidade de se proceder qualquer redução na remuneração dos Substituídos sem prévio processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Dizem os incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

> "*Art. 5º (...)*
>
> *LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes*;
>
> (...)
>
> *LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*"

Em conformidade com entendimento de Nelson Nery Junior[5], o devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Comentando o assunto, leciona José Afonso Da Silva:

"*O princípio do devido processo legal entra agora no Direito*

[5] *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 1ª ed., São Paulo, RT, 1992, p. 25.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

> *Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa (...) Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e 'quando se fala em "processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autorizada lição de Frederico Marques."*[6]

O trecho é claro e demonstra que, para que se esteja diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao processado todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja devidamente apreciada.

Assim, no caso em tela, os Substituídos não poderiam sofrer qualquer alteração em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sob esse prisma, ensina Edimur Ferreira De Faria:

> *"Depois da promulgação da Constituição da República de 1998, os tribunais vêm entendendo que, mesmo nos casos de atos absolutamente nulos, a Administração será obrigada a instaurar processo administrativo, garantindo à pessoa que se está beneficiando com o ato, o princípio do contraditório e dar-lhe a oportunidade de ampla defesa. Esse entendimento decorre da aplicação da norma contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que garante o devido processo legal."*[7]

Em situações que servem de exemplo, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"Proventos de aposentadoria. Alteração*
> *A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lídimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo.*

[6] *Curso de direito constitucional positivo*. 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998. p. 432-433.
[7] *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 252.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF

164

Votação:unânime. Resultado: improvido."[8]

"Devido processo Legal – Vencimentos – Descontos de Importâncias Satisfeitas a Maior.
Descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercicio do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo.
Votação : Unânime. Resultado: Desprovido"[9]

"Administrativo. Oficial da Polícia Militar. Reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
A Carta Magna, no dispositivo indicado, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
Votação: Unânime. Resultado: Provido"[10]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente ruma nesse sentido, como se percebe na ementa abaixo:

"Administrativo. Anulação de Concurso Público e Demissão de Servidores Concursados sem o devido processo legal. Impossibilidade.
O princípio de que a Administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa.
A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa.
(...)
Recurso ordinário provido. Decisão indiscrepante."[11]

Resta evidente, pois, a necessidade de se garantir o devido processo administrativo na hipótese em debate. Nenhuma redução pode ser perpetrada nos rendimentos dos Substituídos sem que tenham chance de se defender na via administrativa.

---

[8] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 217849/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/98, DJU 30/04/99, p. 5.
[9] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 241428/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/11/99, DJU 18/02/00, p. 60.
[10] Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 209350/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 04/05/99, DJU 13/08/99, p. 849. No mesmo sentido as decisões do STF: AGRAG-217849/SC, RE-158543/RS, AGRRE-206775/PE e AGRAG-186840/RS.
[11] Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso em MS nº 257, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. RDA 200/149.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul - Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

b) Da necessidade de cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002 – Isonomia de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional.

A Lei n.º 10.549/2002 estabeleceu, no parágrafo único do art. 6.º, que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 não poderia resultar para os Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior a de seus correspondentes nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

O que essa lei preconiza, portanto, é a igualdade de remuneração entre essas duas carreiras, isonomia essa que deveria se dar, na época, considerando os parâmetros estabelecidos pela tabela, ou seja, padrões e categorias.

Viu-se que essa determinação legal somente alcançou os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, padrão VII, os quais passaram a receber a vantagem no mesmo valor pago aos Advogados da União que estavam na mesma categoria e padrão.

No entanto, como a Lei n.º 10.909/2004 excluiu das tabelas de vencimento a delimitação em padrões e ao mesmo tempo impediu a absorção da vantagem pessoal, houve, por conseqüência, a necessidade de extensão da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, uma vez que somente alguns Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional dessa categoria estavam recebendo a remuneração acrescida dessa parcela.

É inegável que o fator de diferenciação "padrão de vencimento" não existe mais, não havendo qualquer justificativa juridicamente admissível para a manutenção da distinção de remuneração entre Procuradores e Advogados da União de mesma categoria, tendo em vista que foram eliminadas por lei as diferenças decorrentes da antiguidade, anteriormente existentes.

Releva destacar, por outro lado, que o conceito de remuneração atualmente vigente é aquele definido pela Lei n.º 8.852 de 4 de fevereiro de 1994, a qual dispõe o seguinte:

> *"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*
>
> *(...)*
>
> *III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas*

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)"

Desta forma, considerando que a Lei n.º 10.549/2002 continua válida e exigível, deve ela ser aplicada em consonância com as modificações realizadas pela Lei n.º 10.909/2004, preservando-se, assim, a lógica do sistema jurídico vigente e garantindo-se a igualdade remuneratória entre Procuradores da Fazenda Nacional e os demais integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União componentes da Segunda Categoria.

c) Da restrição ao pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria como forma de violação à isonomia preconizada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Diz o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Ciente da importância dessa norma, a Procuradoria Geral da União exarou parecer PGFN/CJU/N.º 1852/2004, favorável ao pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria, a partir da publicação da Lei n.º 10.909/2004, evitando, dessa forma, a ocorrência de remunerações diferenciadas para pessoas absolutamente iguais sob o ponto de vista que deve ser considerado após e edição desta lei.

A manutenção da vantagem apenas para os Advogados da União e Procuradores da Fazenda nacional de segunda categoria, que eram do padrão VII, não se sustenta, pois a diferenciação de tempo de serviço que era refletida no padrão ocupado não mais vigora.

Necessário perceber, nesta linha, que os servidores das carreiras em análise, que estavam, por exemplo, no padrão V ou VI, foram igualados aos servidores que se encontravam no padrão I ou II. Qual sentido haveria, então, de se manter a diferenciação remuneratória apenas para os servidores que antes ocupavam o padrão VII, se a nova tabela de vencimento não apresenta risco de redução de vencimentos?

É consabido que não há, no âmbito do serviço público, nenhum direito adquirido à manutenção de determinado regime de remuneração, devendo-se, unicamente, preservar a irredutibilidade dos vencimentos.

Sendo assim, não há razão para a manutenção da vantagem da forma pretendida, servindo ela apenas para como forma de

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

concessão de aumento diferenciado para pessoas que, legalmente, deveriam estar igualadas.

A envergadura do princípio da isonomia ou igualdade, constituindo óbice à proposição de distinções não autorizadas, é bem lembrada por Celso Antonio Bandeira de Mello, quando volta a lecionar:

> *"O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. Praeter legem, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. (...) Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer."*[12]

Em apertada síntese é correto dizer que os servidores que atualmente recebem a vantagem pessoal não podem mais ser diferenciados dos demais servidores de mesma categoria, no mínimo, por dois motivos:

- primeiro porque desapareceu, com os aumentos sucessivos[13], o prejuízo que se pretendeu evitar com o deferimento da parcela remuneratória em questão;

- segundo, porque não mais existe, em razão da nova tabela criada com a Lei n. 10.909/2004, a diferenciação anteriormente existente em razão dos padrões de vencimento.

Não obstante, foi em desrespeito à isonomia que a Advocacia-Geral da União determinou, através do Parecer n. AGU/MS/01/2005, a suspensão do pagamento da vantagem aos Procuradores da Fazenda e Advogados da União de segunda categoria.

Não há dúvida de que, em uma análise sistemática e teleológica das normas envolvidas no presente caso, se deve concluir que a intenção do legislador sempre foi promover a igualdade remuneratória entre os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, e, mais ainda, entre estes e seus colegas de profissão.

De tal modo, seria absurdo considerar que a demonstração inequívoca da intenção de igualar em termos remuneratórios todos

[12] **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 45-46.
[13] Dados pela Medida Provisória n.º 43/2002 e pela Lei n.º 10.909/2004.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

os servidores enquadrados na segunda categoria, independentemente da antiguidade, possa ser suplantada pela manutenção da exclusividade de pagamento de uma vantagem específica.

Essa conclusão ganha maior força quando se observa que o escopo inicial de criação da vantagem era apenas evitar o decréscimo financeiro e a conseqüente afronta ao princípio da isonomia.

Assim, em respeito ao *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, deve ser atendido o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, evitando-se que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, que ensejou a criação da VPNI, implique em diferenciação de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda que estão em posição equivalente na tabela de vencimentos.

c) Da restrição efetivada pela Advocacia-Geral da União como forma de violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da CF/88

Embora a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de dezembro de 1998, tenha suprimido a regra expressa da isonomia contida na redação original do § 1º, do art. 39, da CF, a redação atualmente em vigor permite afirmar que remanesce a obrigatoriedade de retribuir de forma igual, servidores cujas atribuições dos cargos sejam equivalentes ou assemelhadas.

Diz o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/98:

> "*Art. 39 (...)*
>
> ***§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*
>
> *I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
>
> *II – os requisitos para a investidura;*
>
> *III – as peculiaridades dos cargos.*"

Fica evidente pela leitura da norma antes transcrita, que e fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores deve considerar o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Novamente aqui é válido frisar que a Lei n.º 10.909/2004 igualou todos os servidores de segunda categoria no que diz respeito aos vencimentos, sendo certo também, que as tarefas por eles realizadas igualmente se equivalem em natureza, grau de responsabilidade e complexidade.

Esse conjunto de similitudes, que remete à disciplina do

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

caput do artigo 5º, passa também pelo §1º do artigo 39, sendo que ambos devem conduzir a leitura das normas ordinárias aplicáveis ao caso, as quais, como já dito, ainda que consideradas isoladamente, vão ao encontro da igualdade de remuneração dentro das categorias delimitadas nos anexos da Lei n.º 10.909/2004.

Quando se aplicam a essas leis os princípios constitucionais que, como cediço, são diretrizes existentes para guiar a própria atividade legislativa, não restam dúvidas do acerto da tese ora defendida pelos Substituídos.

Desse modo, ciente de que a diferença remuneratória que ora separa os Substituídos de alguns de seus colegas remonta ao enquadramento operado pela M.P. n.º 2.229-43/2001, o que configura a situação prevista no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2001, impõe-se a manutenção do pagamento da VPNI a todos os ocupantes da segunda categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, se não apenas pelas leis ordinárias aplicáveis ao caso, pela combinação dessas com o disposto no §1º do artigo 39 e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

d) Do pagamento da vantagem a um pequeno grupo de servidores como forma de violação ao princípio da moralidade pública

O julgamento de procedência da presente ação é também a única forma de atender o princípio da moralidade administrativa, inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que diz:

> "*Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade,* ***moralidade****, publicidade e eficiência.* (....)" (sem grifos no original)

Hely Lopes Meirelles, traz os seguintes ensinamentos a respeito do tema:

> *"Moralidade - A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". (...); a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.*
> *(...) À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado a*

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul - Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

> *sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum."*[14]

Ocorre que a suspensão do pagamento da vantagem pessoal aos Substituídos configura procedimento que busca beneficiar apenas uma pequena parcela de servidores que receberam um aumento significativo em seus vencimentos, em detrimento de outros que exercem as mesmas funções e se encontram na mesma posição da tabela de vencimentos.

Pela análise da legislação é possível verificar que a vantagem pessoal ora pleiteada foi concedida para evitar vulneração ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas atualmente está servindo unicamente como aumento que, por motivos juridicamente insubsistentes, está sendo alijado aos Substituídos.

Bem por isso, torna-se dever da Adminstração, em respeito ao Princípio da Moralidade, pagar aos Substituídos a mesma vantagem que alcança aos seus colegas de igual nível hierárquico, eliminando esse distanciamento remuneratório que, como visto, não encontra respaldo no ordenamento pátrio, cabendo ao Judiciário, sem que implique em qualquer invasão da esfera legislativa, obrigá-la a essa providência.

e) Da negativa de pagamento da vantagem aos Substituídos como violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade

A razoabilidade é também conhecida como princípio da proporcionalidade, não obstante algumas divergências doutrinárias que pretendam a proporcionalidade como sub-princípio da primeira.

De qualquer forma, a sua observância na condução dos atos do Poder Público se encontra como objeto de apontamentos da doutrina e jurisprudência pátrias, obtendo aplausos do Direito Administrativo sempre que utilizada para resolver qualquer divergência surgida sobre a forma com que determinada situação deve ser solucionada.

Nas palavras de Edimur Ferreira de Faria:

> *"A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente."*[15]

---

[14] *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 86-87.
[15] *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.76.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

No âmbito do Poder Legislativo, assim como no Judiciário, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade enuncia que o legislador e o julgador devem obedecer a critérios aceitáveis na busca da solução para uma determinada situação.

O STF vem sistematicamente adotando tal princípio como critério de seus julgamentos, particularmente quando se trata de ações diretas de inconstitucionalidades, entre as quais serve de exemplo a seguinte ementa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.949, DE 22.01.99, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PENSÃO MENSAL PARA CRIANÇAS GERADAS A PARTIR DE ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Ato normativo que, ao erigir em pressuposto de benefício assistencial não o estado de necessidade dos beneficiários, mas sim as circunstâncias em que foram eles gerados, contraria o princípio da razoabilidade, consagrado no mencionado dispositivo constitucional.** Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque."[16] (sem grifos no original)

Com efeito, a razoabilidade - ou proporcionalidade - é princípio que se apresenta como a relação entre meio, fim e situação dos atos legislativos, como forma de controlar o arbítrio. Havendo manifesta desproporção entre os meios e o fim almejado há afronta a tal princípio.

Embora o princípio da razoabilidade/proporcionalidade não exista como norma constitucional escrita, é aceito e existe como norma constitucional implícita positivada, esparsa na Carta Fundamental e presente em uma série de preceitos, decorrente do próprio espírito do Estado de Direito.

Está presente ainda na Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta os procedimentos administrativos, cabendo, pois, transcrever seu art. 2.º, que assim dispõe:

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Por outro lado, o princípio em questão pode ser decomposto em três sub-princípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

---

[16] Supremo Tribunal Federal. Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019/MS, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/08/2001, publicado no DJ de 21/06/2002, p. 95.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

A proporcionalidade em sentido estrito complementa os dois sub-princípios anteriores e objetiva perquirir se o meio utilizado pelo legislador ou julgador foi razoavelmente proporcional ao fim por ele perseguido.

O princípio em debate, então, pode ser aplicado às mais diversas situações:

a) na hipótese legislativa, sua observância requer que a integralidade do fim almejado pela norma jurídica seja atingido, sem que a mesma implique em contradição ou desatenda ao prescreve;

b) na hipótese judicial, determina que o julgador corrija os desvios do legislador, mediante a interpretação adequada da lei.

Na hipótese legislativa, aplicada ao caso em análise nesta peça exordial, a conjugação das Leis n. 10.549/2002 e n. 10.909/2004, conduzem ao resultado necessário de que a vantagem pessoal deve ser paga a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, sob pena de restar uma diferença de remuneração entre pessoas de mesma graduação, que certamente não era pretendida pelo legislador.

Em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade, é recomendável o saneamento do equívoco causado por uma interpretação equivocada e tendenciosa da Administração, que não deseja vislumbrar todos os princípios vulnerados e nem mesmo a afronta direta à lei, que logicamente persegue a identidade de remunerações entre as carreiras e dentro dos graus hierárquicos criados por outra lei.

Na hipótese de hermenêutica judicial, a razoabilidade serve para constatar e corrigir o equívoco que, *in casu*, não está na lei, mas sim na interpretação dada a ela, atuando o Judiciário na correção da exegese equivocada, uma vez que essa é a conseqüência lógica da aplicação correta da lei pré-existente.

f) Da restrição aos efeitos financeiros como violação ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa

Outro aspecto relevante na ausência da devida extensão dos efeitos financeiros do direito dos Substituídos diz com o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Com efeito, ao limitar o pagamento da vantagem a apenas um grupo de servidores, que como visto, estão inseridos, em condição de igualdade na carreira, dentro de uma mesma categoria, incorre a Ré em acréscimo injustificado de valores que deveriam ser alcançados aos Substituídos.

Para casos assim e de acordo com o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência, o legislador pátrio teve por bem inserir no atual Código Civil artigo específico sobre a matéria, com a determinação de obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

O respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, cujos parâmetros podem ser aplicados na visão do caso em debate, está na lição de Orlando Gomes:

> "Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta."[17]

Assim, por violação manifesta à vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, deve ser afastada a restrição decorrente da interpretação realizada pela Ré, a qual deve ser condenada desde já ao pagamento da VPNI aos Substituídos, evitando-se assim a apropriação de recursos de natureza alimentar que eventual condenação tardia não teria o condão de repor adequadamente.

g) Vedação de aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa: incidência do artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99

Outra das ilegalidades patentes no procedimento atacado pelo mandado de segurança ao reduzir-se a remuneração dos Substituídos, reside em critério de ordem formal.

Esse elemento diz respeito ao inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,*

[17] Orlando Gomes. *Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306.

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, ***vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***" (sem grifos no original)

O legislador não esqueceu de proteger os administrados das modificações de interpretação resultantes das alterações político-ideológicas na condução da Administração Pública; os servidores públicos, com toda a razão, encontram-se sob a salvaguarda dessa norma, ou seja, modificações no modo de interpretar e, via de conseqüência, de aplicar determinada lei ou ato no âmbito administrativo, terá efeitos *ex nunc*.

Desta forma, se ao vencimento ou provento de um servidor é acrescida determinada quantia, em virtude de um ato administrativo fundamentado na legislação vigente à época, como o que deferiu a vantagem em pauta, o efeito deste ato normativo não pode ser alterado, ainda que sobrevenha norma jurídica que possa interferir na concessão da verba, sob pena de se estar aplicando de maneira retroativa, uma nova interpretação.

Nesse contexto, a orientação procedimental constante do referido dispositivo da Lei do Procedimento Administrativo deve ser vista como configuradora da impossibilidade de se alterar a situação jurídica, com seus efeitos financeiros peculiares, daqueles beneficiados pelo ato administrativo em sua exegese anterior.

A retroação está configurada, pois, na ação da nova interpretação sobre uma situação jurídica pretérita já consolidada no tempo e convolada em direito, de modo a desconstituí-la, impedindo a continuidade dos seus efeitos na atualidade.

Isso equivale a dizer que no caso em debate, a alteração do entendimento acerca da extensão dos efeitos da VPNI não pode ser considerada aplicável de modo a ensejar a redução no pagamento da vantagem, em detrimento da hermenêutica vigente na data da concessão desse direito e de todo o arcabouço legislativo que sustenta a manutenção desse benefício, sob pena de ofensa ao inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

3. DA IMEDIATA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA

É imperativo que seja deferida, nos termos do artigo 527, III do CPC, a liminar pleiteada, concedendo-se de plano a pretensão recursal, para os fim de determinar-se às autoridades coatoras:

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

(1) que se abstenham de descontar da remuneração dos substituídos a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) paga em decorrência da necessária isonomia remuneratória existente entre todos os Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, com base no que dispôs o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004;

(2) o restabelecimento do pagamento da aludida vantagem para todos aqueles Procuradores que deixarem de percebê-la;

(3) a abstenção por parte das autoridades de qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento de valores pagos a título de VPNI.

Quanto aos pressupostos para a concessão da liminar, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* restam devidamente configurados, consoante já se demonstrou no item 2.3, supra.

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, requer a Agravante:

a) o deferimento liminar das providências pleiteadas;

b) a confirmação da liminar, caso concedida, e o provimento do presente agravo, concedendo-se a medida liminar pleiteada, nos termos da exordial do mandado de segurança.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 2005.

José Luis Wagner
OAB/DF 17183

Humberto Acacio Trez Seadi
OAB/DF 19659

Santa Maria - Brasília - Curitiba - Florianópolis - Goiânia - Porto Alegre - São Paulo
Brasília, DF: Setor Bancário Sul, Q. 01, Ed. Seguradoras, Conj. 908/913 - Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 Período de Apuração	21/03/2005
03 Número do CPF ou CNPJ	64711260000158
04 Código da Receita	5260
05 Número de Referência	200534000022954
06 Data de Vencimento	21/03/2005
07 Valor do Principal	27,50
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	27,50

01 Nome/Telefone
SINPROFAZ
(61)2266937

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 Autenticação

CEF2301210320050797350028986

27,50RD1002

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 Período de Apuração	21/03/2005
03 Número do CPF ou CNPJ	64711260000158
04 Código da Receita	5775
05 Número de Referência	200534000022954
06 Data de Vencimento	21/03/2005
07 Valor do Principal	27,50
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	27,50

01 Nome/Telefone
SINPROFAZ
(61)-2266937

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 Autenticação

CEF2301210320050807350028986

27,50RD100

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação
( ) réplica
( ) petição da parte autora
( ) petição da parte ré
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____
_____.

(X) informação(ões)
( ) apelação
( ) contra-razões
( ) razões finais

Brasília – DF, 29 / 03 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls 178

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ofício nº 373 /PG

Brasília, 11 de março de 2005.

A Sua Excelência a Senhora
ANAMARIA REYS RESENDE
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Assunto: **Presta informações em Mandado de Segurança.**

Senhora Juíza,

Em atenção ao Mandado de Notificação, datado de 22.02.2005, recebido no dia 02.03.2005, em que são solicitadas as informações necessárias para instruir o Mandado de Segurança nº 2005.34.00.002295-4, impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, tenho a honra de enviar a V. Exa. os anexos elementos de fato e de direito, coligidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que demonstram a improcedência do *mandamus*.

Respeitosamente,

Manoel Felipe Rêgo Brandão
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Secao de Protocolo - NUCJU

Justica Federal - DF -14-03-2005-16:41-010644-003

Márcia Henriques
PGFN

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 179

PARECER PGFN/CRJ/Nº 353 /2005

Mandado de Segurança Coletivo. Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria. Ingresso na Carreira no ano de 2003. Pedido de manutenção do pagamento da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e isonomia.

Mérito: Inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes. Impossibilidade de pagamento da vantagem instituída pelo artigo 63 da MP nº 2.229-43 (redação dada pela Lei nº 10.549/2002) aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria nomeados em 2003. Inexistência de isonomia. Parecer nº AGU/MS/01/2005.

Denegação da segurança.

I

HISTÓRICO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, na qualidade de substituto processual, impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.34.00.002295-4, perante o MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, apontando, como autoridade coatora, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Outro.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 180

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato supostamente ilegal emanado do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, levado a efeito em face do Memorando nº 143, de 12/01/05, dirigido ao Sr. Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, acatando entendimento consolidado pelo Parecer AGU/MS/01/2005, que determinou a suspensão do pagamento de verba remuneratória deferida aos impetrantes empossados no ano de 2003, mediante regular processo administrativo.

3. Sustenta o Substituto que o ato ora questionado determinou a suspensão do pagamento de verba denominada VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) que vinha sendo paga aos Substituídos desde o mês de dezembro de 2004, com efeitos retroativos a abril do referido ano. Assim, alegam que os referidos pagamentos tiveram seu curso normal, circunstância que deu azo à elaboração do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, que restou aprovado pela Autoridade ora impetrada.

4. Sucede que após a consolidação do ato, tendo os filiados recebido os valores em atraso e passando a receber a verba mensalmente, o impetrado expediu o Memo-Circular nº 007 PGFN/PG e o Memorando nº 153, de 12/01/2005 por intermédio do qual determina a suspensão do pagamento do referido valor anteriormente deferido, sem qualquer oportunidade de defesa aos Substituídos.

5. Como causa de pedir, alega o sindicato que tal vantagem pessoal foi concedida aos Procuradores da Fazenda Nacional da 2ª categoria Padrão VII, empossados no ano de 2000 que, com o advento da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, passaram a receber um determinado valor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

6. Nessa toada, sustenta que essa importância destinava-se a equiparar os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional aos demais integrantes da Advocacia-Geral da União, em razão da reestruturação dos quadros da carreira e da respectiva tabela remuneratória, existente naquela época.

7. Assim, aduz que o artigo 6º, da mencionada lei deixa claro que se houvesse diferença de remuneração em virtude da reestruturação, ela seria compensada em forma de VPNI em razão da reestruturação no quadro da Carreira que criou 7 (sete) sub-níveis, na forma dos anexos I e II, ambos da Lei nº 10.549/02.

8. Outrossim, ressalta que a Lei nº 10.549/02 , procurou criar uma equiparação entre os Procuradores da Fazenda Nacional e os demais membros da AGU, com o esclarecimento de que a referida parcela paga a título de VPNI seria devida como complementação à remuneração do Cargo e não à remuneração do servidor, na medida em que tal acréscimo pode ser alterado em se alterando a situação funcional de cada um.

9. Finalmente, reitera o sindicato a alegação no sentido de que o ora impetrado, de forma abusiva e ilegal, suspendeu o pagamento da mencionada verba, ao arrepio das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, dos princípios da isonomia, da moralidade pública, da razoabilidade e proporcionalidade, violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da C.F., bem como ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, aos critérios de aplicação do art. 5º da LICC, do art. 2º, XIII da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação, além de suposta violação frontal ao parágrafo único do art. 6º da Lei 10.549/2002.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 181

10. São estas, em síntese, as alegações veiculadas na petição inicial, cujo pedido reclama o reconhecimento de seus eventuais direitos líquidos e certos à percepção da parcela remuneratória denominada VPNI, adrede deferidas e posteriormente suprimidas.

11. Com relação ao pedido de prestação jurisdicional liminar, este foi sobrestado até a chegada aos autos das presentes informações.

II

DO MÉRITO

12. Quanto ao mérito, o presente mandado de segurança não pode prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

13. Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da matéria contida na presente ação foi plasmado no Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, que reconheceu a possibilidade de pagamento da VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria que ingressaram na Carreira após o ano de 2003.

14. No entanto, posteriormente sobreveio manifestação da Advocacia-Geral da União por intermédio do PARECER N. AGU/MS 01/2005 (íntegra em anexo), concluindo pela impossibilidade de pagamento da VPNI, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos – documento em anexo, *verbis*:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. MP nº 2.229-43. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.*
> *I – Os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da MP nº 2.229-43 (redação dada pela Lei nº 10.549/2002). Não há que se falar em isonomia co os demais Advogados da União de 2ª Categoria dada a sua natureza pessoal, não alterada pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004.*
> *II – Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003 também não têm direito à citada rubrica, ao contrário do que se concluiu no Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.*
> *III – Igual entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edição da MP nº 2.048-26/2000."*

15. Em razão da mencionada manifestação da Advocacia-Geral da União, bem como por dever de cautela e no resguardo do interesse público, houve por bem o impetrado suspender o pagamento da VPNI para fins de reexame da matéria.

16. Ademais, em face da submissão da matéria à apreciação do Poder Judiciário, maior razão se tem para o referido reexame, relativamente ao direito dos impetrantes.

Justiça Federal
13ª Vara DF
Fls. 182

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IV

CONCLUSÃO

17. São estas as razões que reputamos úteis ao esclarecimento dos fatos e do direito aplicável e que, caso superada a preliminar suscitada, hipótese que se admite apenas para argumentar, demonstram a improcedência da impetração, as quais propomos sejam, uma vez aprovadas, encaminhadas ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a sugestão de envio ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a título de informações.

É o parecer.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de março de 2005.

GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de março de 2005.

MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional
Substituta

AGU
tema de Informações
re Normas

esultados
esquisa rápida
esquisa detalhada
juda
air

Texto

PROCESSO Nº 00400.002314/2004-76 e 00404.011233/2004-27 (doc)
ORIGEM : União Nacional dos Advogados da União - UNIAGU
Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
ASSUNTO : Pedido de extensão da VPNI a todos os Advogados da União.

Parecer nº AC - 029

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n º 012/2005, para os fins do art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MS 01/05, de 07 de janeiro de 2005, da lavra do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS.

Brasília, 12 de janeiro de 2005.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

Despacho do Consultor-Geral da União nº 012/2005

Processos nº 00400.002314/2004-76 e 00404.011233/2004-27 (doc)
Procedência : UNIAGU e ANAUNI
Assunto : Pedido de extensão da VPNI a todos os Advogados da União

Senhor Advogado-Geral da União,

1. A União Nacional dos Advogados da União UNIAGU (Proc. 00400.002314/2004-76) e a Associação Nacional dos Advogados - ANAUNI (Proc. 00404.011233/2004-27) pleiteiam a percepção da VPNI para todos os advogados da União da segunda categoria especialmente os empossados no ano de 2003, inclusive retroativamente ou pelo menos a contar da Lei nº 10.909, de 15.07.2004.
2. O Parecer AGU/MS 01/2005 refuta as formulações das duas entidades e conclui pela natureza estritamente pessoal da VPNI circunstância que exclui obviamente a isonomia pretendida, sendo impossível estender essa vantagem a quem foi empossado bem depois do art. 58, da MP nº 2.048-26/2000 ou do art. 63 da MP nº 2.229-43/2000 e insustentável a invocação do Parecer PGFN/CJU/nº 1.852/2004 (que reconhece esse mesmo direito aos Procuradores da Fazenda Nacional empossados em 2003) o qual, de resto, sequer foi aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda ou pelo Advogado-Geral da União.
3. A vantagem pessoal nominalmente identificada, ou simplesmente VPNI, é apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião da reestrutura ção das carreiras jurídicas da União em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF), consoante estabelecido no art. 58 e parágrafo único da MP nº 2.048-26/2000, alcançando os integrantes das respectivas categorias das carreiras de Advogados da União e de Procurador da Fazenda Nacional (depois alterado pelo art. 63, MP 2.229-43, de 2001, e finalmente pela nova redação deste pela MP nº 43 de 2002 convertida na Lei nº 10.979, de 2002) e subseqüentemente aos Procuradores Federais. Não há dúvida, pois, que a VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova.
4. Ora, se tal é verdadeiro, a disposição da Lei nº 10.909, de 2004 que, no art. 8 º, ressalva da absorção natural - nos novos valores de remuneração dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central - a VPNI dos integrantes dessas carreiras que dela desfrutavam, forçosamente se manteve a mesma natureza pessoal tanto porque não houve mudança conceitual como o contrário importaria em conferir uma vantagem pessoal a quem objetivamente nunca tivera esse direito. A interpretação que levasse à extensão da VPNI a servidores que não tinham originariamente direito a ela, por isonomia como se pretende, é tanto incorreta como modo de interpretação quanto inconstitucional e ilegal pois implica majoração da remuneração desses servidores sem lei de iniciativa presidencial.
5. Por todos esses títulos, está correto o Parecer referenciado, do Sr. Consultor da União, sendo o caso de indeferir a pretensão exposta pelas duas entidades de classe. Nada obstante, mostra-se ainda oportuno referir que essa conclusão se aplica a todas as carreiras da advocacia pública - aí incluídos os Procuradores Federais e os Procuradores da Fazenda Nacional - para os efeitos legais e financeiros, devendo ser comunicado o Ministério do Planejamento para observância dessa orientação administrativa.
6. O Parecer (MS 01/2005), assim merece aprovação nos termos e para os fins do art. 4, X da Lei Complementar nº 73/93.
À consideração.

Brasília, 10 de janeiro de 2005.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO
Consultor-Geral da União

Justiça Federal
13ª Vara/DF
184

PARECER N. AGU/MS 01/2005
PROCESSOS: c
INTERESSADOS: União Nacional dos Advogados da União - UNIAGU
Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI

ASSUNTO: Administrativo. Servidor. Advogados da União. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada concedida pela Medida Provisória nº 2.048-26 (atualmente MP nº 2.229-43). Extensão aos Advogados da União nomeados em 2003. Natureza jurídica da rubrica: pessoal ou geral. Isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria e com os Procuradores da Fazenda Nacional desta mesma categoria, inclu ídos os igualmente nomeados em 2003. Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004. Lei nº 10.909/2004. Efeitos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. MP nº 2.229-43. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.
I - Os Advogados da União nomeados em 2003 não fazem jus à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 63 da MP nº 2.229-43 (redação dada pela Lei nº 10.549/2002). Não há que se falar em isonomia com os demais Advogados da União da 2ª Categoria dada sua natureza pessoal, não alterada pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 10.909/2004.
II - Da mesma forma, os Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003 tamb ém não têm direito à citada rubrica, ao contrário do que se concluiu no Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004.
III - Igual entendimento se aplica aos Procuradores Federais nomeados após a edi ção da MP nº 2.048-26/2000.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

1. A União Nacional dos Advogados da União - UNIAGU e a Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI vêm requerer a extensão da vantagem pessoal nominalmente identificada instituída pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, atualmente prevista no artigo 63 da Medida Provisória nº 2.229-43/2000, aos Advogados da União nomeados em 2003. Argumentam as requerentes, em síntese, que a referida rubrica, a despeito de sua denominação, não possui caráter pessoal, mas geral, especialmente após a edição da Lei nº 10.909/2004, tendo em vista o disposto em seu artigo 8º, devendo-se garantir a isonomia em relação a todos os Advogados da União da 2ª Categoria. Por derradeiro, ainda informam que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atrav és do Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, reconheceu esse mesmo direito aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados também em 2003.

2. A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União manifestou-se a respeito, apresentando o histórico da legislação aplicável ao caso, bem como novas indagaç ões, inclusive quanto à necessidade de se estender a presente análise à situaç ão dos Procuradores Federais (quesito 3).

3. Inicialmente, cabe apresentar a legislação incidente sobre a presente questão.

4. Até a edição da MP nº 2.048-26/2000, a advocacia pública federal, à exceção das carreiras da Defensoria Pública da União, do Tribunal Marítimo e do Banco Central do Brasil, possuía a seguinte composição: Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados, Assistentes Jurídicos de Autarquias e Fundações Públicas Federais, e Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários. As estruturas remuneratórias dessas carreiras, até então, eram parcialmente distintas entre si.

5. Contudo, a MP nº 2.048-26/2000 extinguiu as carreiras acima referidas que eram ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal, mantendo ainda as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. E mais: as quatro carreiras citadas passaram a ter uma nova estrutura de cargos e salários, com a mesma tabela de vencimento e a mesma estrutura de cargos, escalonada em categorias e padrões (os Procuradores da Fazenda Nacional foram excluídos na reedição número 28 da MP nº 2.048).

6. Tendo em vista a diferença de remuneração havida até então entre algumas dessas carreiras, e com o objetivo de se resguardar a garantia da irredutibilidade de vencimentos , prevista no artigo 37, XV da Constituição Federal, a mesma MP nº 2.048-26 assim determinou:

Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.
Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1 o de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

7. Logo, houve previsão expressa para tratar os casos em que, eventualmente , a partir da aplicação da nova estrutura de cargos e salários aos então integrantes dessas carreiras, bem como àqueles referidos no parágrafo único acima transcrito , ocorresse diminuição nominal da remuneração, devendo essa ser compensada pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada. Assim, o fundamento que levou à instituição da vantagem pessoal nominalmente identificada foi exclusivamente garantir-se aos então servidores a salvaguarda do valor de seus vencimentos

efetivos e, aos futuros servidores, desde que já se encontrassem em processo de seleção , o respeito ao valor previsto no edital de concurso.

185

8 Atualmente, o dispositivo acima citado, encartado na MP nº 2.229-43, que está em vigor e sucedeu a MP nº 2.048, possui a seguinte redação:

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada pela Lei nº 10.549, de 13.11.2002)
Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

9. Assim, a despeito da alteração das formas de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada, o princípio continuou sendo o mesmo: sua instituição se destina a atender apenas a situação pessoal dos servidores que, quando da aplicação da nova estrutura de cargos e salários, tiveram sua remuneração, efetiva ou esperada, reduzida, não se estendendo, de forma geral e irrestrita, a todos os servidores integrantes dessas carreiras, sequer aos que já se encontravam em atividade . Ou seja, para os novos membros dessas carreiras, cujos processos de seleção iniciaram-se posteriormente à edição da MP nº 2.048-26, de 29.06.2000, sua remuneração seria exatamente a prevista nessa norma, sem a referida vantagem pessoal, pois não satisfazem a condição legal prevista, ligada à situação pessoal dos servidores que sofreram perdas com a instituição dessa nova estrutura remuneratória.

10. Outrossim, como a previsão legal, como visto, não se estende de forma direta e imediata aos Advogados da União nomeados em 2003, fato que os requerentes não contestam, pois os mesmos não tiveram redução em seus vencimentos, nem na sua expectativa, pelo simples fato de não serem servidores ou estarem sob processo seletivo para tanto à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras, uma das seguintes situações deveria ser reconhecida para que viessem a receber a vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme pleiteado: essa vantagem, em verdade, não seria pessoal, mas, isto sim, teria natureza geral, sendo devida a todos os integrantes das carreiras, ou, ainda, deveria ser estendida a todos a título de isonomia. Esses são os argumentos apresentados em ambos os requerimentos e que passam a ser analisados.

11. Quanto ao primeiro argumento, não há como se afastar a natureza pessoal da vantagem em comento para entendê-la como se geral fosse.

12. Expôs-se anteriormente o que sucedeu com a publicação da MP nº 2.048-26/2000: v árias carreiras jurídicas da advocacia pública federal foram extintas, uma nova carreira foi criada, a de Procurador Federal , e outras, ainda que mantidas, tiveram sua estrutura de cargos e salários profundamente alterada, o que se verificou em relação às de Advogado da União, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Procurador da Fazenda Nacional (acerca desta última, trataremos ao final), sempre com o objetivo de aproximá-las. Ocorre que, para evitar o descumprimento do disposto no artigo 37, XV da Carta de 1988 , resguardando também a expectativa daqueles que já estavam em processo de seleç ão para essas carreiras, foi expressamente prevista no mesmo ato normativo a determinação para que eventuais prejuízos financeiros nominais, seja em relação à remuneração percebida pelos servidores então ativos ou ao valor previsto nos editais dos concursos em andamento, fossem compensados através do pagamento, somente aos servidores atingidos e que atendessem a essas condições pessoais , da referida vantagem pessoal nominalmente identificada.

13. Não é demais lembrar que, ainda que não houvesse essa previsão expressa na norma, todos os servidores que se encontrassem nessa situação continuariam a ter direito a receber a diferença de remuneração nominal a título de vantagem pessoal, e mesmo que a administração não reconhecesse essa garantia, a mesma seria facilmente obtida em juízo, conforme demonstra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇ ÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.
Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os sal ários e protege os vencimentos do servidor, exsurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remunerat ório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.
Recurso conhecido e provido.
(RE 212.131/MG, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.99)

14. A única diferença entre o caso em análise e o citado precedente da Suprema Corte se refere ao enquadramento dos servidores, pois, no presente caso, a norma previu expressamente o enquadramento de todos os servidores em determinadas categorias e padrões específicos, para preservar a antigüidade nas diversas carreiras, e não necessariamente no último nível, o que não invalida a opção adotada pois o cálculo da vantagem pessoal considerou a real colocação de cada servidor. Também a forma de absorção da vantagem pessoal originalmente prevista não foi a mesma determinada no precedente judicial, o que, contudo, n ão trouxe prejuízo aos servidores, ao

Justiça Federal
13ª Vara/DF
186

contrário, pois a norma original era mais restrita em relação à possibilidade de compensação da vantagem pessoal, conforme já decidiu esta Advocacia-Geral da União com a aprovação ministerial da NOTA N. AGU/WM-30/2001, da lavra do Senhor Consultor da União Wilson Teles de Macêdo.

15. Resta então a questão: existe diferença essencial entre as vantagens pessoais voltadas para o mesmo objetivo de se evitar a redução do valor nominal de remuneração, sejam as previstas expressamente em lei ou as calculadas nos termos previstos na decisão do STF em razão dos princípios constitucionais aplic áveis? Em outros termos: se não houvesse previsão legislativa expressa e a vantagem pessoal tivesse sido deferida, administrativa ou judicialmente, para se preservar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, os servidores que ingressassem posteriormente nas carreiras, a exemplo dos Advogados da União nomeados em 2003, fariam jus a receber qualquer complementaç ão a esse mesmo título? Impõe responder-se negativamente às duas indagações.

16. É evidente que nenhum direito não expresso pode ser gerado em razão da decisão do Estado de positivar uma determinação de preservação de uma garantia constitucional, que, mesmo que não positivada, deveria ser resguardada. E essa garantia a ser preservada depende da situação pessoal de cada servidor , e não da carreira, pois somente pode ser exercida em relação aos servidores que atenderem seus pressupostos: redução nominal do valor dos vencimentos a partir do enquadramento na nova estrutura de cargos e salários ou diminuição do valor inicial de remuneração da carreira se comparado com a previsão de edital de certame iniciado.

17. Tanto é verdade que a natureza da rubrica em análise é pessoal, que, além da norma assim qualificá-la, o Supremo Tribunal Federal também a considera como tal, conforme expresso no precedente citado, e mais: não são todos os servidores ativos à época da alteração da estrutura de cargos e salários dessas carreiras que recebem ou receberam a vantagem pessoal nominalmente identificada, mas apenas os que atenderam os requisitos normativos, expressão do princípio constitucional da garantia de irredutibilidade dos vencimentos .

18. Caracterizada a vantagem como pessoal, e não geral, pois nunca foi devida a todos os integrantes das carreiras, mas, isto sim, àqueles que teriam sua garantia constitucional prevista no artigo 37, XV da CF/88 atingida, não há como estendê-la a quem não se encontre na mesma situação pessoal, nem mesmo a título de isonomia, pois não há falar-se em isonomia em relação a servidores que possuem situações pessoais distintas no que importa para a análise do direito à percepção da vantagem. Nem mesmo a jurisprudência a a doutrina citadas pelos requerentes lhes aproveitam nesse sentido.

19. Em relação ao RMS nº 21.857/DF, por exemplo, leia-se o trecho abaixo transcrito, no qual o Em. relator, Min. Ilmar Galvão, conceitua o quem vem a ser vantagem pessoal:

"Considera-se, assim, para a aquisição da vantagem uma certa condição pessoal do servidor, que se não está relacionada diretamente ao tempo de serviço, como ocorre no adicional que esta Corte considerou de índole pessoal, toma como causa uma particular situação funcional do servidor dentro da carreira que, por isso mesmo, não se estende automaticamente a todos os seus integrantes. Sendo assim, não se pode qualificá-la como vantagem de carreira, mas vantagem pessoal, baseada na posição funcional do servidor - que lhe é própria e poderia, in tese , não ter sido alcançada -, onde releva, na dicção do conceito dado por Celso Antonio Bandeira de Mello, certa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente"."

20. A situação aqui posta amolda-se perfeitamente às lições do Ministro Ilmar Galv ão e do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, esta citada tanto no acórdão do STF quanto no requerimento da UNIAGU. A alteração dos planos de cargos e sal ários das carreiras jurídicas do Poder Executivo já citadas atingiu alguns dos servidores ativos e em processo de seleção, reduzindo seus vencimentos ou sua expectativa, respectivamente, em violação à garantia constitucional da irredutibilidade, o que foi corrigido com a previsão normativa de compensação das perdas através do pagamento de uma vantagem pessoal nominalmente identificada. Assim, apenas esses servidores sofreram essa "particular situação funcional... dentro da carreira" , nas palavras do Ministro Ilmar Galvão, ou essa "circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente" , na dicção do Professor Celso Antônio, o que confirma a natureza pessoal da rubrica.

21. Do mesmo modo, o precedente citado pela **ANAUNI**, proveniente do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 11.943/SC, STJ, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.05.2004), não ampara a sua pretensão por dois motivos. A uma, porque trata o paradigma de extensão de verba recebida por servidores da ativa aos inativos; a duas, porque, no caso em questão junto àquela Corte Superior, a rubrica em discussão havia "ganho o caráter de permanente", como se lê na ementa, o que não ocorreu no caso em questão, mesmo após a publicação da Lei nº 10.909/2004.

22. Quanto a esta última norma citada, dois fatos ligados à Lei nº 10.909/2004 foram utilizados como fundamento adicional pelos requerentes: a extinção dos padrões intermediários nas categorias e o seu artigo 8º, que excepciona a absorç ão da vantagem pessoal em decorrência do aumento de remuneração trazido pela mesma Lei.

23. De acordo com o Anexo II da Lei nº 10.909/2004, todos os servidores que ocupavam a 2ª Categoria da até então vigente estrutura da carreira, independentemente do padrão, passariam a integrar o único "padrão" remanescente da 2ª Categoria da nova estrutura delineada por essa mesma Lei. Assim, em relaç ão aos Advogados da União, tanto aqueles que estavam na 2ª Categoria, Padrão VII, e que recebiam a vantagem pessoal em discussão, quanto aqueles que estavam nos padrões iniciais da 2ª Categoria, passariam a ocupar o mesmo "padrão" remanescente - o único - da nova 2ª Categoria, igualando-se na tabela estrutural da carreira.

24. A conseqüência lógica dessa "equiparação" foi a seguinte: os Advogados da Uni ão que já estavam no Padrão VII da 2ª Categoria receberiam, ao fim e ao cabo, aumento real em valor inferior ao que teriam os Advogados da União nomeados em 2003 e que estavam no Padrão I da antiga 2ª Categoria. E mais: o aumento real concedido pela Lei nº 10.909/2004 aos servidores que estavam no último padrão da 2ª Categoria e que ainda recebiam a vantagem pessoal seria praticamente nulo, pois quase todo o realinhamento remuneratório acabaria sendo absorvido pela conseqüente redução da vantagem pessoai, nos termos do artigo 63 da MP nº 2.229-43. Para evitar esse efeito, a Lei nº 10.909/2004 previu a solução abaixo:

Art. 8º. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

25. Assim, tendo em vista o fim da divisão das categorias em padrões, e com o objetivo de se conceder aos Advogados da União que se encontravam no último padr ão da 2ª Categoria aumento em suas remunerações, foi necessário, excepcionalmente, afastar-se a aplicação da regra de absorção da vantagem pessoal que recebiam. Não obstante, a norma excepcional é clara ao limitar seus efeitos à aplicação da própria Lei nº 10.909/2004, não tendo tornado perene a rubrica nem revogado o disposto no artigo 63 da MP n º 2.229-43, que prevê as formas de sua absorção , muito menos estendido seus efeitos aos demais membros da carreira, seja os que já estavam ativos em 30.06.2000, e, à época, não fizeram jus à vantagem, ou os nomeados em 2003, dado, repita-se, o caráter pessoal da mesma.

26. Destarte, tendo em vista a natureza pessoal da vantagem pessoal nominalmente identificada, paga apenas aos servidores que viriam a ter atingida sua garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, não há que se estendê-ia aos Advogados da União nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram nessa hip ótese, não se podendo falar sequer em isonomia, dadas as peculiaridades das situações pessoais dos servidores contemplados pela vantagem em relação a estes, mesmo após a superveniência da Lei nº 10.909/2004, pois a mesma não tornou perene a rubrica e, assim, não retirou sua característica de pessoalidade. Nem o fim dos padrões pode levar à conclusão de que as situações foram igualadas, até porque a antigüidade entre os Advogados da União dos diversos concursos ainda é requisito suficiente de discrímen . Aliás, se atendido fosse o pleito dos Advogados da União nomeados em 2003, dando-se caráter geral a essa vantagem, a mesma acabaria por ter de ser estendida aos demais Advogados da União, ainda que integrantes das Categorias Especial e 1ª, pois a mesma passaria a ser devida em razão do cargo de Advogado da União, o que, como demonstrado, não se sustenta.

27. Todavia, um último argumento apresentado pelos requerentes merece especial consideração, o citado Parecer PGFN/CJU/Nº 1.852/2004, que garantiu o pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional também nomeados em 2003, tendo em vista a superveniência da Lei nº 10.909/2004, já analisada acima, cujo entendimento apresentado se aplica integralmente aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Acerca dessa carreira, adicionem-se, às acima presentes, as considerações que seguem.

28. Como já informado, os Procuradores da Fazenda Nacional, originalmente, foram incluídos na MP nº 2.048-26, mas foram dela excluídos em sua reedição de nº 28. Porém, através da edição da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, as estruturas de cargos e salários entre as carreiras de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional foram novamente similarizadas. Adicionalmente, este mesmo ato ainda previu:

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a t ítulo de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasi ão da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.
Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput.

29. Assim, seja pela preservação dos Procuradores da Fazenda Nacional quanto a eventual decréscimo de sua remuneração tendo em vista a nova estrutura de cargos e salários, seja para garantir que, ao final, sua remuneração não fosse inferior à dos membros da carreira de Advogado da União, aos mesmos também se previu expressamente a compensação desses fatos pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida nas mesmas condições previstas para as outras carreiras. Com lastro no artigo 6º parágrafo único acima transcrito, presente na Lei nº 10.549/2002, entendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002, estender aos Procuradores da Fazenda Nacional ativos e que restaram enquadrados no Padrão VII da 2ª Categoria o valor pago aos Advogados da União enquadrados no mesmo padrão a título da vantagem pessoal nominalmente identificada, como forma de atender à isonomia prevista na citada norma.

30. Ocorre que o referido parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.549/2002 é claro em garantir essa isonomia apenas aos " atuais Procuradores da Fazenda Nacional", motivo pelo qual a vantagem pessoal não pode ser paga aos Procuradores da Fazenda Nacional nomeados em 2003, pois os mesmos não se enquadram na condição legal retro enunciada. E ainda que a norma n ão contivesse

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 189

Processo nº 2005.2295-4

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA desta Vara, do que lavro este termo.

Brasília (DF), 31 / 03 / 2005.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Brasília (DF), 01 / 04 / 2005.

ANAMARIA REYS RESENDE
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho acima foi publicado no Diário da Justiça de 15 / 04 / 2005

Brasília (DF), 15 / 04 / 2005

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
( ) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____
( ) Ofício nº _____
(X) Cópia de TELEFAX nº 41/2005 do TRF - 1ª Região

Brasília – DF, 29 / 04 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

092.01.001

TELEFAX nº 416 /2005

1. DATA
07 DE ABRIL DE 2005

2. REFERÊNCIA

2. Nº DE FOLHAS
02

ENCAMINHAMENTO

1. REMETENTE
ILMª SRª COORDENADORA DA SEGUNDA TURMA

2. DESTINATÁRIO
EXMO(A) SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 13ª VARA DA SJ/DF

3.
CTUR2

4. Nº DO FAX

ASSUNTO

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.016773-3/DF
nº de origem: 2005.34.00.002295-4/DF

OBSERVAÇÕES

AUTENTICAÇÃO DO REMETENTE

1. ASSINATURA
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR

1. DATA

2. ASSINATURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.016773-3/DF

RELATORA	**: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES**
AGRAVANTE	**: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**
ADVOGADOS	**: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)**
AGRAVADA	**: UNIÃO FEDERAL**
PROCURADORA	**: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.002295-4, indeferiu a liminar ali requerida, a qual objetivava determinar ao impetrado que: *"1) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 10.909/2004, 2) estenda a vantagem em questão para todos os substituídos que ainda não a percebem, 3) deixe de tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título"* (cf. fl. 60), por entender que a referida pretensão *"..encontra óbice no § 4º do art. 1º da Lei nº 5.201/66 e art. 5º da Lei nº 4.348/64, uma vez que o dispositivo veda a medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor público"* (cf. fls. 159/160).

Sustenta o recorrente, em síntese, a inaplicabilidade ao caso dos dispositivos das Leis 4.348/64 e 5.201/66.

Ainda que entendo que o pleito não se caracteriza, exclusivamente, como pedido de extensão de vantagem de modo a se subsumir ao comando da Lei nº 4.348/64, como entendeu o ilustre Juízo *a quo*, há de ser ressaltar que o reconhecimento do direito via liminar só se faz exigível quando o magistrado encontra evidências de ato abusivo ou ofensa a direito líquido e certo.

No caso em exame, a matéria não se presta a essa visualização, pura e simplesmente a partir da análise perfunctória, própria do provimento processual de exame do cabimento da concessão de liminar, recomendando que se instrua o processo regularmente, colha-se parecer do Ministério Público Federal e na sentença possa o magistrado singular firmar posição, formando seu convencimento à vista do conjunto da prova produzida e à luz do direito aplicável à espécie.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 07 de abril de 2005.

Desª Federal **NEUZA ALVES**
Relatora

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
( ) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
(X) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____
_____.

Brasília – DF, 02 / 05 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 194

SECRETARIA DA 13ª VARA

MANDADO DE **NOTIFICAÇÃO**

A DOUTORA ANAMARIA REYS RESENDE MM0. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 13ª VARA, 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, nos autos do **Mandado de Segurança n. 2005.34.00.002295-4,** impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL** que, em seu cumprimento **NOTIFIQUE** o **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,** para prestar as informações no prazo legal.

Segue em anexo cópia da decisão e da petição inicial.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

MARÍLIA CARDOSO DUARTE
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

SEDE DO JUÍZO
SAS, Qd. 4, Bl. "D", lote 07, 31 andar, Asa Sul

RECEBI ORIGINAL
Em 02/03/05
PGFN
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
em exercício

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Justiça Federal
13ª VaraDF
Fls. 195

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro extraído, dirigi-me a **ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS – MINISTÉRIO DA FAZENDA – BRASÍLIA - DF**, e ali estando em **02/03/2005 às 15h50min, NOTIFIQUEI** o **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, na pessoa de seu substituto, Dr. **Francisco Tadeu Barbosa de Alencar,** o qual, após tomar conhecimento do inteiro teor do presente, deu nota de ciente e recebeu as cópias que lhe ofereci. ***O referido é verdade e dou fé.***

Brasília, 03 de março de 2005.

Cristiane Ferreira Pinto de Morais
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 12.933

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 196

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2005.2295.4

REMESSA

Remeto estes autos ao MPF.

Brasília (DF) 03/05/2005

Secretaria da 13ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 16 de 05 de 2005
na Secretaria desta Vara, recebi os presentes autos (X) COM / ( ) SEM petição.
Do que para constar, lavrei este termo.

Secretaria da 13ª Vara Federal

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 197

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA - SETOR CÍVEL

AUTOS Nº: 2005.34.00.002295-4

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 03/05/2005, deram ENTRADA na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF, os quais são distribuídos ao(a) **Dr. Carlos Henrique Martins Lima .**

(X) Ao qual faça a movimentação deste feito.

() E movimentados ao(a) em substituição daquele Procurador, em gozo de afastamento legal.

Brasília, **03/05/2005**

Setor Cível

CLASSE: **NÃO PADRÃO**

Classificador(ª) Dr.(ª) **RAQUEL BRANQUINHO.**

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 13/05/05, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a **REMESSA** dos mesmos à **13ª** Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 13/05/05

Nova classe:_____

Setor Cível

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 198

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PNP 074-2005-2005.34.002295-4

Processo: 2005.34.00.002295-4

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Impetrante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Impetrado: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DA 13ª VARA
19 ABR 11:30 2005

Mandado de Segurança Coletivo. Pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada na remuneração percebida por Procuradores da Fazenda Nacional da Segunda Categoria. Parecer da Advocacia Geral da União determinando a exclusão da vantagem. Manifestação pela denegação da segurança.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 199

PRONUNCIAMENTO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada: a) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 10.909/2004; b) estenda a vantagem em questão para todos os Substituídos que ainda não a percebam; c) deixe de tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos substituídos a esse título.

Esclarece que os substituídos são Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria, irresignados com o ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional que determinou a suspensão do pagamento da VPNI, baseado no parecer prolatado pela Advocacia Geral da União (AGU/MS/01/2005), que opinou pela exclusão da extensão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida a todos os Procuradores, conforme a Lei nº 10.589/2002.

Salienta que a Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002 (atual Lei nº 10.549/2002) estabeleceu uma isonomia remuneratória entre as categorias e padrões dos cargos de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, sendo que a diferença de remuneração em virtude da reestruturação seria compensada em forma de VPNI, inicialmente paga apenas

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 200

aos Advogados da União que estavam no padrão VII da segunda categoria. Entretanto, a VPNI foi estendida aos Procuradores da Fazenda Nacional da mesma categoria (padrão VII da segunda categoria), por meio do parecer PGFN/CJU/Nº 2.525/2002.

Posteriormente, apesar de a Lei nº 10.909/2004 promover nova reestruturação na carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, estabelecendo a igualdade de vencimentos, houve distinção de remuneração entre servidores de mesma categoria, em função da manutenção da vantagem pessoal (VPNI) decorrente dos enquadramentos anteriores.

Assim, excluída a separação por padrões, a igualdade de remuneração prevista pela legislação deveria se dar dentro das categorias, não sendo legítimo o pagamento da VPNI apenas a uma parcela de Procuradores da Fazenda e Advogados da União. Diante disso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferiu o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004, estendendo o pagamento da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda, enquadrados na segunda categoria.

Porém, a Advocacia-Geral da União ao analisar o assunto, emitiu parecer nº AGU/MS/01/2005, contrariando o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando a exclusão da extensão da aludida vantagem. Em função desse posicionamento, o Procurador Geral da Fazenda Nacional determinou a suspensão da vantagem.

Pleiteia a manutenção do pagamento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos, com o acréscimo decorrente da VPNI, uma vez que o ato impugnado viola o devido processo legal, os princípios da

isonomia, moralidade pública, proibição do enriquecimento sem causa e razoabilidade/proporcionalidade, bem como afronta o previsto no parágrafo único do art. 6° da Lei n° 10.549/2002; § 1° do art. 39 da CF; art. 5° da LICC e art. 2°, XIII da Lei n° 9.784/99.

Juntou aos autos procuração à fl. 48 e documentos às fls. 39/47 e 49/97.

Devidamente notificada (fls. 106/107), a autoridade coatora prestou informações às fls. 111/132 e 178/182, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente mandado de segurança por inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa *ad causam* e extrapolação dos limites territoriais da coisa julgada, e no mérito, pugna pela denegação da segurança pleiteada, ante a legalidade do ato.

A liminar restou indeferida à fl. 134/135, por entender o i. Magistrado que o pedido encontra óbice no § 4° do art. 1° da Lei n° 5021/66 e art. 5° da Lei n° 4348/64, que vedam o deferimento da medida para efeito de pagamento e extensão de vantagens de servidor público.

Foram interpostos Embargos Declaratórios (fls. 141/145) e Agravo de Instrumento (fls. 151/175), ambos rejeitados (fls. 146 e 192).

É o relatório. Passo a opinar.

Verifica-se na legislação carreada aos autos, pertinente ao assunto tratado, que o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, objetivou compensar somente os integrantes das carreiras reestruturadas atingidos pela

Justiça Federal
5 13ª Vara/DF
Fls. 202

diminuição de remuneração, pretendendo assim, preservar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

Conclui-se, portanto, que o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada atenderia apenas a uma situação pessoal dos servidores que, eventualmente, após a reestruturação dos cargos e salários, tivessem remuneração reduzida, não se estendendo amplamente a todos os servidores integrantes dessas carreiras. Ou seja, a VPNI é vantagem pessoal acrescida à remuneração para preservar situações pessoais consolidadas no momento da aplicação da lei nova desfavorável em algum aspecto ao servidor.

Após, o art. 8° da Lei n° 10.909/04 suprimiu a absorção das vantagens pessoais nominalmente identificadas contidas no art. 63 da MP n° 2.229-43/2001, no art. 7° da Lei n° 10.769/2003 e art. 6° da Lei n° 10.549/2002, não sendo incorporada nos novos valores de remuneração constantes no anexo da lei, que reestruturou as várias carreiras, entre elas a de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, eliminando os padrões existentes na tabela de enquadramento.

Assim, temos que a lei expressamente previu que não haveria extensão da VPNI a servidores que não tinham originalmente direito a ela, mesmo sendo eliminado os padrões e dividindo as carreiras/cargos somente em categorias.

Desse modo, ante a natureza pessoal da VPNI, não há como deferir o pedido do Impetrante em conceder, por isonomia, a todos os Procuradores da segunda categoria, o acréscimo correspondente a vantagem pessoal nominalmente

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 203

identificada paga aos Procuradores da Fazenda Nacional que estavam no padrão VII da segunda categoria.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** opina pela denegação da segurança.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

Processo n.º 2005.2295-4

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA desta Vara, do que lavro este termo.

Brasília (DF), 03/08/2005.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Segue **sentença** digitada em 1 (um) lauda(s).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2005.

ANAMARIA REYS RESENDE
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

PROCESSO Nº 2005.2295-4 FLS. 205

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL – 2005

PROCESSO EM ORDEM

(X) CONCLUSO PARA SENTENÇA.

PROVIDÊNCIAS

29/09/2005.

ANAMARIA REYS RESENDE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

___/___/ 2005.

REPRESENTANTE DO MPF

___/___/ 2005.

REPRESENTANTE DA OAB/DF

Segue sentença datilografada em 10 (dez) laudas.
Brasília (DF), em 06/10/2005.

Anamaria Reys Resende
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 206

SENTENÇA Nº 541/2005

CLASSE : 2200
Proc. : 2005.34.00.002295-4
Impte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
Adv. : JOSÉ LUIS WAGNER
Impdo : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ,** qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o Parecer PGFN/CJU/Nº 1852/2004, bem como que estenda a vantagem aos substituídos que ainda não a percebem e não exija o ressarcimento de valores já recebidos.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 207

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relata que a Medida Provisória n° 2.048-26/2000 promoveu uma reestruturação de carreiras, no âmbito da Administração Pública Federal, unificando os valores dos vencimentos dos cargos de Procurador Federal e das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União e de Defensor Público da União, além de garantir a irredutibilidade de vencimentos, por meio da criação de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou carreira. No entanto, em sua reedição de número 28, a referida MP excluiu os Procuradores da Fazenda Nacional, cuja carreira voltou a ser separada das demais.

Noticia que as referidas carreiras tiveram novamente unificados os valores remuneratórios, por meio da Medida Provisória n° 43/2002, convertida na Lei n° 10.549/2002, garantindo-se, também, aos Procuradores da Fazenda Nacional a percepção da VPNI, na forma do Parecer PGFN/CJU/N° 2.525/2002.

Assevera que a Lei n° 10.909/2004 promoveu nova restruturação na carreira de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, mas manteve a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista na legislação citada, implicando diferenciação de vencimentos entre servidores ocupantes do mesmo cargo e categoria.

Por fim, aduz que o Parecer PGFN/CJU/N° 1852/2004 estendeu o pagamento da VPNI a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, mas foi revisto e suspenso com base no

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 208

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Parecer AGU/MS/01/2005, com ofensa a diversos dispositivos constitucionais e infralegais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/97.

A Juíza oficiante determinou a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica, na forma do art. 2° da Lei n° 8.437/92 (fl. 100).

A União manifestou-se, às fls. 111/132, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa *ad causam,* a limitação territorial da coisa julgada (Lei n° 9.494/97), bem como o caráter satisfativo e a ilegalidade da liminar requerida. No mérito, defendeu a legalidade do ato, sob o argumento de que a vantagem pessoal nominalmente identificada, não pode ser estendida de forma geral e irrestrita a todos os sevidores integrantes das carreiras reestruturadas pela Medida Provisória n° 2.048-26/2000, uma vez que se destina a atender apenas a situação peculiar dos então servidores e daqueles nomeados, em virtude de concursos públicos homologados entre 1° de janeiro a 30 de junho de 2000, com o objetivo de evitar a redução nominal de remuneração.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 134/135, contra a qual foi interposto agravo de instrumento junto ao egrégio TRF/1ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (fl. 192).

A autoridade impetrada prestou as

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 2091

informações de fls. 178/182, em que defendeu a legalidade do ato impugnado, uma vez que o pagamento da VPNI foi suspenso, por dever de cautela e resguardo do interesse público, em face do entendimento esposado no parecer AGU/MS 01/2205, que considerou indevida a referida vantagem, com relação aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª categoria, que ingressaram na carreira após 2003.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 198/203, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II-
FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

As preliminares argüidas pela União foram afastadas pela decisão de fls. 134/135.

2. Do Mérito

A questão central versa sobre a suspensão do pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, percebida por todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, com base no Parecer PGFN/CJU/N° 1852/2004.

A referida vantagem foi instituída por ocasião da reestruturação das carreiras de Procurador Federal, Procurador da

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 210

Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da AGU e Defensor Público, promovida pela Medida Provisória n° 2.048/2000, nestes termos:

> "Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI."
> "Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.
> Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras."

Com a reedição n° 28 da referida Medida Provisória, houve a separação remuneratória da categoria de Procurador da Fazenda Nacional das demais ali tratadas.

Em junho de 2002, as carreiras foram novamente reestruturadas e reunidas nos mesmos padrões remuneratórios, por meio da Medida Provisória n° 43/2002, convertida na Lei n° 10.549/2002, *in verbis:*

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 211

> "Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.
>
> Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**."
>
> "Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II."

Com base nos dispositivos citados, foi editado o Parecer PGFN/CJU/N° 2.525/2002, que estendeu a VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, enquadrados no Padrão VII.

Por fim, na seqüência legislativa, as carreiras em comento foram mais uma vez reestruturadas, dessa vez pela Lei n° 10.909/2004, que eliminou os padrões da tabela de enquadramento, passando as carreiras a serem divididas apenas em categorias.

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 212

Atendendo a requerimento formulado por servidores nomeados e empossados no ano de 2003, a PGFN resolveu estender o pagamento da VPNI a todos os Procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, sem distinção de data de ingresso, nos termos do Parecer PGFN/CJU/N° 1.852/2004.

A referida decisão não tem amparo legal.

A intenção do legislador, ao instituir a VPNI, foi de evitar que os ocupantes dos cargos, em questão, que haviam ingressado na carreira até a edição da Medida Provisória n° 2.048-26/2000, bem como aqueles nomeados em decorrência de concursos homologados no período de 1° de janeiro a 30 de junho de 2000, sofressem decesso remuneratório, em virtude da reestruturação promovida pela referida norma legal, o que, sem dúvida, configuraria violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A VPNI, como o próprio nome evidencia, é pessoal e não pode ser estendida, de forma aleatória, a servidores que não atendam as condições especialíssimas previstas em lei.

Desse modo, a extensão da vantagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, na forma que vinha sendo feito, com base no Parecer PGFN/CJU/n° 2.525/2002 e sem nenhuma previsão legal, não poderia perdurar.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do parecer ministerial exarado, às fls. 198/203, nestes termos:

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 213

"(...) Verifica-se na legislação carreada aos autos, pertinente ao assunto tratado, que o pagamento da vantagem nominalmente identificada, objetivou compensar somente os integrantes das carreiras reestruturadas atingidos pela diminuição de remuneração, pretendendo assim, preservar a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

Conclui-se, portanto, que o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada atenderia apenas a uma situação pessoa dos servidores que, eventualmente, após a reestruturação dos cargos e salários, tivessem remuneração reduzida,não se estendendo amplamente a todos os servidores integrantes dessas carreiras. Ou seja, a VPNI é vantagem pessoal acrescida à remuneração para preservar situações pessoais consolidadas no momento da aplicação da lei nova desfavorável em algum aspecto ao servidor.

Após, o art. 8° da Lei n° 10.909/04 suprimiu a absorção das vantagens pessoais nominalmente identificadas contidas no art. 63 da MP n° 2.229-43/2001, no art. 7° da Lei n° 10.769/2003 e art. 6/ da Lei n° 10.549/2002, não sendo incorporada nos novos valores de remuneração constantes no anexo da lei, que reestruturou as várias carreiras, entre elas a de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, eliminando os padrões existentes na tabela de enquadramento.

Assim, temos que a lei expressamente previu que não haveria extensão da VPNI a servidores que não tinham originalmente direito a ela, mesmo sendo eliminado os padrões e dividindo as carreiras/cargos somente em categorias.

Desse modo, ante a natureza pessoal da VPNI, não há como deferir o pedido do Impetrante em conceder, por isonomia, a todos os Procuradores de segunda categoria, o acréscimo correspondente a vantagem pessoal nominalmente identificada, paga

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 214

> aos Procuradores da Fazenda Naconal que estavam no padrão VII da segunda categoria."

A Administração pode revisar seus prórpios atos, quando eivados de ilegalidade, como no caso, na forma da Súmula 473/STF.

In casu, a concessão errônea da vantagem decorreu de requerimentos de Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná, conforme informa o documento de fls. 76, o que afasta a alegação de falta de contraditório.

Por outro lado, a isonomia só pode beneficiar servidores que se encontrem em situações idênticas, o que não acontece no caso da vantagem em comento, que está atrelada a peculiaridade da situação dos servidores beneficiados.

Por fim, não há óbice à devolução dos valores recebidos indevidamente, à míngua de boa-fé dos beneficiados, que insistem em continuar a receber vantagem manifestamente indevida.

O ato impugnado, portanto, reveste-se de absoluta legalidade, não merecendo reprimenda.

III-

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO** a segurança.

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 215

Custas pagas. Sem honorários na forma da Súmula 105/STJ.

Oficie-se à autoridade impetrada e ao Relator do agravo noticiado nos autos.

P. R. I. Oficie-se.

Brasília, 04 de outubro de 2.005.

Anamaria Reys Resende
Juíza Federal Substituta da 13ª Vara

Gabs.2/Procurador da Fazenda Nacional-VPNI

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 216

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

OF. Nº 48/05-GAB – 13ª VARA

Brasília, 07 de outubro de 2005.

Senhora Relatora,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para informar que, em 04/10/2005, conforme cópia em anexo, foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.002295-4, no qual foi prolatada a decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.016773-3/DF.

Respeitosamente,

ANAMARIA REYS RESENDE
Juiz Federal Substituta da 13ª Vara

Exma. Sra.
Desembargadora Federal **NEUZA ALVES**
Relatora do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.016773-3/DF
Tribunal Regional Federal – 1ª Região
BRASÍLIA - DF

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 217

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 2005.2295-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, encaminhei o/a(s) of. 400/05 à Central de Mandados para o devido cumprimento.

Brasília, 17 de 10 de 2005.

Secretaria da 13ª Vara Federal

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
( ) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____
(X) Ofício nº 400/05 - 13ª
( ) _____

_____

Brasília – DF, 22 / 10 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUIDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 219

OFÍCIO nº 400 - SEC/13ª Vara

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Senhor Procurador-Geral,

De ordem da Excelentíssima Juíza Federal Substituta da 13ª Vara, Drª Anamaria Reys Resende, encaminho a Vossa Senhoria cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.002295-4 impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Atenciosamente,

MARÍLIA CARDOSO DUARTE
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

RECEBI ORIGINAL
Em 31 / 10 / 2005
PGFN
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
em exercício

Ilmo. Sr.
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Nesta

Of 333 05

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 220

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado em 24 de outubro de 2005, às 10 horas e 30 minutos, dirigi-me ao endereço nele contido e ali estando **PROCEDI A ENTREGA DO OFÌCIO** ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, tendo o mesmo recebido a contrafé e exarado o seu ciente no mandado.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Maria Luiza da Cunha Sampaio
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 418

25 OUT 2005

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 2005.2295-4

JUSTIÇA FEDERAL - D
- 13 VARA
fls. 221
Rubrica

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(a):

( ) despacho
( ) decisão
(x) sentença
( ) ato ordinatório
de fls. 206/215 foi publicado(a) no DIÁRIO DA JUSTIÇA, Seção II, de 08 de novembro de 2005.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

Secretaria da 13ª Vara

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação ( ) informação(ões)
( ) réplica ( ) apelação
(X) petição da parte autora ( ) contra-razões
( ) petição da parte ré ( ) razões finais
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____.
( ) Ofício nº _____.
( )_____

_____

Brasília – DF, 10 / 11 / 2005.

_____
Secretaria da 13ª Vara Federal

WAGNER
advogados associados

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 223

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA, DF

JUSTIÇA FEDERAL - DF
10 NOV 2005 026318
SECRETARIA DA 13ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
PROCESSO N. 2005.34.00.002295-4
(Reajuste de 28,86% - Execução)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, requerer a juntada aos autos do substabelecimento em anexo.

Para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, **requer também que todas as intimações ou notificações sejam feitas, exclusivamente, na pessoa do advogado JOSÉ LUIS WAGNER**, inscrito na **OAB/RS Nº 18.097** e **OAB/DF Nº 17.183**, com escritório profissional em Brasília, Distrito Federal, no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras salas 908/913, CEP: 70.093-900.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2005.

JOSÉ LUÍS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183

SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF nº 2.238-A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 275

Processo nº 2005.22995.4

CARGA: RETIRADOS ADVOGADO

ENTREGA

Nesta data, faço a entrega destes autos ao Advogado(a) OAB/DF nº DF 4611-E

Brasília (DF), 10 / 11 / 2005

Secretaria da 13ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Aos 25 de 11 de 2005 na Secretaria desta Vara, recebi os presentes autos (V) COM / (___) SEM PETIÇÃO. Do que para constar, lavrei este termo.

Secretaria da 13ª Vara Federal

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto aos autos:

( ) contestação
( ) réplica
( ) petição da parte autora
( ) petição da parte ré
( ) mandado(s) de citação/intimação (___)
( ) mandado(s) de notificação (___)
( ) Agravo nº _____
( ) Ofício nº _____
( ) _____

( ) informação(ões)
(X) apelação
( ) contra-razões
( ) razões finais

Brasília – DF 29 / 11 / 2005

Secretaria da 19ª Vara Federal

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 227 f

WAGNER
advogados associados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Décima Terceira Vara Federal de Brasília
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília, DF

Justiça Federal - DF -23-11-2005-17:22-035473-003
Secao de Protocolo - NUCJU

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.002295-4
Assunto: Correção da remuneração dos procuradores da fazenda Nacional de segunda categoria

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, qualificado nos autos da presente ação em que figura como impetrado o **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, já qualificado, através de seu procurador habilitado, vem, pelas razões anexas, interpor ***RECURSO DE APELAÇÃO***, requerendo, como de lei, seja remetido ao *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, para que dele conheça e aprecie, dando-lhe provimento.

Requer, ainda, a juntada dos comprovantes de pagamento das custas de apelação.

N.T.
P.D.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

José Luis Wagner
OAB/RS 18.097
OAB/DF 17.183

Sandra Luiza Feltrin
OAB/DF 2.238-A
OAB/RS 35.063

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 228

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Colenda Turma

EMINENTES JULGADORES:

A r. sentença de primeiro grau denegou a segurança pleiteada pelo Sindicato Autor, ora Apelante.

Contudo, como se verá nos tópicos adiante formulados, a irresignação do Apelante encontra respaldo em disposição expressa de lei, assim como na jurisprudência dos tribunais e na doutrina vigente, o que deverá ensejar a reforma da sentença atacada.

I - DOS FATOS E DA SENTENÇA RECORRIDA

O Apelante ingressou com ação judicial visando à manutenção/extensão do pagamento da VPNI devida aos seus Substituídos, Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da segunda categoria, tendo requerido, em síntese, o seguinte:

"(...)

Em face do exposto, requer:

a) com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a concessão de medida liminar, para os seguintes fins:

a.1) determinar à Autoridade Impetrada que: 1) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei n.º 10.909/2004, 2) estenda a vantagem em questão para todos os Substituídos que ainda não a percebam, 3) deixe de tomar qualquer providência no

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 229

sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos Substituídos a esse título;

a.2) (...)
b) notificação das Autoridades Impetradas, no endereço mencionado no intróito, para que prestem as informações que entender necessárias, sob as penas da lei;

c) (...)

d) em sentença definitiva, a ratificação da liminar deferida e a concessão da segurança definitiva para fins de:

d.1) determinar à Autoridade Impetrada que: 1) abstenha-se de efetuar a suspensão do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, alcançada aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria da tabela de vencimentos instituída pela Lei n.º 10.909/2004, 2) estenda a vantagem em questão para todos os Substituídos que ainda não a percebam, 3) deixe de tomar qualquer providência no sentido de obter o ressarcimento dos valores já alcançados aos Substituídos a esse título;

d.2) condenar a Autoridade Impetrada a ressarcir os Substituídos os valores eventualmente descontados;

(...)"

A liminar pleiteada foi indeferida, tendo o ora apelante interposto agravo de instrumento.

Por fim, sobreveio sentença denegando a segurança. Os principais fundamentos meritórios da decisão foram os seguintes:

"(...)

A intenção do legislador, ao instituir a VPNI, foi de evitar que os ocupantes dos cargos, em questão, que haviam ingressado na carreira até a edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, bem como aqueles nomeados em decorrência de concursos homologados no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2000, sofressem decesso remuneratório, em virtude da reestruturação promovida pela referida norma legal, o que, sem dúvida, configuraria violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF. SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

24.11.2005 [illegible] Suspender Questão da VPNI do Art. VPNI Procuradores dos

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 230

A VPNI, como o próprio nome evidencia, é pessoal e não pode ser estendida, de forma aleatória, a servidores que não atendam as condições especialíssimas previstas em lei.

Desse modo, a extensão da vantagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, na forma que vinha sendo feito, com base no Parecer PGFN/CJU/nº 2.525/2002 e sem nenhuma previsão legal, não poderia perdurar.

(...)

A Administração pode revisar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, como no caso, na forma da Súmula 473/STF.

In casu, a concessão errônea da vantagem decorreu de requerimentos de Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná, conforme informa o documento de fls. 76, o que afasta a alegação de falta de contraditório.

Por outro lado, a isonomia só pode beneficiar servidores que se encontrem em situações idênticas, o que não acontece no caso da vantagem em comento, que está atrelada a peculiaridade da situação dos servidores beneficiados.

Por fim, não há óbice à devolução dos valores recebidos indevidamente, à mingua de boa-fé dos beneficiados, que insistem em continuar a receber vantagem manifestamente indevida.

O ato impugnado, portanto, reveste-se de absoluta legalidade, não merecendo reprimenda.

(...)

Pelo exposto, **DENEGO** a segurança.

(...)"

Bem se vê, pois, que o douto magistrado fundamentou seu juízo, denegando a segurança pleiteada, basicamente nas seguintes razões:

(a) A VPNI é pessoal e não pode ser estendida aleatoriamente a servidores que não atendam as condições previstas em lei.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 231

Assim, a extensão da vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional, como vinha sendo feita, não tinha previsão legal e, portanto, não poderia perdurar.

(b) A Administração pode revisar seus próprios atos, na forma da Súmula 473/STF;

(c) Deve ser afastada a alegação de ausência do contraditório, pois a concessão da vantagem decorreu de requerimentos formulados pelos Procuradores da Fazenda Nacional dos estados de GO e PR;

(d) A isonomia só pode beneficiar servidores que se encontrem em situações idênticas, o que não ocorre no presente caso, pois a vantagem está atrelada a peculiaridade da situação dos servidores beneficiados; e, finalmente

(e) Os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos, à mingua da boa-fé dos beneficiados, que insistem em receber a vantagem manifestamente indevida.

Em face disso, apresenta-se o presente recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU

1. Sobre a pretensa ausência de previsão legal para a extensão da VPNI aos demais Procuradores da Fazenda Nacional

Assevera o juízo sentenciante que a exclusão da extensão da vantagem paga aos Procuradores da Fazenda Nacional foi ato revestido da mais completa legalidade, eis que a VPNI é pessoal e não pode ser estendida, de forma aleatória, a servidores que não atendam as condições especialíssimas previstas em lei. Assim, a extensão da vantagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, na forma que vinha sendo feita, não tinha nenhuma previsão legal e, portanto, não poderia perdurar.

Contudo, equivocado o Juízo sentenciante, pois a extensão da vantagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, além de ter base legal (consubstanciada nas reestruturações da carreira e cargos da área jurídica dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional), encontra, ainda, amparo constitucional.

No que tange às previsões infraconstitucionais, na primeira reestruturação acima referida, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União passaram a ter a mesma tabela de vencimentos, escalonada em categorias e padrões.

Tal situação se deu em função do art. 44 da Medida Provisória nº 2.048-26 de 29 de junho de 2000, o qual dispunha o seguinte:

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

23/11/2005 Isonomia entre ativos, inativos e pensionistas (Gratificação VPNI/GAC, VPNI Procuradores dos

> "Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI."

O Art. 58 da mesma medida provisória garantiu a irredutibilidade dos vencimentos das carreiras envolvidas na reestruturação, em decorrência da aplicação da norma, através da criação de uma vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, como se verifica:

> "Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira."

Destaca-se, desde já, que havia previsão expressa de absorção da vantagem pessoal em função do desenvolvimento no cargo.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo antes transcrito assegurou o mesmo benefício aos concursados, cujo concurso já estivesse homologado, nos seguintes termos:

> "Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos homologados entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo-se em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras."

Entretanto, por ocasião da reedição de número 28 da Medida Provisória n.º 2.048, em 28 de agosto de 2000, houve a exclusão dos Procuradores da Fazenda Nacional da redação do art. 44, o qual ficou assim grafado:

> "Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI."

No campo da aplicação da medida provisória, segundo informou a AGU através do ofício nº 717-CRH/DGA/AGU, houve necessidade de

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 233

instituição de uma vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de R$ 595,00, para os Advogados da União da segunda categoria, padrão VII.

A mesma verba por certo não foi alcançada aos Procuradores da Fazenda, pois, como visto, não estavam mais na mesma tabela de remuneração dos cargos da carreira da Advocacia-Geral da União.

É necessário destacar que a separação das carreiras em análise se manteve durante as reedições sucessivas da Medida Provisória n.º 2.048, a qual tem seu texto parcialmente mantido atualmente pela Medida Provisória n.º 2.229-43 de 6 de setembro de 2001.

Entretanto, a separação das carreiras mencionadas foi eliminada, tendo ocorrido a reunificação por ocasião da edição da Medida Provisória n.º 43, de 25 de junho de 2002[1], como se verifica pelo teor do art. 8.º:

> **"Art.** 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II."

É necessário destacar que, **nessa reunificação de tabelas, restou prevista também a necessidade de isonomia remuneratória entre as categorias e padrões dos cargos de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional**, como se depreende da redação do parágrafo único do art. 6.º da M.P. n.º 43/2002:

> **Art. 6º** Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."
>
> Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, **não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União**, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem

[1] Atual Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

25.11.2005 C:\Arquivos\Artigos Suporte\Questão da VPNI\Nº VPNI Procuradores.doc

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 234

pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."

Sendo assim, a VPNI inicialmente paga apenas aos Advogados da União que estavam no padrão VII da segunda categoria, teve que ser estendida, em razão da determinação legal, aos Procuradores da Fazenda Nacional que também estavam no padrão VII da segunda categoria, o que efetivamente ocorreu através do parecer PGFN/CJU/N.º 2.525/2002.

A título de informação, convém citar que a tabela de vencimentos instituída pela Medida Provisória n.º 43 foi mantida, quando da sua conversão na Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como foi preservada a previsão de isonomia remuneratória entre os cargos nela enquadrados.

Posteriormente, a segunda reestruturação da carreira dos advogados da União foi feita por meio da edição da Lei n.º 10.909, de 15 de julho de 2004, que eliminou os padrões até então existentes na tabela de enquadramento, a qual ficou apenas dividida em categorias, como se verifica pelo demonstrativo constante do anexo II da norma citada:

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional
		II		
		I		Advogado da União
Advogado da União	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	Procurador Federal
		IV		
Procurador Federal		III		
		II		
Procurador do Banco Central do Brasil		I		Procurador do Banco Central do Brasil
Defensor Público da União	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	Defensor Público da União
		VI		
		V		
		IV		
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)		III		Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)
		II		
		I		

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 235

Como conseqüência da extinção dos padrões, os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os outros servidores enquadrados na mesma tabela, que se encontravam na segunda categoria passaram a ter o mesmo vencimento.

Para bem ilustrar a modificação proporcionada pela Lei n.º 10.909/2004 nos vencimentos dos servidores, convém transcrever aqui o seu anexo III:

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

No entanto, apesar da igualdade de vencimentos estabelecida pela tabela acima transcrita, houve distinção de remuneração entre servidores de mesma categoria, em função da manutenção da vantagem pessoal (VPNI) decorrente dos enquadramentos anteriores[2].

Tal situação se configurou em razão da previsão contida no art. 8.º da Lei n.º 10.909/2004, que assim dispôs:

> "Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei."

[2] Art. 58 da M.P n.º 2.048/2000 para os Advogados da União e art 6.º da M.P n.º 43/2002 para os Procuradores da Fazenda Nacional.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Como se vê, a previsão de absorção das vantagens pessoais contida no art. 63 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001[3] foi suprimida pela Lei n.º 10.909/2004, resultando assim na desigualdade de remuneração antes mencionada.

Importa ressaltar, nesta senda, que a diferenciação de remuneração dentro da mesma categoria é legalmente inadmissível, uma vez que afronta o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, que assim determina:

> "**Art. 6.º** (...)
>
> Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput."

O dispositivo acima transcrito continua vigente e impõe, por conseqüência, a igualdade DE REMUNERAÇÃO entre Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União de mesma categoria e padrão.

Como foi excluída a separação por padrões, a igualdade de remuneração preconizada pela norma, deve se dar dentro das categorias, não sendo, portanto, legítimo o pagamento da VPNI apenas a uma pequena parcela de Procuradores da Fazenda e Advogados da União.

Assim, do cotejo das duas reestruturações das carreiras jurídicas, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União passaram a ter a mesma tabela de vencimentos, escalonada em categorias e padrões, sendo possível concluir que:

a) Na primeira reestruturação, por meio da MP 2.048-26/2000, no artigo 58 restou criada a VPNI com vistas a evitar, de fato, o decesso remuneratório, como asseverado pelo juízo sentenciante e pelo próprio Apelante. A natureza da VPNI, então, era compensatória, para evitar redução nos vencimentos dos servidores em razão da transposição para a nova estrutura de carreira. Dita norma previu, ainda, a absorção de tal vantagem por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira;

b) A referida VPNI, inicialmente paga somente aos advogados da União, foi estendida também aos Procuradores da Fazenda Nacional por força do disposto na MP 43/2002 (Lei 10.549/2002);

[3] Artigo correspondente ao artigo 58 da Medida Provisória n.º 2.048-26/2000, anteriormente transcrito.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 237

c) A Lei 10.549/2002, em seu art. 10, passou a determinar a absorção da VPNI também por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza e manteve a previsão de isonomia remuneratória entre os cargos nela enquadrados;

d) Duas características da VPNI são nítidas, então: o caráter compensatório, como dito, para evitar o decesso remuneratório e a transitoriedade, pois seria absorvida, nas condições ali estabelecidas;

e) A segunda reestruturação da carreira jurídica dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, por meio da Lei 10.909/2004, trouxe real aumento de remuneração e a previsão de que a VPNI não seria mais absorvida em decorrência da aplicação da Lei mencionada. Eliminou-se os padrões até então existentes, restando a carreira dividida em categorias (especial, primeira e segunda), passando os advogados da União e os Procuradores da Fazenda Nacional a terem o mesmo vencimento;

f) Contudo, apesar da igualdade de vencimentos prevista na tabela, houve distinção de remuneração entre servidores da mesma categoria, pois a VPNI foi mantida incorporada em decorrência dos enquadramentos anteriores, criando-se a esdrúxula situação de diferenciação de remuneração entre Procuradores da Fazenda Nacional e Advogados da União, dentro da mesma categoria e padrão.

Portanto, nessa segunda reestruturação da carreira jurídica dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Advogados da União, restou descaracterizada a VPNI, que deixou de ser compensatória e transitória.

g) A ilegalidade da suspensão do pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional reside na circunstância de que foi a própria União quem optou por enquadrar numa idêntica categoria os PFN e o Advogados da União, sem quaisquer subdivisões ou padrões de vencimentos diferenciados.

Assim, **ao contrário do asseverado pelo juízo sentenciante, que insiste em dizer que o pagamento da VPNI, como vinha sendo feito, não encontra guarida na Lei, o que se requer é justamente a aplicação de lei, que determina a isonomia de remuneração entre os servidores que estejam em igual posição na tabela de vencimentos.**

A previsão legal para o pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional também resta cristalina na fundamentação jurídica dos demais tópicos, a seguir consignados.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 238

2. Da necessidade de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002 – Isonomia de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional

Como já mencionado, a Lei n.º 10.549/2002 estabeleceu, no parágrafo único do art. 6.º, que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001 não poderia resultar para os Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

O que essa lei preconiza, portanto, é a igualdade de remuneração entre essas duas carreiras, isonomia essa que deveria se dar, na época, considerando os parâmetros estabelecidos pela tabela, ou seja, padrões e categorias.

Viu-se que essa determinação legal somente alcançou os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, padrão VII, os quais passaram a receber a vantagem no mesmo valor pago aos Advogados da União que estavam na mesma categoria e padrão. **Destaca-se que não foi questionada pelo impetrado a extensão da VPNI a esses procuradores.**

No entanto, como a Lei n.º 10.909/2004 excluiu das tabelas de vencimento a delimitação em padrões e ao mesmo tempo impediu a absorção da vantagem pessoal, houve, por conseqüência, a necessidade de extensão da vantagem pessoal a todos os Procuradores da Fazenda de segunda categoria, uma vez que somente alguns Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional dessa categoria estão recebendo a remuneração acrescida dessa parcela.

Isso porque, como anteriormente mencionado, a verba "VPNI" foi desfigurada nesse momento, pois deixou de ter a finalidade inicial de evitar o decesso remuneratório para se constituir, em verdade, em aumento remuneratório diferenciado.

Ocorre que o fator de diferenciação "padrão de vencimento" não existe mais, não havendo qualquer justificativa juridicamente admissível para a manutenção da distinção de remuneração entre Procuradores e Advogados da União de mesma categoria, tendo em vista que foram eliminadas por lei as diferenças decorrentes da antiguidade, anteriormente existentes.

Releva destacar, por outro lado, que o conceito de remuneração atualmente vigente é aquele definido pela Lei n.º 8.852 de 4 de fevereiro de 1994, a qual dispõe o seguinte:

> "Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

25/11/2004 – Autorizo a exigibilidade da Gratificação de VPNI – VPNI Incorporados

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 239

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas;"

Desnecessário transcrever as parcelas excluídas do conceito de remuneração ofertado pela norma antes mencionada, uma vez que entre elas não figura a vantagem pessoal nominalmente identificada ora pleiteada.

Desta forma, considerando que a Lei n.º 10.549/2002 continua válida e exigível, deve ela ser aplicada em consonância com as modificações realizadas pela Lei n.º 10.909/2004, preservando-se, assim, a lógica do sistema jurídico vigente.

Por fim, é necessário frisar que a suspensão do pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional de segunda categoria, na forma em que foi realizada, implica em violação ao parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, assim como a outros princípios jurídicos absolutamente relevantes, a seguir abordados.

3. Do devido processo legal

O juízo sentenciante afastou a alegação de ausência de devido processo legal na suspensão do pagamento da VPNI aos Substituídos com base no documento de fls. 76 dos autos, afirmando que *a concessão errônea da vantagem decorreu de requerimentos de Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados de Goiás e Paraná, conforme informa o documento de fls. 76, o que afasta a alegação de falta de contraditório.*

Inicialmente, cumpre destacar que as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa estão previstas em sede constitucional:

Art. 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF SBS, Qd. 01, Bl. K. Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 240

Na seara infraconstitucional, a Lei 9.784/99 possui vários dispositivos justamente no sentido de assegurar o cumprimento do mandamento constitucional transcrito:

> **Lei 9.784/99**
>
> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> **Art. 3º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
>
> (...)
>
> II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
>
> III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
>
> IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
>
> **Art. 27.** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
>
> **Parágrafo único.** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.
>
> **Art. 28.** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Ocorre que, no caso concreto, nenhuma das normas transcritas foi observada, visto que o corte da vantagem estendida

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

25/11/2008 15:16:07 - [illegible] Unidades Simples/Questão da VENDAS - VENDAS\Procuradores.doc

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 241

administrativamente aos servidores ocorreu de forma abrupta, sem prévia oportunização de manifestação dos interessados.

Nesse sentido, o fundamento utilizado pela decisão recorrida para afastar a alegação de ausência de observância do contraditório foi completamente inócuo. Isso porque o fato de ter havido o requerimento de alguns procuradores de Goiás e Paraná para a concessão da vantagem, do qual resultou a extensão da mesma a todos os procuradores na mesma situação, não implica a oportunização do contraditório no momento do corte da vantagem.

É despicienda a forma pela qual o valor foi incluído em folha de pagamento, se em atenção a requerimento ou se por iniciativa da própria Administração. Destaca-se que a extensão da vantagem deu-se mesmo aos procuradores que não haviam formulado requerimento, em razão da necessária uniformidade de tratamento. Ocorre que não foi assegurado a estes e sequer aos demais o exercício da ampla defesa antes do corte remuneratório, tornando-se evidente a afronta às normas transcritas.

Reitere-se, então: o procedimento de suspensão do pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda Nacional enquadrados na segunda categoria esbarra em um elemento de caráter formal INTRANSPONÍVEL, pois é comezinho o fato de que é inadmissível a supressão de determinada verba remuneratória e a conseqüente redução da remuneração dos servidores públicos federais, sem que seja observado o princípio do devido processo legal.

Em conformidade com entendimento de NELSON NERY JUNIOR[4], o devido processo legal é o princípio fundamental que sustenta todos os demais. Consiste tal princípio na garantia dada aos cidadãos, indistintamente, de que não sofrerão qualquer restrição pública a manifestações da sua esfera de liberdades individuais ou coletivas, quer no âmbito moral, como no físico ou patrimonial, sem que ocorra, anterior e justificadamente, prévio processo incluso no ordenamento jurídico pátrio, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Comentando o assunto, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> "O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa (...) Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e 'quando se fala em "processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem

[4] *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 1ª ed., São Paulo, RT, 1992. p. 25.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

23/11/2005 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais (questão da VPNI AO VPNI Procuradores da...

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 242

> jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autorizada lição de Frederico Marques."[5]

O trecho é claro e demonstra que, para que se esteja diante do devido processo legal, não basta apenas simples procedimento fictício, no qual os elementos necessários à defesa sejam desconsiderados. Trata-se, em realidade, de salvaguardar efetivamente ao processado todas as garantias pertinentes, que dizem com a apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, oportunizando-se, antes de qualquer ato conclusivo, que a versão daquele que ocupa o pólo passivo da demanda seja devidamente apreciada.

Oportuno invocar as palavras do Desembargador RUI PORTANOVA:

> "No devido processo legal estão enfeixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau, publicidade, juiz natural, assistência judiciária gratuita."[6]

Disso resulta que, no caso em tela, os Substituídos não podem sofrer qualquer alteração em sua sistemática de pagamento, sem prévio processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sob esse prisma, ensina EDIMUR FERREIRA DE FARIA:

> "Depois da promulgação da Constituição da República de 1998, os tribunais vêm entendendo que, mesmo nos casos de atos absolutamente nulos, a Administração será obrigada a instaurar processo administrativo, garantindo à pessoa que se está beneficiando com o ato, o princípio do contraditório e dar-lhe a oportunidade de ampla defesa. Esse entendimento decorre da aplicação da norma contida no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que garante o devido processo legal."[7]

Destarte, não pode a Autoridade Impetrada simplesmente determinar o corte de valores sem possibilitar a ampla defesa e o contraditório, sob pena de estar incorrendo em afronta a Carta Constituição vigente.

Em situações que servem de exemplo, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

---

[5] *Curso de direito constitucional positivo*, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998. p. 432-433.
[6] *Princípios do Processo Civil*, 1ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997. p. 146.
[7] *Curso de Direito Administrativo Positivo*, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999. p. 252.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 243

"Proventos de aposentadoria. Alteração
A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lídimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo.
Votação:unânime. Resultado: improvido."[8]

"Devido processo Legal – Vencimentos – Descontos de Importâncias Satisfeitas a Maior.
Descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo.
Votação : Unânime. Resultado: Desprovido"[9]

"Administrativo. Oficial da Polícia Militar. Reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
A Carta Magna, no dispositivo indicado, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(...)
Votação: Unânime. Resultado: Provido"[10]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ruma nesse sentido, como se percebe na ementa abaixo:

"Administrativo. Anulação de Concurso Público e Demissão de Servidores Concursados sem o devido processo legal. Impossibilidade.
O princípio de que a Administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa.
A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público

[8] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 217849/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/98, DJU 30/04/99, p. 5.
[9] Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de Petição nº 241428/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/11/99, DJU 18/02/00, p. 60.
[10] Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 209350/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 04/05/99, DJU 13/08/99, p. 849. No mesmo sentido as decisões do STF: AGRAG-217849/SC, RE-158543/RS, AGRRE-206775/PE e AGRAG-186840/RS.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 244

devidamente homologado pela autoridade competente impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa.
(...)
Recurso ordinário provido. Decisão indiscrepante."[11]

Resta evidente, pois, a necessidade de se garantir o devido processo legal na hipótese em debate. Nenhuma redução pode ser perpetrada nos rendimentos dos Substituídos sem que tenham chance de se defender na via administrativa. E para que no âmbito administrativo fosse respeitado o devido processo legal e exercida a ampla defesa, deveria ter sido promovido processo administrativo, na forma prelecionada pelos dispositivos anteriormente transcritos.

Bem por isso, cometeu um grave equívoco a Administração Pública, que, à mingua do princípio do devido processo legal, simplesmente excluiu o pagamento da VPNI da remuneração dos Substituídos sem lhes oportunizar defesa.

4. Da restrição ao pagamento da vantagem pessoal aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria como forma de violação à isonomia preconizada pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Diz o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Ciente da importância dessa norma, a Procuradoria Geral da União exarou parecer PGFN/CJU/N.º 1852/2004, favorável ao pagamento da VPNI aos Procuradores da Fazenda de segunda categoria, a partir da publicação da Lei n.º 10.909/2004, evitando, dessa forma, a ocorrência de remunerações diferenciadas para pessoas absolutamente iguais sob o ponto de vista que deve ser considerado após e edição desta lei.

A sentença apelada, entretanto, entendeu que o corte remuneratório não afronta ao referido princípio, sob a alegação de que *a isonomia só pode beneficiar servidores que se encontrem em situações idênticas, o que não acontece no caso da vantagem em comento, que está atrelada a peculiaridade da situação dos servidores beneficiados.*

[11] Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso em MS nº 257, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. RDA 200/149.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

WAGNER
advogados associados

Ocorre que, no caso concreto, tanto os procuradores que recebem atualmente a VPNI quanto aqueles em relação aos quais a verba foi cortada estão exatamente na mesma situação, visto que enquadrados, pela Lei 10.909/2004 na mesma categoria. A situação funcional, portanto, é idêntica.

Assim, a manutenção da vantagem apenas para os Advogados da União e Procuradores da Fazenda nacional de segunda categoria que eram do padrão VII não se sustenta, pois a diferenciação de tempo de serviço que era refletida no padrão ocupado não mais vigora.

Necessário perceber, nesta linha, que os servidores das carreiras em análise, que estavam, por exemplo, no padrão V ou VI, foram igualados aos servidores que se encontravam no padrão I ou II. Qual sentido haveria, então, de se manter a diferenciação remuneratória apenas para os servidores que antes ocupavam o padrão VII, se a nova tabela de vencimento não apresenta risco de redução de vencimentos?

É consabido que não há, no âmbito do serviço público, nenhum direito adquirido a manutenção de determinado regime de remuneração, devendo-se, unicamente, preservar a irredutibilidade dos vencimentos.

Sendo assim, não há razão para a manutenção da vantagem da forma pretendida, servindo ela apenas para como forma de concessão de aumento diferenciado para pessoas que, legalmente, deveriam estar igualadas.

A envergadura do princípio da isonomia ou igualdade, constituindo óbice à proposição de distinções não autorizadas, é bem lembrada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, quando volta a lecionar:

> "O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. (...) Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer."[12]

[12] **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 45-46.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 246

O mesmo doutrinador aborda com propriedade a questão do fator de discriminação a ser considerado, cabendo transcrever outro excerto da sua obra:

> "Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
>
> (...)
>
> II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.[13].

Em apertada síntese é correto dizer que os servidores que atualmente recebem a vantagem pessoal não podem mais ser diferenciados dos demais servidores de mesma categoria, no mínimo, por dois motivos:

- primeiro porque desapareceu, com os aumentos sucessivos[14], o prejuízo que se pretendeu evitar com o deferimento da parcela remuneratória em questão;

- segundo, porque não mais existe, em razão da nova tabela criada com a Lei n.º 10.909/2004, a diferenciação anteriormente existente em razão dos padrões de vencimento.

Não obstante, foi em desrespeito à isonomia que a Advocacia-Geral da União determinou, através do Parecer N.º AGU/MS/01/2005, a suspensão do pagamento da vantagem aos Procuradores da Fazenda e Advogados da União de segunda categoria.

Mas não é por acaso que a disposição sobre igualdade se encontra no Título II da Lei Maior, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Trata-se de elemento essencial para que se tenha, em termos pragmáticos, a conformação mínima necessária ao Estado de Direito, na sua manifestação plena.

Na concepção de RUY SAMUEL ESPÍNDOLA, comentando os princípios constitucionais:

> "(...) Assim, por sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. Expressam **opções políticas fundamentais**, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia

[13] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* 2.ª Edição, editora RT, São Paulo, SP, 1984, p. 59.
[14] Dados pela Medida Provisória n.º 43/2002 e pela Lei n.º 10.909/2004.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

23/11/2005 - Unicred Cuiabá - Sindicato dos Docentes da UFMT, AUFC, UFMT Procuradores e ou

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 247

de Estado e Sociedade."[15] (sem grifos no original)

Não há dúvida de que, em uma análise sistemática e teleológica das normas envolvidas no presente caso, se deve concluir que a intenção do legislador sempre foi promover a igualdade remuneratória entre os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, e, mais ainda, entre estes e seus colegas de profissão.

De tal modo, seria absurdo considerar que a demonstração inequívoca da intenção de igualar em termos remuneratórios todos os servidores enquadrados na segunda categoria, independentemente da antiguidade, possa ser suplantada pela manutenção da exclusividade de pagamento de uma vantagem específica.

Essa conclusão ganha maior força quando se observa que o escopo inicial de criação da vantagem era apenas evitar o decréscimo financeiro e a conseqüente afronta ao princípio da isonomia.

Assim, em respeito ao *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, deve ser atendido o disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2002, evitando-se que a aplicação da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, que ensejou a criação da VPNI, implique em diferenciação de remuneração entre Advogados da União e Procuradores da Fazenda que estão em posição equivalente na tabela de vencimentos.

5. Da restrição ao pagamento da VPNI como forma de violação aos critérios do § 1º do artigo 39 da CF/88

Embora a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de dezembro de 1998, tenha suprimido a regra expressa da isonomia contida na redação original do § 1º, do art. 39, da CF, a redação atualmente em vigor permite afirmar que remanesce a obrigatoriedade de retribuir de forma igual, servidores cujas atribuições dos cargos sejam equivalentes ou assemelhadas.

Diz o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/98:

"Art. 39 (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

[15] *In* **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 1999. p. 75.

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

25.11.2005 - [illegible]

III – as peculiaridades dos cargos."

Fica evidente pela leitura da norma antes transcrita, que e fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores deve considerar o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Novamente aqui é válido frisar que a Lei n.º 10.909/2004 igualou todos os servidores de segunda categoria no que diz respeito aos vencimentos, sendo certo também, que as tarefas por eles realizadas igualmente se equivalem em natureza, grau de responsabilidade e complexidade.

Esse conjunto de similitudes, que remete à disciplina do *caput* do artigo 5º, passa também pelo §1º do artigo 39, sendo que ambos devem conduzir a leitura das normas ordinárias aplicáveis ao caso, as quais, como já dito, ainda que consideradas isoladamente, vão ao encontro da igualdade de remuneração dentro das categorias delimitadas nos anexos da Lei n.º 10.909/2004.

Quando se aplicam a essas leis os princípios constitucionais que, como cediço, são diretrizes existentes para guiar a própria atividade legislativa, não restam dúvidas do acerto da tese ora defendida pelos Substituídos.

Desse modo, ciente de que a diferença remuneratória que ora separa os Substituídos de alguns de seus colegas remonta ao enquadramento operado pela M.P. n.º 2.229-43/2001, o que configura a situação prevista no multicitado parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 10.549/2001, impõe-se a manutenção do pagamento da VPNI a todos os ocupantes da segunda categoria da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, se não pelas leis ordinárias aplicáveis ao caso, pela combinação dessas com o disposto no §1º do artigo 39 e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

6. Do pagamento da vantagem a um pequeno grupo de servidores como forma de violação ao princípio da moralidade pública

O julgamento de procedência da presente ação é também a única forma de atender o princípio da moralidade administrativa, inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que diz:

> "Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência. (....)" (sem grifos no original)

Hely Lopes Meirelles, traz os seguintes ensinamentos a

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF: SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913. Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

SAUL 2005 – Unificação entidades Sindicais da Quadra da VPNI/AC – VPNI Procuradores dos

Justiça Federal
13ª Vara/DF
Fls. 249

respeito do tema:

> "Moralidade - A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". (...); a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.
> (...) À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado a sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum."[16]

Ocorre que a suspensão do pagamento da vantagem pessoal aos Substituídos configura procedimento que busca beneficiar apenas uma pequena parcela de servidores que receberam um aumento significativo em seus vencimentos, em detrimento de outros que exercem as mesmas funções e se encontram na mesma posição da tabela de vencimentos.

Pela análise da legislação é possível verificar que a vantagem pessoal ora pleiteada foi concedida para evitar vulneração ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas atualmente está servindo unicamente como aumento que, por motivos juridicamente insubsistentes, está sendo alijado aos Substituídos.

Verificada a existência dessa dissimulação ou fraude, que se converte em ofensa ao mandamento constitucional e infraconstitucional, é necessária a aplicação de uma sanção, de modo a garantir o mesmo resultado que seria o advindo de sua observância.

Nesse sentido os ensinamentos de Pontes de Miranda:

> "2. INCIDÊNCIA INFALÍVEL DAS REGRAS JURÍDICAS. - A incidência das regras jurídicas é infalível. Não se dá o mesmo com a sua aplicação. A

[16] *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 86-87.

Santa Marta – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo
Brasília, DF SBS, Qd. 01, Bl. K, Ed. Seguradoras, salas 908/913 Fone/fax (61) 226-6937
www.wagner.adv.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - 13ª VARA/DF

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS

De ordem da Diretora de Secretaria da 13ª Vara Federal, aos 29 dias do mês de março de 2006, nesta cidade de Brasília - DF, na Secretaria da Vara acima referida, **FAÇO ENCERRAMENTO**, à fl. 249, do 1º volume dos autos do Processo nº 2005.34.00.002295-4.

Servidor da Secretaria da 13ª Vara
(Matrícula nº 13537)